



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	18
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	19
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY	25
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	48
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	49
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	50
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURVEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUVIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	53
Resenhas de Distribuição	53
Editais	54
Despachos	54
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	64
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 41 EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONCALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA

GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2024

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS,

ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICIPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

STP - Atas

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 742333/24 Vista desde 27/11/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 06/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 04/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 1
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 252298/24
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38,
EM 6 DE NOVEMBRO DE 2024

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, referente a Sessão realizada no dia 30 de outubro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 712663/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 730750/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 734306/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 723134/24, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o processo nº 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 707627/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo para sua relatoria. Apresentou ainda o procedimento nº 726290/24, para instauração do Projeto de Resolução que “dispõe sobre alterações do Regimento Interno”. O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 712663/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87647/21 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730750/24 (Deferimento), 497990/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 282898/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 723134/24 (Deferimento), 734306/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 305570/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 87647/21, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que foi retirado de pauta na Sessão Virtual do Tribunal Pleno nº 7, realizada entre os dias 22 e 25 de abril de 2024, para apreciação de voto médio em sessão presencial, tendo sido relatado pelo relator, nas sessões presenciais nº 23, de 17/07/2024, quando houve pedido de vistas pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo e nº 31 de 18/09/2024, com pedido de vistas pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, razão pela qual o processo deixou de ser julgado. Nesta sessão o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, novamente fez a leitura do relatório e apresentou seu voto para “responder à consulta precisamente nos seguintes termos: 1. É possível a fixação, por lei, do valor de gratificação de suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação, inclusive prevendo eventual redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. 2. A gratificação de suplementação da carga horária, por sua natureza, deve ser de caráter temporário e extraordinária, sendo que este Tribunal já se manifestou, com força normativa, no sentido de que é inconstitucional a dobra da jornada de modo definitivo, nos termos do Acórdão 1049/18-Tribunal Pleno”. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente para “que os quesitos formulados sejam respondidos no seguinte sentido: 1) Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação? Sim, desde que seja superior a, no mínimo, cinquenta por cento da remuneração devida ao beneficiário pelo seu serviço normal, em atenção ao disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. 2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos? O valor da suplementação deve ter como base de cálculo, no mínimo, o valor devido ao beneficiário pelo seu serviço normal. Assim, só será possível fixar o valor da suplementação da carga horária no nível inicial do plano de cargos caso o servidor beneficiário esteja neste estágio da carreira. Por fim, atendendo ao sugerido em Sessão Plenária pelo Excelentíssimo Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger, esta decisão deverá ter seus efeitos modulados, atribuindo-lhe eficácia a partir do ano de 2025”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva havia apresentado voto divergente, mas o retirou para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os autos foram julgados pela maioria e redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. Houve manifestação do Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger “Senhor Presidente, duas situações, gostaria de pedir que o Plenário considerasse, na proposta do Conselheiro Ivan seria possível então o município fixar um valor de remuneração sem necessariamente dobrar o valor exato que o servidor que está designado para aulas suplementares fosse no mesmo patamar de vencimentos, ou seja, teria um padrão mínimo, um paradigma de remuneração. A

colocação que fiz na ocasião é que esse paradigma mínimo não pode ser inferior à proporção do piso nacional, porque há municípios cuja tabela inicial de vencimento de professores situa-se abaixo do piso nacional, então essa foi uma consideração que fiz. A posição do Conselheiro Maurício é pela equiparação, professor designado ganha a mesma coisa na aula suplementar. E a posição do Conselheiro Durval traz a observância do Artigo 39, parágrafo Terceiro, que remete o artigo 7º, inciso 16, considerando a atividade extraordinária, aula extraordinária com um percentual de 50% a maior do que o valor fixado, pois bem, essas são as três teses, mas nós temos uma situação, que estamos nos pronunciando em consulta, estamos em final de ano, de ano eleitoral com as restrições do artigo 21 da lei de RF de final de gestão, então nós teríamos que também modular os efeitos para que a decisão que venha hoje a ser tomada seja aplicada a partir do exercício seguinte, porque ela vai invariavelmente implicar numa alteração do paradigma de remuneração da aula extraordinária e que vai ter que ser considerada não só pelo município consulente, mas por todos os demais municípios do Paraná. Então apenas esta observação que faço na questão de que seja respeitado a hora proporcional à hora do piso nacional e haver uma modulação da decisão para que isso não impacte as contas, as gestões desse ano, mas que isso possa ter um tempo de adaptação para os municípios". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tem a palavra "Presidente, o voto que eu havia proferido na sessão virtual, não necessariamente está em votação neste momento, a não ser que eu o reafirme aqui. É isso, estou correto? Posso retirar o meu voto?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "pode retirar, é só acompanhar um dos votos". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva continua "perfeito, acho que o voto do Conselheiro Durval atende perfeitamente, importante dizer apenas que existe uma polêmica em torno do que nós convençamos chamar na educação, de dobra, mas que neste caso não estamos tratando dessa circunstância da dobra, mas da hora extra convencional, trabalhada efetivamente por professores no cotidiano das escolas, então acredito que a referência trazida, na sessão anterior, ao artigo da nossa Constituição que trata da irredutibilidade e também da necessidade de se pagar o adicional com 50%, a hora extraordinária com 50%, atende perfeitamente não apenas ao meu entendimento, mas acredito que atenda valores maiores relativos à dignidade do professor, a qualidade da educação, do ensino. Então, tenho comigo que é muito importante a decisão que estamos tomando e ela certamente vem em benefício da qualidade da educação pública que é algo que todos nós almejamos". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "o Doutor Gabriel fez duas colocações, que acho interessante fazer a ressalva, a questão do piso mínimo profissional, acho que isso é importante porque, inclusive, até o próprio sindicato veio conversar com essa Presidência, que há uma disparidade em vários municípios, principalmente quando tem aquela verba de suplementação, e etc. Então, se acataram as ressalvas, ou seja, o piso mínimo e também a questão de recomendar a observância do artigo 21, da lei da RF". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se pronuncia "a consideração que gostaria de fazer é o seguinte, tento ser sempre cuidadoso nas respostas às consultas, todos nós somos, mas na medida em que me ateno a responder especificamente aquilo que é perguntado e não me estender para além daquilo que se pergunta. Alguns podem chamar isso de voto lacônico, mas é que as perguntas foram feitas nesses estritos termos, é possível fixar o valor da suplementação em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários? É, é possível! Então, estou respondendo exatamente aquilo que foi perguntado, é evidente que o Conselheiro Durval trouxe considerações um pouco para além daquilo que foi perguntado, então é essa a questão, entendo perfeitamente a preocupação do Membro do Ministério Público de servir para um esclarecimento, de aproveitar a oportunidade, vamos dizer assim, aproveitar o ensejo para aclarar outros pontos, então é uma questão de método de resposta da consulta, apenas, não tenho problema nenhum em ser vencido numa situação dessa". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral se manifesta "Senhor Presidente, pela sugestão feita pelo Doutor Gabriel, duas sugestões, na questão da modulação para vigor a partir do próximo exercício, não vejo nenhum óbice, acho que até é muito oportuno. Em relação ao piso, realmente, entendo que isso não foi objeto da consulta, então acato a sugestão da modulação, incorporo aqui na minha proposta essa sugestão do Ministério Público e a outra efetivamente não a acolho, nesse momento". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "para explicar a Vossas Excelências, essa questão do piso estamos estudando a possibilidade de um prejulgado em relação a essa matéria, dado essa disparidade muito grande entre os municípios". No julgamento do processo nº 497990/17, de Representação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "procedência parcial da presente representação, em razão de impuntualidade injustificada no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social, provocando incidência de juros e multas em prejuízo dos cofres públicos, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município de Sulina, Sr. Almir Maciel Costa (gestão 2013-2016)", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar que o Município de Sulina promova contra o Sr. Almir Maciel Costa a devida restituição ao erário, do montante correspondente ao acréscimo de juros e encargos devido por conta do parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 734306/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "homologação do Despacho nº 1865/24-GCMRMS", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Houve manifestação do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger "não conheço o processo em detalhes, tive a análise dele agora na preparação da sessão, mas tenho uma preocupação muito grande com soluções fabricadas, para ter uma contratação emergencial lá à frente, evidentemente sabem nessa posição no Tribunal, mas mesmo assim vão criar e depois lá à frente vai se fazer então uma contratação emergencial e aí se fará ela de forma segmentada, que é exatamente o que eles não fizeram aqui, então é apenas essa preocupação que eu tenho, é claro que Vossa Excelência já proferiu seu despacho suspendendo, e o que me parece que nós temos que fazer o acompanhamento da sequência desses procedimentos

para que não haja exatamente essa, digamos assim, manipulação das decisões da Corte, na medida em que tenho o impedimento de continuar no processo como eu não pude fazer, não pude seguir no processo, então faço contratações emergenciais e nessa perspectiva até, acho que nós precisamos ter um acompanhamento mais passo a passo, porque nós temos aqui uma mudança de gestão, um prefeito que vai iniciar e que precisa ter transporte escolar para as crianças. Então é essa a minha preocupação, sem nenhum reparo ao voto de Vossa Excelência, é só um cuidado que acho que nós precisamos ter no acompanhamento da sequência desse processo". O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se pronuncia "Excelência, não apenas concordo, essa preocupação também é minha, mesmo porque já vi isto acontecer e exatamente esse convencimento me veio de um procedimento adotado neste mesmo município há algum tempo atrás, então no entanto eu creio que ao longo da análise de mérito que vamos fazer, tenho comigo que faremos exatamente como Vossa Excelência está sugerindo, uma atenção especial para que não se sirvam de uma decisão do Tribunal para favorecer interesses privados nas empresas de transporte". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares se pronuncia "Conselheiro Maurício, se Vossa Excelência me permite uma sugestão, talvez um encaminhamento para a nossa CAGE, justamente, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão, ela já poderia até se anteciper, evidentemente que o gabinete de Vossa Excelência terá todo o cuidado e vai ser o responsável pela instrução, mas talvez esse acompanhamento imediato já poderia deflagrar alguma medida pela própria CAGE, levando ao conhecimento de Vossa Excelência, através desse mesmo processo, então apenas essa sugestão que eu daria de acréscimo, a bem lançada medida cautelar que Vossa Excelência propõe". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva responde "muito obrigado, Conselheiro Ivens, não apenas acolho, mas como justifico de não ter tomado essa medida por absoluta inexperiência, tenho certeza que essa medida, essa decisão tomada só vai nos ajudar a ter um melhor deslinde dessa questão, então está acolhida também essa sugestão de Vossa Excelência". Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 522759/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 349038/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº 647837/24 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 385897/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 723134/24, 734306/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 305570/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente, e convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinco minutos (5min), do dia seis do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (06/11/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Trigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e sete do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (27/11/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: -431702/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO PÉRICO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LEITE
RECORRENTE:-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
DECISÃO IMPUGNADA:-DESPACHO N.º 768/24 – GCILB
RELATOR ORIGINÁRIO:-IVAN LELIS BONILHA
REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3777/24 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

Recurso de Agravo. Impugnação de despacho pelo qual não foi admitida denúncia. Avaliação de que informações prestadas no âmbito do processo originário devem ser objeto de apuração mais aprofundada por este Tribunal: possível irregularidade em parceria celebrada entre o Município e associação privada (entidade presidida por servidor municipal). Conhecimento e provimento do recurso, a fim de se admitir a denúncia. Envio dos autos à unidade técnica para análise dos fatos.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator originário:

Trata-se de Recurso de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 768/24 (peça 17 do protocolo nº 240826/24), na qual não foi recebida a denúncia proposta.

O agravante repisa seus argumentos apresentados na peça inicial da denúncia, na qual, em resumo, alegou que:

- A municipalidade firmou Termo de Fomento nº 007/2024 com a [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no valor global de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), contido a entidade é presidida por servidora pública municipal.
- Neste sentido, entendeu que há violação ao artigo 131 da Lei Orgânica Municipal de Terra Rica, a qual menciona que "nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município".

Nos autos do protocolo nº 240826/24 (Denúncia) foi determinada a manifestação preliminar do Município e de seu Controlador Interno acerca dos fatos narrados na inicial.

Após a manifestação preliminar, os autos foram submetidos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para subsidiar o juízo de admissibilidade. Por meio da Instrução nº 2345/24 (peça 16 daqueles autos) a CGM concluiu que a denúncia não merece ser recebida, sob os seguintes argumentos:

- A autarquia (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) tem autonomia administrativa e financeira, totalmente independente da Poder Executivo;
- o Termo de Fomento fora firmado entre o Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (Poder Executivo) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), logo, inexistente qualquer vínculo com o (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) (autarquia) e/ou seus servidores, o que, por si só, descaracteriza qualquer irregularidade no termo em questão;
- A associação não é fornecedora de qualquer produto ou serviço ao município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), tampouco ao (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05);
- “Termo de Fomento” é regulamentado pela Lei Federal 13.019/2014, com definição disposta em seu artigo 2º, inciso VIII, estabelecendo que o se trata de instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- “Termo de Fomento” não possui natureza jurídica de “Contrato”, nos termos do Código Civil, nem de “Contrato Administrativo”, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, portanto, perfeitamente legal o instrumento formalizado;
- A Resolução nº 28/2011 do TCE/PR, que estabelece critérios para que sejam consideradas irregulares cláusula ou condição que preveja ou permita membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, assim como servidor público.

Por meio do Despacho nº 768/24, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, entendendo não haver irregularidade no Termo de Fomento Firmado pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) e a (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), não foi recebida a denúncia.

Na sequência foi determinado o envio dos autos para ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, que manifestou seu desinteresse em recorrer.

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto parcialmente acolhido)

O denunciante repete seus argumentos já analisados e refutados no despacho agravado.

Neste sentido, melhor sorte não lhe assiste neste momento, uma vez que não conseguiu trazer novos argumentos que pudessem alterar o juízo original.

Sucintamente, revisito a decisão original para trazer as razões pelas quais a denúncia não foi recebida.

O núcleo da denúncia reside no fato de a presidente da entidade que firmou termo de fomento com o município ser servidora pública, o que atrairia a vedação contida na lei orgânica municipal.

Ocorre que, conforme bem apontou a Unidade Técnica em sua instrução, a presidente da entidade é servidora sem poder decisório de autarquia municipal que tem autonomia administrativa e financeira, totalmente independente da Poder Executivo.

Termo de Fomento” não possui natureza jurídica de “Contrato”, nos termos do Código Civil, nem de “Contrato Administrativo”, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos.

A Resolução nº 28/2011 do TCE/PR (que dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências) estabelece taxativamente vedação aos membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, assim como servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau para que figurem em cláusula ou condição que permitam sua participação nos termos de transferência.

A presidente da entidade tomadora dos recursos não se enquadra nas vedações citadas.

Do exposto, decido pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Despacho nº 768/24. Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Trata-se de recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 768/24 – GCLIB, pelo qual não foi admitida denúncia a respeito de possíveis irregularidades em termos de fomento celebrados pelo Município com a Associação dos Estudantes Universitários de Terra Rica (AEUTR) e com a Associação Terra-Riquense de Estudantes Técnicos e Universitários (ATRETU).

O recorrente afirma que a presidência da ATRETU é ocupada por uma servidora pública, em violação ao artigo 131 da Lei Orgânica Municipal e ao Acórdão nº 1874/07 do Pleno, que proíbe servidores municipais de dirigir entidades que mantenham contratos com o Município. Adicionalmente, alega omissão no despacho em relação aos artigos 9, inciso III, e 116, caput, da Lei nº 8.666/1993, que vedam a participação de servidores em licitações ou em contratos administrativos com a Administração Pública, configurando um impedimento legal para a nomeação da servidora como presidente da entidade.

O Relator originário concluiu que, apesar de a presidente da entidade que firmou termo de fomento com o Município ser servidora pública, não incidem as vedações legais, tendo em vista que se trata de funcionária de uma autarquia com autonomia administrativa e financeira – portanto, independente do Poder Executivo. Além disso, destacou que o termo de fomento não é considerado um “contrato” sob o Código Civil

ou um “contrato administrativo” pela Lei de Licitações. Acrescentou que a Resolução nº 28/11 deste Tribunal, que proíbe a participação de membros do Poder Executivo, do Legislativo e seus familiares em até o 3º grau em transferências de recursos, não se aplica ao caso. Por fim, argumentou que a presidente não se enquadra nas proibições fixadas para a participação em acordos de transferência, razão pela qual votou pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão de que trata o Despacho nº 768/24 – GCLIB. Durante a instrução processual, no entanto, foram apresentados pelo Município alguns elementos fáticos que – a meu ver – devem ser apurados por este Tribunal. O Município informou que a ATRETU, uma entidade privada sem fins lucrativos registrada no CNPJ 49.682.667/0001-00 e fundada em 14/12/2022, tem como missão facilitar o transporte de estudantes universitários para Paranavai, uma vez que não existem instituições de ensino superior em Terra Rica. A partir de 2024, após o período legal, o Município começou a fazer repasses para a associação (SIT 63271), que tem prestado serviços eficientes e sem irregularidades nas prestações de contas. Como a entidade não pode fornecer o serviço de transporte diretamente, há a terceirização para empresas autorizadas pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER), com custos divididos entre os estudantes e subsídios municipais mediante um termo de fomento.

Examinando-se o acordo em questão, é possível verificar as seguintes cláusulas:

02 - Do Objeto: Fomentar as atividades desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO, mediante repasse mensal com recursos do município para pagamento de despesas com a manutenção da entidade.

03 - DO VALOR: O valor global dos repasses corresponderá no valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), que poderão sofrer alterações de conformidade com a capacidade financeira e respectiva dotação orçamentária do município, para o exercício de 2024.

04 - DA VIGÊNCIA - A vigência do presente Termo será a partir da data de sua assinatura até 31 de janeiro de 2025, podendo ser prorrogado através de aditamento. As alegações expostas pelo Município para justificar a transferência de recursos à entidade não parecem corresponder ao objeto do termo de fomento, que prevê a transferência de recursos para “pagamento de despesas com a manutenção da entidade”. Além disso, não constam informações sobre o plano de trabalho, a destinação e a forma de utilização dos recursos; a quantidade de beneficiados e os custos envolvidos (custo por aluno por quilômetro, por exemplo); a forma como se dá a terceirização referida (se antecedida, ou não, de processo licitatório) e a referida exigência do DER.

Por esses motivos, com a máxima vênia do eminente Relator originário, voto pelo provimento do recurso de agravo com o fim de receber a denúncia, determinando-se à unidade técnica que avalie, entre outros aspectos que considerar pertinentes, os seguintes pontos:

1) Embora se trate, formalmente, de um “acordo de fomento”, fato é que está sendo transferida a gestão de valor significativo para entidade presidida por servidora pública do Município. Além disso, não foi analisada a aplicação do artigo 131 da Lei Orgânica do Município e do entendimento consolidado deste Tribunal na resposta de Consulta proferida no Acórdão nº 1874/07[1] do Pleno. Ambos proíbem servidores municipais de dirigir entidades que tenham contratos ou convênios com o município. Para exame do termo “contrato” é fundamental que se pondere o disposto nos artigos 9º, inciso III, e 116 da Lei nº 8.666/1993. Pela análise, pode-se concluir que o termo “contrato” referido na lei orgânica municipal tem sentido genérico, como qualquer ajuste realizado entre a Administração e particulares. Portanto, quanto a tal item, é necessária melhor discussão.

2) Quanto ao termo de fomento firmado pelo Município e a ATRETU, tal relação deve ser objeto de análise aprofundada pelo Tribunal, diante da aparente irregularidade de sua fundamentação e formalização.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conhecer do recurso de agravo; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dar provimento ao recurso com o fim de receber a denúncia de que trata a decisão agravada, determinando-se à unidade técnica que avalie, entre outros aspectos que considerar pertinentes, os seguintes pontos:

2.1) Embora se trate, formalmente, de um “acordo de fomento”, fato é que está sendo transferida a gestão de valor significativo para entidade presidida por servidora pública do Município. Além disso, não foi analisada a aplicação do artigo 131 da Lei Orgânica do Município e do entendimento consolidado deste Tribunal na resposta de Consulta proferida no Acórdão nº 1874/07 do Pleno. Ambos proíbem servidores municipais de dirigir entidades que tenham contratos ou convênios com o município. Para exame do termo “contrato” é fundamental que se pondere o disposto nos artigos 9º, inciso III, e 116 da Lei nº 8.666/1993. Pela análise, pode-se concluir que o termo “contrato” referido na lei orgânica municipal tem sentido genérico, como qualquer ajuste realizado entre a Administração e particulares. Portanto, quanto a tal item, é necessária melhor discussão.

2.2) Quanto ao termo de fomento firmado pelo Município e a ATRETU, tal relação deve ser objeto de análise aprofundada pelo Tribunal, diante da aparente irregularidade de sua fundamentação e formalização.

Acompanharam o voto vencedor do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo não provimento do recurso de agravo (voto não acolhido nesse ponto).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Receber a presente Consulta diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal e, no mérito, responder que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o MUNICÍPIO DE CURITIBA convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato”.

PROCESSO N.º-267880/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
RESPONSÁVEIS:-JULIO CEZAR FRARE, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO
RECORRENTES:-ARLETO PEREIRA ROCHA, JULIO CEZAR FRARE
DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 647/24 – TRIBUNAL PLENO
INTERESSADOS:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOÃO CARLOS KLEIN,
MANOEL DA PURIFICAÇÃO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS
RELATOR ORIGINÁRIO:-AUGUSTINHO ZUCCHI
REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3912/24 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA

1) Recurso de Revisão. Impugnação de decisão pela qual, em razão da omissão nos deveres de conceder aposentadoria compulsória a servidor municipal e de atender a diligências deste Tribunal, foram aplicadas multas ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno.

2) Constatção de que o Prefeito multado – ora recorrente – ainda não era gestor do Município em setembro de 2015 (mês em que a aposentadoria deveria ter sido concedida). Irrazoabilidade de se sancionar o chefe do Poder Executivo pela omissão no encaminhamento de dados relativos a um único servidor: falha imputável ao departamento de recursos humanos e à entidade previdenciária do Município. Insubistência das multas aplicadas ao recorrente quanto a tais fatos, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

3) Conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, com a insubstância de multas aplicadas ao Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator originário:

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Júlio Cezar Frare e Arleto Pereira Rocha em face do Acórdão nº 647/24 (peças 133) que deu provimento parcial ao Recurso de Revista em Tomada de Contas Especial para não incluir os responsáveis na lista de contas irregulares.

A condenação inicial deu-se em razão da inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória, que resultou na aplicação de multas, consubstanciada no Acórdão 1034/23 (peças 109).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou por meio da Instrução 1921/24 (peças 150), no sentido de que não há divergência jurisprudencial posto que os Acórdãos apresentados não servem de paradigma para a reversão do Acórdão questionado, nem foram devidamente enquadrados pelo recorrente para compor sua tese.

Por outra linha, o argumento de que a ausência de danos ao erário poder afastar a aplicação da multa, foi exaustivamente analisada no Recurso de Revista e igualmente não prospera.

Por fim alegou que segundo o Tema 835 do Supremo Tribunal Federal este Tribunal não poderia ter julgado as contas de gestão e, neste sentido, entendeu a CGM que é o caso somente para fins de declaração de inelegibilidade seria o Poder Legislativo competente e não para a aplicação de multas e demais sanções decorrentes da análise deste Tribunal.

Ao fim, concluiu pela improcedência do Recurso de Revisão, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do parecer 484/24 (peça 151).

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

(Voto parcialmente acolhido)

As alegações dos recorrentes não merecem prosperar e acolho assim os fundamentos colacionados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, pois quanto à alegação de negativa de vigência do art. 16, II, da Lei Orgânica, novamente não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a irregularidade das contas foi fundamentada em ofensa direta à norma legal, concernente ao art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que restou comprovada a inobservância da obrigatoriedade da aposentadoria compulsória do servidor Renato Sandoval Sejas.

Quanto às supostas divergências jurisprudenciais deste Tribunal que serviriam de paradigmas, não basta meramente versarem sobre assuntos semelhantes, mas é necessário que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre os seus fundamentos e a decisão recorrida, o que não ocorreu no presente recurso de revisão.

Assim, considerando a falta de justificativas suficientes para afastar a irregularidade apontada no Acórdão questionado ou para evitar a aplicação das multas administrativas, conforme a fundamentação apresentada, e levando em conta que os Acórdãos citados pelo recorrente tratam de questões semelhantes, mas não idênticas à situação em análise, proponho o não provimento deste Recurso de Revisão.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão para manter hígida a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 647/24 (peças 133) que conheceu parcialmente o Recurso de Revista que retirou a inclusão na lista de inelegíveis, que exclusivamente afastou o item IX do Acórdão n.º 1043/23-S2C, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido e a aplicação das multas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Com a devida vênia do ilustre Relator, divirjo parcialmente de seu voto, entendendo que devem ser afastadas multas previstas nos itens III e VII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara (peça 109).

A meu juízo, a multa fixada no item III da decisão deve ser afastada quanto ao senhor JULIO CEZAR FRARE, tendo em vista que o gestor na época em que a aposentadoria deveria ter sido concedida – em setembro de 2015 – era o senhor Claudinei Antonio Minchio (Prefeito do Município de Peabiru no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016).

Além disso, julgo que a multa referida no item VII do acórdão também deve ser excluída. Entendo não ser razoável que a omissão no encaminhamento de informações sobre um único servidor implique a sanção da autoridade máxima do

Poder Executivo. Fosse a falha generalizada ou se se tratasse de informações sobre a gestão geral do Município – como no caso das informações referentes ao SIM-AM, por exemplo –, a omissão poderia, a meu juízo, sim, justificar a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Reitero que, neste caso, a responsabilidade pelo encaminhamento dos dados relativos aos processos de pensão é do Departamento de Recursos Humanos do Município e do Fundo de Previdência do Município de Peabiru (Previp). Nesse sentido, não me parece razoável sancionar a autoridade máxima do Município pela falha relativa a um único servidor.

Todavia, diante da informação de que o recorrente foi alertado acerca da ilegalidade no ano de 2017 – já que havia sido formalizado pela unidade técnica, previamente à comunicação de irregularidade (datada de 8/11/2017), o Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 2715 –, julgo que as demais multas devem ser mantidas.

Isso porque o gestor, mesmo após cientificado, deixou de atender ao solicitado por este Tribunal quanto ao envio de documentos e informações relativas à aposentadoria do servidor Renato Sandoval Sejas.

Diante do exposto, com a máxima vênia, divergindo parcialmente do eminente Relator originário, voto pelo parcial provimento do recurso para afastar a aplicação ao recorrente JULIO CEZAR FRARE das multas de que tratam os itens III e VII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara, mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, conhecer do recurso de revisão;

2) no mérito, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a aplicação ao recorrente JULIO CEZAR FRARE das multas fixadas nos itens III e VII do Acórdão n.º 1034/23 – Segunda Câmara, mantendo-se a decisão impugnada em seus demais termos.

Acompanharam o voto vencedor do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanhou o voto do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI – pelo não provimento do recurso de revisão – o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto não acolhido naquele ponto).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-382736/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3928/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pavimentação asfáltica. Omissão em fiscalização. Argumentos já ponderados na decisão recorrida. Razões recursais não mitigam a conclusão alcançada. Pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos (peça 86) em face do Acórdão n.º. 2556/2023 – Tribunal Pleno (peça 68), objeto de Embargos de Declaração rejeitados por meio do Acórdão n.º 1025/2024 – Tribunal Pleno (peças 82).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisão por ele proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária, na forma definida no artigo 484 do Regimento Interno[1], recebido conforme Despacho n.º 736/24 – GCILB (Peça 87).

A decisão ora questionada, no que concerne aos recorrentes, deu-se nos seguintes termos:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da, execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”; [...]

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abagge dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Em apertada síntese alegam os recorrentes que:

Não se eximiram de adotar providências quando conheceram da situação. Acrescentam que os documentos e subsídios que instruíram o protocolo foram analisados e despachados conforme previsão legal e contratual. E que não possuíam

outros documentos na instrução do protocolo, de forma que não lhes era possível conduta diversa.

Também não foram responsáveis pelo eventual arquivamento do protocolo ou os atos contínuos de sua tramitação. A informação era expressa de que a solução aumentaria a segurança, mas tal situação não tem o condão de afastar eventual aplicação de penalidade à concessionária, mas tão somente de ser debatido e analisado previamente o tema, especialmente dentre as funções regimentais dos peticionantes: a) Diretor de Operações; e b) Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários. Os peticionantes emitiram opinião técnica e legal, baseada em expressa previsão no PER. E deixaram claro que para atendimento da solução, deveria ser analisada eventual alteração do PER, sem que isso isentasse a concessionária de atendimento aos outros requisitos do PER, que não eram objeto do protocolo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual com base no artigo 175-J e artigo 262, parágrafo 5º, manifestou-se pela necessidade de instrução pela inspetoria responsável pela fiscalização (Peça 94).

Considerando que a 3ª Inspetoria de Controle Externo se encontra inativa no biênio 2023/2024, em razão do exercício da Presidência deste Tribunal pelo Conselheiro Superintendente, os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF (Peça 95), que mediante Instrução nº 6/24 (Peça 96), a CGF se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido via Parecer nº 741/24 – 6PC (Peça 98).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não comporta provimento.

As sanções impostas aos recorrentes derivam das conclusões técnicas em sede de fiscalização realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (peças 2-11), na forma transcrita na decisão recorrida:

Segundo a Inspetoria, agentes do DER/PR tiveram ciência da inconformidade inicialmente referida, mas não foram aplicadas as sanções previstas em contrato à concessionária responsável pelos trechos.

Assim, a unidade descreve como achado de fiscalização a “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”, apresentando a respectiva matriz de responsabilidade.

O relatório de fiscalização delinea a atuação dos ora recorrentes como ocupantes dos cargos de Diretor de Operações e Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários e a omissão à vista de irregularidade constatada quanto aos parâmetros contratuais exigidos no Programa de Exploração Rodoviária - PER.

Os argumentos dos recorrentes, já ponderados na decisão recorrida, em síntese, confirmam a desconformidade apontada pela inspetoria, mas sustentam comunicação à direção geral da entidade acerca da possibilidade de os parâmetros detectados, conquanto divergentes dos previstos no PER, serem hábeis a oferecer mais segurança pela ampliação de aderência, demandando alteração do PER, sendo que o protocolo não teria retornado com a decisão da direção geral.

Instada a se manifestar quanto à defesa apresentada pelos ora recorrentes, a inspetoria responsável pela fiscalização concluiu pela necessidade de sanção, cumprindo destacar os seguintes trechos (Peça 63):

Os agentes entendem que o Tratamento Superficial voltou a ser empregado no meio rodoviário após o advento de novos equipamentos e que as condições de macro rugosidade aferidas pelo ensaio de mancha de areia (que não avalia o conforto do pavimento) poderiam não se limitar em seu valor superior previsto no PER. Segundo eles, uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada pelo Sr. Diretor Geral do DER/PR, pois houve aumento da segurança dos veículos (aderência e frenagem) e caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado somente em benefício ao usuário (item x).

A observação de que o TSD estaria sendo empregado atualmente no meio rodoviário pouco justifica seu emprego no caso em questão, pois se trata de camada final de durabilidade inferior a oito anos (o que não atende ao estabelecido no PER); e não é indicada para rodovias com volume de tráfego tão elevado. Tal fato está evidenciado em detalhes no Protocolo nº 369373-21, em trâmite neste TCE-PR.

Vale destacar que, neste ponto de sua defesa, os agentes afirmam que uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada pelo Diretor Geral e, caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado. Ora, se havia a necessidade de ser proposta alteração do PER para que a solução em TSD pudesse ser utilizada pela concessionária, é porque havia, de fato, a irregularidade e os agentes sabiam disso.

Também é importante ter em mente que os agentes tinham sob seu comando toda a estrutura de assessoria técnica terceirizada pelo DER/PR, bem como o corpo técnico da Diretoria de Operações do órgão, capaz de lhes oferecer todos os dados necessários e o conhecimento do estado da arte da pavimentação. Isso demonstra ser injustificável que tenham se pautado somente pela singela informação fornecida pela ETL, quanto ao suposto aumento da segurança dos usuários na formulação de sua resposta à Superintendência regional, que não estava acompanhada de qualquer estudo técnico que lhe desse suporte.

Ainda mais, o texto da referida resposta não tem um comando objetivo, nem oferece solução para a dúvida levantada pelos fiscais de campo, e apenas cita que “uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada”. E nada foi encaminhado nesse sentido, tampouco alguma solução objetiva à fiscalização. Ainda, na peça 37, página 10, parágrafo 34, os agentes corroboram não terem tomado decisão por sua parte, na resposta enviada à S.R. Campos Gerais.

Os agentes afirmam que enquanto ocupavam seus cargos, o protocolo nº 15.267.061-3 não retornou com novas informações quanto ao acompanhamento das condições de conforto e segurança do trecho e, portanto, não era possível eventual autuação da concessionária antes da resolução do caso, situação que também não impediria a aplicação das multas e/ou refazimento dos serviços em momento posterior. Dessa forma, não houve omissão ou descaso por parte dos peticionantes, pois o protocolo contendo os resultados somente foi a eles encaminhado no dia 25/06/2018 e a Informação nº 942/2018 foi elaborada em 02/07/2018 (item xi).

Todavia, não existe naquele protocolo nenhum despacho, de autoria dos agentes, no sentido de que fosse devolvido à CCPR/DO/DER-PR, tampouco que fosse tomada qualquer decisão.

Ao final da informação nº 942/2018, consta o despacho do Diretor de Operações que a encaminha para a S.R. NORTE meramente “para conhecimento”, como se vê na imagem a seguir, extraída da página 10 do Protocolo nº 15.267.061-3 (Anexo 4 –

peça 7). Posteriormente, a S.R. NORTE encaminha para a S.R. Campos Gerais. [...] Realmente, o item 1.1.4.4 do PER dispõe que a Concessionária poderá adotar solução de revestimento delgado de textura porosa para garantir maior segurança. No entanto, essa possibilidade está prevista como exceção para extensões sujeitas a condições pluviométricas intensas, conjugadas a aspectos geométricos menos favoráveis em planta e perfil e à incidência de acidentes atribuíveis a problemas de aderência, o que não se enquadra no caso em tela.

Conforme já esclarecido acima, a maior parte do segmento em questão (na BR 373) está no perímetro urbano de Ponta Grossa, e é composto por relevo predominantemente plano, com geometria em retas e curvas suaves, e com velocidade máxima de 60 km/h. Não há comprovação de fatores climáticos desfavoráveis, como chuvas em excesso e, tampouco, de elevada quantidade de acidentes. Então não existe a suposta excepcionalidade alegada pelos agentes. [...] No entanto, embora não tenham sido responsáveis pelo arquivamento do protocolo, ao emitirem a Informação nº 942/2018 sem orientar objetivamente a SR Norte e Campos Gerais com relação à aplicação das normas vigentes do PER, foram responsáveis pelos atos que sucederam à Informação. Além disso, apesar de terem sinalizado que iriam propor para apreciação do Diretor Geral do DER uma alteração do PER, não comprovaram que efetivamente providenciaram essa proposição.

Por outro lado, o presente recurso, em resumo, sustenta o seguinte: De início, aponta-se que a informação n.º 942/2018 levou em consideração a opinião técnica emitida pelo Ofício n.º 0832/2018 emitida pelo Consórcio Esteio-Consuel Superficial, de que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários traduzidos pelo aumento das condições de aderência pneumático-pavimento”. [...]

Com efeito, os Recorrentes entenderam que a solução adotada nos serviços executados na BR-373, do km 171+800 ao km 183+500, de pavimentação asfáltica com Tratamento Superficial Duplo (que é um revestimento delgado de textura porosa), poderia se enquadrar na excepcionalidade prevista no item 1.1.4.4. do PER – tendo em vista que mais SEGURO AOS USUÁRIOS. [...]

Prosseguindo, nos termos da redação do PER - item 1.1.4.4., ao longo do período de concessão as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem seriam verificadas somente 3 (três) meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente, a verificação das condições de aderência seria procedida através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal. [...]

Portanto, os ensaios constantes no referido protocolo foram realizados antes do prazo estabelecido no PER, situação que não poderia ensejar a eventual aplicação de sanções à Concessionária. [...]

Verifica-se, com devido respeito, que o dolo ou erro grosseiro ou culpa grave não restou comprovado. Isso porque a Lei nº 13.655/2018 (LINDB) trouxe importantes avanços em relação à responsabilização pessoal de agentes públicos, aplicável ao caso em debate.

Percebe-se que as informações trazidas pelos recorrentes na esfera recursal se referem aos mesmos argumentos avaliados na decisão inicial.

Especificamente sobre o citado prazo de 3 meses para aferição das condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal, a unidade técnica esclareceu na Peça 63:

A execução de obra em desconformidade com as cláusulas do contrato era exatamente a situação em curso, e a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à realização de obra em andamento, a tempo de exigir correções. No entanto, a CCPR/DO/DER-PR omitiu-se em solucionar a questão, permitindo tacitamente a continuidade da infração por parte da concessionária, e transferindo a responsabilidade pela decisão para a fiscalização de campo. A CCPR/DO/DER-PR deveria ter tomado atitude diversa do que fez, e proporcionado uma resposta objetiva à fiscalização da S.R. Campos Gerais.

Os agentes afirmam que na data em que o protocolo nº 15.267.061-3, cadastrado em 29/06/2018, chegou ao conhecimento da CCPR, as intervenções relacionadas à manutenção da BR-373, km 171+800 ao km 183+500, ainda estavam em andamento, sendo que o material anexado correspondia ao dia da execução, desconsiderando o prazo de três meses previsto no PER. Portanto, não poderia ensejar a eventual aplicação de sanções naquele momento (item xxii).

Em relação a esse ponto, cabe esclarecer que, ainda que naquela data não fosse possível a aplicação de penalidade, caberia aos agentes notificar a Concessionária para regularizar as intervenções, conforme o previsto no PER. Porém, além de não terem procedido dessa forma, também não houve a aplicação de penalidades após o decurso dos três meses, quando já era cabível.

As condutas atribuídas aos senhores Roberto Abagge dos Santos e Amauri Medeiros Cavalcanti, que fundamentaram a aplicação de sanções, foram descritas, respectivamente, nas fls. 18 e 19 da Peça 3. As informações e documentos anexados nos autos comprovaram a ocorrência e foram adequadas para embasar a decisão ora questionada.

Os próprios recorrentes confirmam que tiveram ciência de que os parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, estavam divergentes do Programa de Exploração Rodoviária – PER (peças 37, 71 e 86).

Contudo, não se conformam com a tese adotada pelo Acórdão recorrido que os parâmetros do PER eram aplicáveis à época dos fatos e não foram afastados pela Ordem de Serviço nº 008/2016/DG/DER-PR ou por alguma interpretação particular.

A partir disso, os recorrentes somente repisaram argumentação exaustivamente debatida no feito e não lograram demonstrar qualquer providência efetiva para afastar a inconsistência identificada, seja para solicitar as correções contratuais à empresa correlata, seja para a confirmação de viabilidade de alteração no PER, seja para comprovar a adoção de providências.

Dessa forma, está demonstrado que os recorrentes ocupavam os cargos de direção à época em que tomaram conhecimento da irregularidade e, embora tivessem condições e obrigação de adotarem providências para a correção necessária, não o fizeram.

Igualmente, ao contrário do que alegam os recorrentes, esse cenário evidenciado nos autos denota o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para imposição de sanção.

Afinal, estava claro o descumprimento do parâmetro fixado no Programa de Exploração Rodoviária – PER e os agentes detinham meios para adoção das medidas cabíveis, assim como o dever legal de fazê-lo em razão das obrigações

afetas aos cargos que ocupavam.

III. VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento presente recurso de revista, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela expedição dos autos à Diretoria de Protocolo para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 120900/21 passe a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, pela expedição dos autos à Diretoria de Protocolo para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 120900/21 passe a figurar como principal e, em seguida, pelo encaminhamento ao Relator da decisão originária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do parágrafo 3º do Artigo 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 39.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21
DE 9 A 12 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LIDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 403466/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 745385/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE (Procurador(es): LEONARDO JOSE MENDES), JUSSARA ALBERTI GOMES, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 398468/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 753519/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KNOROVSKI

Processo: 104758/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188897/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SYLVANE BELZ DE ARAUJO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 703171/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLAUDIMERI DAMBROS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 517275/24
Entidade: Foz de Previdência - Fozprev
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdência - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE SEBASTIAO HUEBL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 398368/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE, ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLYNA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO, DANIELE CARDOZO DE PAULA TOSETTO, DANIELE LANGER MIELKE MINICKEL, DIANEIS BALBINOT MARTINELLI, DIEGO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS ALAN

SOARES, ELOISE DA SILVA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, ERIELTON RIBEIRO LEITE DA ROSA, GILSON FRAGOSO DA SILVA, GILVANA DOS SANTOS, JOSUE DE MORAIS ANASTACIO, LEANDRO DE SOUZA, LISANGELA MARONI, LUCAS RODOLFO FERRI, MARCIA APARECIDA BLEIN, MARCIO ALVES DA CUNHA, MARIA EDUARDA GASPARD DA SILVA, MARIA ELZA DE PAULA, MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, REGIS RODRIGUES MOREIRA, RODRIGO DE FARIAS, SELMAR LARA DE QUADROS, SIDNEI PEDROSO, TAINARA DE SOUZA RAMOS, VALERIA ZANELLA, VANESSA MARIA FRIZON DE CAMARGO

Processo: 525975/23

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANO REIS DA SILVA, ALCILENE CRISTINA DE FIGUEREDO, ALLAN SILVA COSTA, ANA CAROLINA FELIPE GODOY, ANA PAULA DE ALMEIDA AFONSO, ANDERSON PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ANGELA CAROLINE FACHINELLO, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDILAINE BUENO BEZERRA, CRISTINA ZANELLATO, DIANE DELOYCE PETSCH, EDILSON MACIEL, ELISA MARIA BEZERRA MAIA, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR DE OLIVEIRA, GRAZIELA BRITZ TURDERA, GREGORY ANTONIO CAMPANER PEREIRA, IVALDO MARQUES VIEIRA, JAIR ROJAS DA SILVA, JAQUELINE LUCIANO DA SILVA, JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA, JOSIANE DOS SANTOS MARTINS, JULIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, KAMILAYNNE KASTHECIANNY CANCIO PEREIRA, KARINA ELZA LIMA CARDOSO, KARINE FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA URMANN DURE, LUCIANA GOBI MOREIRA, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA SIMON DA SILVA, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, SERGIO MUNIZ DOS SANTOS, SILVANA TOMAZETTI, THAISA AIEIX CORTEZ, VICTOR SEELENZILKI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 179736/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 85206/24

Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 123030/24

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 123064/24

Entidade: MUNICIPIO DE SAPOPEMA

Interessado: MUNICIPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 158356/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 186783/24

Entidade: MUNICIPIO DE DOURADINA

Interessado: MUNICIPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 187240/24

Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA

Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICIPIO DE PALOTINA

Processo: 189740/24

Entidade: MUNICIPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MARILENA

Processo: 210676/24

Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH, MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 211419/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICIPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 213608/24

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 214329/24

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 574937/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI), RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 650890/14

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 474598/19

Entidade: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICIPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 534141/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, WILIAM SOUZA ALVES, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 545120/21 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 881931/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ALGEU ANTONIO RODRIGUES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR. REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104499/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GERALDO GONCALVES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442807/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA TRINDADE MORAES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 553692/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ MARCA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 564945/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA

Processo: 654278/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 687940/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DOLORES GERMANI HOFF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 778295/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 621620/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 312311/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID,

ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRANSKI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTZY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAZ ANTUNES, Andrea Aparecida Barendrecht, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE MELO BRESSAN, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOSIBA, ANDREIA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHELEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONCALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMENSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLACO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇEEN MALINOWSKI MERETKA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIOVEZAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAKUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVILLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIELE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDARO, FRANCIENI FRANCO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABLY HANA CRUZ BROWSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLENN HERNASKI, HERICK GRITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA,

JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENÇA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILAINÉ APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENÇA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATIELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MÂRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIS, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGLE, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOWICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELLI CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACZYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TREVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIULA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHE DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSACK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSÉ, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY

GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

Processo: 172092/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ALEX PATRIC SABATINE, ANA PAULA DE MEDEIROS, CAMILA GONCALVES RANOLFI, CARINA APARECIDA GAZZOLA, CARLOS EDUARDO DE PAULA, DANIELLY DA SILVA, DEIVIT EDUARDO BARBOSA DA SILVA, Elaine Fernandes Moura, ELAINE GRAZIELI DE OLIVEIRA CARDOZO, ELAINE KATIANE DA SILVA, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMERSON ALVES DO NASCIMENTO, FABIO APARECIDO HONORIO, GABRIELLA PENSIN DE OLIVEIRA, GILBRAN SOLCIA, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, IVONETE MENESES DA COSTA, IZABEL CRISTINA ALVES, JANAINA FRANCIÉLE PEZZOTI, JOAO PAULO SAGRILLO, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JOSIANE FERREIRA TREVISAN, JULIO CESAR DE SOUZA REIS, KASSIA ANDRADE DO NASCIMENTO, LUIZ JOSE DOS SANTOS NETO, LUZIA MAGNA BORGES POSSO, MARCIA DA SILVA PUGLIESI, MARILIA TAMA HIGASHI, MARISA TREVISAN DE ALMEIDA, MATEUS SOUZA FERREIRA, MAURILIO DE SOUZA, MUNICIPIO DE MARILUZ, PATRICIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MISALE, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELLA PERECIN PRADO, REGINALDO DE SOUZA, RODRIGO CAMARGO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO FIAIS DE OLIVEIRA, SABRINA SOARES CLEMENTE, SIDIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA, SINEIDE APARECIDA DA SILVA LELIS, TASSIANY SANTIAGO DE OLIVEIRA, VALDECIR DINIZ DA SILVA, WENDER ROSSI DE OLIVEIRA

Processo: 36221/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 664731/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA)

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, AMAURI CEZAR JOHNSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), EMERSON SANTO STRESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): OZIMO COSTA PEREIRA), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON)

Processo: 232890/24 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 143510/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MARIO CESAR FABIANO

Processo: 182974/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, EDINALDO ONORIO DA SILVA

Processo: 183148/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, JONAS THIAGO PASIEKA (Procurador(es): HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ), OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 197173/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CARLOS EDUARDO SIENA

Processo: 198072/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 174900/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 177209/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

Processo: 207280/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 208228/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA, CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 211539/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 117838/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 126586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 154237/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 205389/24
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 210498/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES

Processo: 211273/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 215791/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 220728/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315400/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 778702/22 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23 Adiado para análise de voto divergente desde 25/11/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622473/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLEI TESSER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 103484/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANILDA LUCIO ROSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 554540/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 519827/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELINE APARECIDA MENDES DOS SANTOS, Jessica Assumpção Grossi Neri, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRE BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULY ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUNA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, Kerin da Silva Macedo, KEVYN ROGER LEAL ESCOMACÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, Livia Cristina dos Santos Costa, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGLARD PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA, ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANA SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOISA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500763/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162000/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Processo: 162370/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 195650/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, ROGERIO GOMES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176060/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 193592/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, HIRAN DE MELO SANTOS), EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 214844/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 182113/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 179094/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 192112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 194638/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 200506/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 213489/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 214086/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 182024/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANÁ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 331112/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YOSHIKAZU UNO

Processo: 359135/16 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104405/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY DO ROCIO CORREA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 698410/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 217820/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES)
Interessado: CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV (Procurador(es): LUIS FELIPE PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 685130/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV,

JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 62095/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Processo: 292443/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA BATISTA DA SILVA PAZ

Processo: 539180/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILZA VIEIRA DE PAULA

Processo: 540170/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ELVIRA CESTILE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 303114/20
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETICIA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE URAÍ, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

Processo: 355782/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ADEMIR CLEMENTE, ALEXEI MIGUEL DE AZEVEDO, ALINE CORREA DO PRADO, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CLABIS CARLOS RIBEIRO, CLEBER DE LIMA PUGAS, CLERLI DE CARVALHO KOBILARZ, DAILA SANTOS DE SALDARRIAGA, DALVANA DE SOUZA OLIVEIRA, DENILSA DE OLIVEIRA RIGO, EDERSON DA PAIXAO, EMILIA KUSTER, ERIKA LEMES RODRIGUES, GRAZIELI DA SILVA BELARMINO, HELLOISE DA SILVA BANDEIRA VALLE, JENIFER DA SILVA GOMES, JESSICA CORDEIRO, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, JOSE ALEXANDRE ESTRAMBEB, JOSEANE VILAS BOAS SOUTO, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIANA DE SOUZA BORGES, LENIZE MARIA PAIXÃO GRIGOLATO, LETICIA LOZANO PEREIRA, LIDIA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELO BONIFACIO, MARLI CUSSOLIN, MARLON ROULLER VAZ, MILENA INACIO BRAGA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, PATRICIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, PETERSON VITOR CAMARGO SZOSTAK, POLLYANNA CUSSOLIN SILVA, RENATA MARIANO DE CAMARGO, ROGINER CESAR MARINS FERNANDES, SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI, TATIANA ALMEIDA DA SILVA, VIVIANI APARECIDA DO PRADO PAULA, WILLIAN CRISTIANO LOPES

Processo: 603204/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONCALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSE LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ERICA CLARISSA D AGOSTINI, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CAMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLOES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOAO GABRIEL DA SILVA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS, JOSE VITOR RONDIS GONCALVES, JOSILAINE CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAUJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONCALVES DE MORAES, LARISSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETICIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, MARISA GONCALVES DE OLIVEIRA BRANDAO, MAURI LEANDRO ALVES, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE

MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHAES JORGE, ROSA AMELIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITAO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIAO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS

Processo: 267933/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANA DOLLA, AILTON TOMAZ, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA CARLOS, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, CAMILA CAGNAM DE OLIVEIRA, CAROLINE HELLEN MARTENDAL DOS SANTOS, CASSIA TIECO TAKESHIMA, CLAUDILAINÉ DE LUCCA, CLEBER LISBOA PINTO, CREUSA ALVES ESMERALDO GARCIA, CRISTINA ANTONIA HLATCHUK MOTA, DANIELLI CRISTINA CELONI AGNELLI, DECLAN GESKA FERNANDES, DONIZETE APARECIDO DE LIMA, EDILSON DA ROCHA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS, EDUARDA TOMACHESKI DA SILVA, EMILLY QUARESMA GAMA, FABIO EDUARDO SANTANA, FABRIZIA DAIANE DA SILVA IZIDORO, FRANCIENEN DA ROCHA, FRANCIIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, GABRIELA COQUEIRO BERNAL, GEORGIO GOMES PIRES, GILMAR DE BARROS DA SILVA, GISELI FATIMA DA SILVA, GISLAINE TEODORO FERREIRA, ISMAEL RODRIGUES, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOEL DE SIQUEIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO MARTINS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOYCE CAVALCANTE PARDIM, JULIANA CAVALCANTI DA SILVA, JULIO CESAR DOMINGUES SOLDA, KARINA SUELLEN NOLASCO BENTO, KETHYLLEN AMANDA BIAGI DA SILVA, LARISSA MARIA MORAES PINC, LEDIANI DA SILVA VIANA, LEILA MIOTTO AMADEI, LETICIA RODRIGUES COQUEIRO, LUCAS GOMES DE MIRA, LUCIANA TEIXEIRA GOMES, LUISA ANGELICA ZAMZICKI, MAICON RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARILDA FABRICIO DE ASSIS CORREIA DE LAZARI, MARIUZA APARECIDA NASCIMENTO DE MELO, MIRIAN NEGRE DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE JURANDA, PAULA DANIELA DOS REIS DA SILVA, PEDRO CLEZIO DE SOUZA, PRISCILA LAISA CORGHI DA CRUZ, RICARDO GARCIA COLOMBO, ROSANGELA NUNES RAMOS, SILVIO RODRIGO DE SOUZA, SOLANGE SOARES CARDOSO, STEPHANY ALBERTINI, SUZANA KISSLEVITCH, VALDIRENE WOITOWISZ SLUSARSKI, VALERIA ALINE ANTUNES MAGALHAES, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA

Processo: 377208/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

Processo: 757973/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, FERNANDO AUGUSTO BRITO

Processo: 135542/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ALESSANDRA GAIOSKI, ALLANA DOS SANTOS RODRIGUES, ANTONIA CARLA PIROCCELLI, BRUNA BERARDI ROSA, BRUNA OENING DUARTE ROSAS, CAMILA DA SILVA NICOLAU, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DEBORA CELANTE MAMUS, EDINA DE AZEVEDO DA SILVA REIGEL, EDSON DOS SANTOS FERREIRA, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, EMILIANE FERNANDES BERTOJA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, JULIANE DOS SANTOS FRANCA, KARIN ESTEFHANI AFONSO DA SILVA, KATHIA MOLETA, MAIRO CAUAN CAETANO, MARIA HELOISA TEIXEIRA ROSSI, MARILZA CAMARGO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, NICOLLY FERNANDA LAVADO MARTINS, PAMELLA PRISCILA WALECKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 710954/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 715905/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252459/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), JOSÉ BASSI NETO, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 189561/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ

Processo: 308072/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE

JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 534048/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA

Processo: 735876/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DONIZETE SEVERINO DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 185332/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANCO, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADERS STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANCA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WALLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGUIURA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEFERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIOGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA

MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSOTOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTOLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIM MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCELE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALESKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELI ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONÇA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEOA, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSE DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JEWERSON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARRAIS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINE GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIARI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHL, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO, JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINY NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHÉ SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROSO FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASMIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAES, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICIO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPORAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREIESLEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATHEUS MOREIRA BOLZAN, MATHEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE

SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEFERINO, RAQUEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUVEIA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANE CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUAR, THAIS GODOI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELERO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO

Processo: 780226/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, DIVALDIR BRONOSKI PADILHA, HANRIBANES FALARCZ, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI, PAULO ALEXANDRE TELEGINSKI DZIADZIO, SAMUEL OPALINSKI

Processo: 600825/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIANA DELGADO BANHARA, ALBERSON DA SILVA NASCIMENTO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALLINE DA CRUZ SIQUEIRA NEVES, AMABILE DIONIZIO SILVA, AMANDA LETICIA DE MACEDO BACARIN, ANA CARLA PENSIN BARBOSA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, BARBARA CAMILLA CHAVES, BEATRIZ RIOS BORGES, BRENDIA SAMPAIO TEIXEIRA DE LIMA, CAMILA BARROS CHAVES FARIAS, CAMILA TURCATO DA SILVA, CAROLINA MARTINS FERREIRA, CAROLINE HYPOLITO BARBOSA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE STEFANI RICCI SOBENKO, DANIELA DOMINGOS DA SILVA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA, DARA DOS SANTOS, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DENIS AUGUSTO PIROLA SASDELLI, DIVA VIEIRA DA SILVA, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIELCE BIELLA DOS SANTOS, ELLEN BENTO DE OLIVEIRA, EMANUELLE TOTOLI DE OLIVEIRA, ERICA TUTINI DA SILVA, ERICK OLIVEIRA ZANCO, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA CRISTINA TONON LAINO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FELIPE BARAVIERA DE ALMEIDA, FELIPE ROSSI DE ALMEIDA, FRANCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, FRANCIELLE GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIEL LEITE DE SOUZA, GABRIELA BERECHAVINSKI, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GLORIAPARECIDA LIMONI FARIAS, GRAZIELE ARIADNI ARAUJO DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE SCARDELAI FIACOSKI, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ISABEL CRISTINA CAVALCANTI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, JACQUELINE APARECIDA DOS SANTOS FRELLO, Janeide da Cruz, JOCIMARA MACIEL CORREIA, JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS, JOSELI PEREIRA DA SILVA, JOSIANE DINIZ FERREIRA, JOYCE HECHT PEREIRA, JUCELMA TEIXEIRA GOMES PAULO HERRERO, JULIA DE FREITAS DE OLIVEIRA DUENHA, JULIANA BACARIN HENRIQUE, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA MARIA ALVES, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KARINA APARECIDA MARQUES PERON, KAROLAYNE PRISCILA ARAUJO PEREIRA, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LAURIENY PESOTI REI DE SOUZA, LAYANE SCARDELAI FIACOSKI, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LIGIA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA, LOURDES NATALIA TURETTA MARTINS, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARCELO RODRIGUES, MARCIA REGINA MADEIRA, MARIANA DELAZARI RODRIGUES, MARILZA APARECIDA AMBROSIO CRASTECHINI, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARTA REGINA BATISTA EVANGELISTA TONELI, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, MAYARA DA SILVA TRENTINI, MEIRE NAKAOKA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELLE DAIANNE RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELLE SANTOS DA SILVA, MILENE ALMEIDA RAMBALDI, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NADINE SAQUETTI, NAYARA DE PAIVA BARBOSA DA COSTA, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, PAMELA ZAMPONE, PATRICIA KARLA DA SILVA MANTOVI, PRICILA ANDREIA DA SILVA MARCHI, QUEZIA MARIA LOSTALE ULI, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES, SABIHELLY KARINA CORDEIRO PEREIRA, SABRINA REMOR DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES MENDES, SARAH DIAS GUIMARAES, SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES, SILVANA CRISTINA MARTINS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS,

STELLA DRUCIAK VIENSCOSKI, SUELEN SILVEIRA ZAMPARONI, SUELLEN DA ROCHA SANTOS, TAFNES BEDIM DE OLIVEIRA, TANIA GRACE DIAS DE SOUZA FERNEDA, TATIANA TERESA DE BARROS, THAIS REGINA ALVES DA SILVA, THAISA DE MELO ANGELOTTO, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THEREZA BEATRIZ DE MELLO, VALERIA VIEIRA PONTES, VANESSA BACARIN ZAVILENSKI FREGATTO, VANIA SILVA PEREIRA SANTOS, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

Processo: 795090/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: ANA PAULA ZANINI, ANE CAROLINE TAVARES DA LUZ, CAMILA APARECIDA MORCELLI, CAMILA SOLIGO, ELIZ CASSIELI PEREIRA PINTO, FRANCIELI FREITAS FERRON PILAR, GIOVANA ISABEL PINTO, IDALIR JOAO ZANELLA, LEONICE LAVALL MARTINI, Mariele Melnichucki, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATIELE CARRER FIOR, Paula Adriana Donatti, RAFAELA FEVERSANI, ROSANGELA BOZESKI, SUELEN BRUFATI, TERCIA BORGES DELEGA

Processo: 359757/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANA PAULA BRIZOTO REIS, ELISANGELA VASCONCELOS DE AGUIAR, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, ONÉIA CARDOSO DE MORAIS SILVA, VANEIS PEREIRA RODRIGUES HONORIO

Processo: 522330/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: AARON CARDOSO SIQUEIRA, AGNALDO PEREIRA BRAVO, ALDREY BREZINA, AMANDA DANTAS VIVI, ANA BEATRIZ ZOBIOLO NOGUEIRA, ANA CAROLINA SPRANGER, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREISON VIEIRA VIANNA, ANNA CAROLINA BRAZ DA SILVA, BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO SOUSA, CAMILA GALINDO CRUZ, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DANIELI CRISTINA BRITO FERREIRA, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, DEBORA MELO ANGELOTTO, DRIELLY UEDA VIVI DA SILVA, EDISON FERREIRA SANTOS NETO, ELIDICEIA BATISTA MOREIRA, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALVES BERTONI, GIOVANA LABIAK PEREIRA, HYASMIN SANTOS AZEVEDO BRIGANTE, IVE SAMARA DURAES CHIULO, JULIA RAQUEL SONODA, JULIANA BUENO RUIZ REBECCA, KAMILA RODRIGUES DE SOUZA, KETHYNER RENATA RAMOS LESSE, LEONARDO ALVES CORREIA, LETICIA FERNANDES PEREIRA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO FIQUEIREDO RODRIGUES, MARCELO JORGE DE AMORIM, MARIANA BORNIA, MARIANA GOMES DE AZEVEDO, MARIANA ZANATTO HIDALGO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NICOLLY MARTINS LEPRE SILVA, RAFAELA GARCIA LEMES, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA FABRICIA LOPES DA SILVA, RENATA MANDUCA SALES DE OLIVEIRA, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, STEFFANY SOUZA SILVA, SUSY KELLY MARTINS BUZZO, THAYNARA DA SILVA SCHMITZ, THIAGO MICHALCZUK

Processo: 36175/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: ALECSANDRA CANDIDA SOARES, ANA LETICIA LINNE ERNSEN LIMA, ANDRE RIBEIRO DO PRADO, ANDREY DIAS VICENTINI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS CLARO, ARIADNY MARTINS DE ALMEIDA, BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA, CLARA FERNANDA LOURENCO DA SILVA, DANIELI DAIANY MUSSOLINI, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELIANA AYUMI OGASSAWARA, ELICA DE PAIVA LOPES RUIZ, HAYNA DRIELLY DE LIMA LEONARDI, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, JHONATAN ALEX CARDOSO TONACIO, JOSE VENICIUS DE SOUZA, LARISSA RODRIGUES DE AMORIM, MARCOS ANTONIO ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE RIVELINI GARCIA, MARIANA LOPES TEIXEIRA, MARISA CRISTINA GIMENES, MATEUS HENRIQUE FULANETI FERRUDA, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS APARECIDO GOMES FERREIRA, MIRIAN DE SOUZA DALLAGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI, OLECI DERALDINO, PAULA CAMILA DANTE SILVA, RUBIA SANTOS DE SOUZA, SIMONI LEMES DOS REIS DIAS, VALERIA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, VALERIO DE SOUZA, Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, VANESSA FERREIRA BARBOSA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA

Processo: 94337/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIELLE EMERIN ORLANDINE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DESSIO, ANDREIA DA SILVA ZAMPERONI, ANDRESSA LOPES SEVERO PAPA, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, DAVI ANTONIO SODRE ROCHA, DENISE DOS SANTOS TEIXEIRA SANTANA, FELIPE SILVA SEVERO, FERNANDA MONTEIRO DA SILVA, GIULIANO KAULFUSS BERTINOTI, HELOISA DA MATTA SILVA, HERICA MAIARA MONTEZOL TORRES, ISABELLA MELO DE OLIVEIRA ARAUJO, JHESSICA MORAES MIRANDA CORDEIRO, JOCIONE SILVA GOIS, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, KAMILA VITORIA TORRES GONCALVES, KELLY CRISTINA LISBOA DA SILVA, KENYA RAFAELA RIBEIRO SEGURA GOMES, LARISSA THAIS DOS SANTOS RODRIGUES, LEONARDO TAKEHIDE ONISHI, MICHELLY MAYUMI AMORIM, MISLENE AZEREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NALITA JACINTO DE MOURA LEITE, NATANIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA GONCALVES, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, PALOMA LACERDA DE SOUZA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, RENATA DE MELO CARDOSO, ROSEMEIRE APARECIDA DAVID MACEDO, ROSIMERI BATISTA MENDES, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS ROCHA KORCHAK, VANEUZA DA SILVA AMORIM, VERA LUCIA RIBEIRO CORREIA

Processo: 663641/20 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182362/24
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 186201/24
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 197882/24
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: GIOVANA ZANIN MARTINS, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Processo: 213187/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

Processo: 215651/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 866569/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 104582/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHEILA DE SA DOS SANTOS

Processo: 346560/24
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO, TIAGO COSTA ALFREDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIRLEI CORREA RODRIGUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293111/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CAROLINE CRISTINA GUIMARAES TRENTIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDA ALVES MACIEL, FLAVIO BARRETO, JANAINA MASSUMI TAKAHASHI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KATI HELLEN RICARDO DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, NICOLE FALAVINHA FROHLICH, Oscar Giroldo Filho, ROBSON MENEZES LEAL

Processo: 517057/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOSO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA

Processo: 777652/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AMANDA BEATRIZ GUIMARAES BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, ROSELI FHOGUES OLINQUEVICZ, VALDECIR JOSÉ RATKO

Processo: 325694/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCAHAO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS

SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 691623/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINI DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

Processo: 700436/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 719749/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187470/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO

Processo: 212792/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 320141/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADOLFO MENDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACY COSTA MENDES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 470770/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141127/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 233854/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811820/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, Angelica Patricia Santana de Mira, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

Processo: 829567/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: EDUARDO PAVAN GUERREIRO, FELIPE MARQUARDT SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 832533/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 77874/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 210102/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024 ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 627106/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ANDERSON GOTFRID (Procurador(es): LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON), CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA, Flavia Bergamin de Barros Paz), JOSE CARLOS RIZOLI (Procurador(es): VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA, Flavia Bergamin de Barros Paz), PAULO ROGERIO DA COSTA (Procurador(es): SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE), ROGERIO DONATO KAMPA (Procurador(es): CAIO LEON NORATO DE LIMA), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

Processo: 848224/14 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO

WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580473/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 217188/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 143517/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Processo: 803931/19 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 104952/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 564702/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 494430/22
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 664297/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DEBORA ADRIELLY VILA, DEBORA CRISTINA MARQUES, DYENIFFER JESSICA BEZERRA PARISOTO, FLAVIA OSMARIN TOSTI, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GIOVANNA FIQUEZATTO ALBANEZE, GISELE CUNHA ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARCIO DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONE VIANA DA SILVA, SUZANA MARTINS DE SOUZA, TAMIRES VICENTE BENETON, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153881/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 184035/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 212164/24
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo: 223340/23 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 227784/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANA CAROLINA PAPAITE FERAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELZY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 647112/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ALAN CARNEIRO MARQUES, CAROLINE DELFINO GONCALVES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA PORTELA ANDRADE, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JULIA CABRAL DA COSTA, LEO ARAUJO MARTINS, MARIANA NUNES DE JESUS NASCIMENTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS COUTO

Processo: 678026/22
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAILO VOLPATO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 93425/23
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, Jose Cumaru Neto, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SAMARA MIQUELIN DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 173860/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 187062/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR)

Processo: 207802/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 210480/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 213101/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAçu
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAçu

Processo: 213136/24
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 214230/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 175595/24 Adiado para análise de voto divergente desde 25/11/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 508365/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO

BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHMIDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613792/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104979/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, IANETE REGINA FLORES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 688067/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28527/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA DIAS STIRMER WELTER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652542/20 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 472204/24
Entidade: Foz de Previdencia - FozPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Previdencia - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA TIEMI MELLO DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1029205/16
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA, FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINATRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYNS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLISI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIARA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

Processo: 622543/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA JULIA PICCOLO, ANDRE SOARES TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ARIANE AUGSTEN AGUIAR, BRENDA DE LIMA BORGES, BRUNA FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DANIELE BUENO DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKERT, DIANE DA SILVA, DJEINIFER RODRIGUES, EDGAR COSTA DO AMARAL JUNIOR, EDUARDA GELINSKI DE OLIVEIRA, ELIEZER DA SILVA PEREIRA, EMILLY ZANINI DE MORAIS, EMILY IREDANE REZENDE DA ROSA, FABIANA SCHROEDER, FABIO MASSUCATTO, GABRIEL ESTEVAO FRANCO SCHEFFLER, GUILHERME FERREIRA MACIEL, GUSTAVO LAZARIN DE SOUZA, HESTER KRISTINI DA SILVA BERTONI, ISABELA AMATTEI, ISABELA CRISTINA SEBASTIAN DA SILVA, ISABELI SILVA VAISS FERREIRA, ISABELLA ZAFFARI DA SILVA, JACKELINE CRISTIANE BALBINOT MUNARETTO, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLAINE RIBEIRO, JULIA ELOIZA MATTJIE MESQUITA, KAREN EMANUELLE XAVIER, LAURA BIANCHINI DE SOUZA, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE TAKAHASHI, LIDIA POLYANA HOFFMANN MACHADO, LUIZ RODRIGO DE DEUS, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIMARA HONORIO DE LIMA, MARILEI LEMOS DE LIMA, MARINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARISANDRA MONTEIRO, MATHEUS HENRIQUE MOTTER, MICHELE MARTINS SCALCO, MIRIA DE PINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA PETRANSKI, NAYARA DIAS DA SILVA, PATRICIA FRANCISCHETTI, PATRICK DE LIMA MAZURECK, PEDRO HENRIQUE PORTELLA DE ALMEIDA, RAFAELA MATOS RODRIGUES, RIKIA WEISE OTTO, RITA DE CASSIA BORGES, ROGER ANTONIO STROHSCHIEIN, ROSELAINÉ MARTENS, ROZANA POLAK, TALITA RICARDO DOS SANTOS, THUANY GISELE GRAMS CRESCENCIO, VITORIA MARIA KOEHLER

Processo: 271132/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREA CRISTINE MESSIAS, ANDREA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAIIKA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNACK,

EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK, INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELI SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINÉ DZIERVA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAISS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIODUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONIJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 712680/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUSA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 575160/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DAVID ALMEIDA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166766/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 166855/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, RENAN ITO DOS SANTOS

Processo: 197858/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU (Procurador(es): MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU (Procurador(es): MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA), TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Processo: 205257/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, SELCINO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 216992/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123790/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 189952/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 207110/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSE DOS SANTOS)

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, GILSON JOSE DOS SANTOS), PEDRO BARALDI

Processo: 208337/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 210382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 215759/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126114/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 400039/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 561814/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 850972/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 42185/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 371091/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

Processo: 373264/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA

PENSÃO

Processo: 172126/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANA MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUIZ SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 174912/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 472404/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR

ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCIINNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

Processo: 761167/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DANILO VERONEZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, DEBORA VANESSA DA SILVA, DECIO DE SANTIS NETO, DENISE MOREIRA NUNES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, Flavio Henrique de Oliveira, GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS, HUGO APARECIDO VELOZO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JANETE ROCHA VICENTE, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOAO VOLNEI MAIA, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, KEREN DE OLIVEIRA FEIL, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARESSA MARIANE NEVES, MARIA PERPETUA DE SA, MARINEIDE BRITO, MATHEUS FELIPE FERNANDES PRATH, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MIRIAN FERREIRA, MIULA PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, ODAIR JUNIOR MARIANO BUENO DE OLIVEIRA, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA, ROSANGELA BOTELHO, ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SARA CAROLINE DE SENE, SIMONE FERREIRA, SIRELENE APARECIDA KRUCK, SUELEM BUENO DE SALES ASSIS, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENCA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TAILA DANIELE TAKEDA, TATIANE DE AZEVEDO, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, TUANY FERREIRA ALVES, VALDIRENE DAS NEVES, VANDEIR JOSE CAMPOS, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, WILLIAN MORO ROSSI

Processo: 492895/22

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Processo: 495649/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, Regiane da Silva Gomes, RICHIERI NEGRÍ SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONÉ MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, Silmara Aparecida do Nascimento, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO, ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO

MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, Isabela Cristiane Corradini, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINA MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE

Processo: 627324/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, AMANDA GORLA COBRA, ANDRESSA TATIELLE CAMPOS, ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, BARBARA RODRIGUES BON, BARBARA VALERIA DE SOUZA SANTOS, BEATRIZ KELEN BATISTA, CAROLINE BERTAN LOMBARDI, CIBELY MARIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE TINTI PREGIDIO, DANIEL HENRIQUE ALVES DE CASTRO, ELDERSON THADEU DA SILVA, ELIANA DE LIMA PEREIRA, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, FABIO YUKIO WATANABE, FLAVIA SANTOS SILVA, GIOVANA SPADINI, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, IVELISE MARCONDES, JACQUELINE AMADIO DE ABREU, JULIA MARCELINO MELO, JULIANA SABINO PASSETTI, JULIANO RIBEIRO, LAYLLA ZANIN BAUMGARTEN, LEILA LINGUANOTTI, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LUCAS DEZOTTI TOLENTINO, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARA CRISTINA MANSANO RODRIGUES, MARIA JANAINA PIEDADE SOUZA, MARIANA GIMENEZ CASARIM, MATEUS MOSANIEL GONCALVES MUNIZ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PATRICIA BICUDO ROMANO GABRIEL, PEDRO FRANCISCO FERREIRA, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RUBIA MORENO DOS SANTOS, STEFFANY FERNANDA SANTOS, TAYNARA BASSO VIDOVIX, THAIS NASCIMENTO PETTINARI, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VINICIUS D AMICO DE ALCANTARA, VINICIUS ESCANO CORREIA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA, YGOR VIRIATO BOTELHO

Processo: 736569/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST, ALVARO TELLES, AMANDA SANTOS LIMA, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, LETICIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 100285/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: EDIVANIA LAVINIA DOS SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 120220/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIKI

Processo: 161147/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 17060/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE

MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT GOBATO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS, CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES

Processo: 382023/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

Processo: 669683/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAILO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA

Processo: 441481/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 34067/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

Processo: 105902/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 140694/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 146390/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 177660/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 184950/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

Processo: 191191/24

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 192872/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 195561/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 203688/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 204757/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, HAMILTON BELLONI

Processo: 210277/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Processo: 221368/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 303445/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 249471/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 196908/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 199087/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 215198/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 260240/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 25/11/2024

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 612150/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVETE GALDINO ANDREOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104790/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652720/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114983/23 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSSON, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 633804/22
Entidade: MUNICIPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ALINE DE JESUS SEBASTIAO, ALINE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SOUZA GOMES, ANTONIO EMERSON SETTE, DANILO RIBEIRO DO PRADO ALVES, IRMA GOMES DOS SANTOS, MUNICIPIO DE FLÓRIDA, NATIELI DA SILVA ELIAS, PATRICIA AMARAL DE SOUSA, PATRICIA ANDRETTO PICHINIM, ROSILANI DE PAIVA OLIVEIRA, SARA LARIANE SUZANA DA SILVA, TAMARA HUBNER CASALE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 106917/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 175978/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CLAUZIA APARECIDA COLLA SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 214701/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 216704/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 860099/19 Vista desde 25/11/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522204/22
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA, DELAINE NAIARA FAGUNDES, DENISE MANTOVANI ROMERO, DIESSI CRIS BRAGA DE SOUZA, EDILAINE APARECIDA

DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIOLA DA SILVA BARBOSA, FRANCIENE ALINE MORAES DA SILVA, GABRIELA APARECIDA FIGUEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPAS, GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, HELOISA RAFAELA ROSOLEN, ISABELA ALVES MARTINS, JAQUELINE CRISTINA DOS REIS, JOICE CAMILA ROLA, JOSY ELIANE DIAS CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY DEYSE SEGATI, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, LETICIA VANDERLEI SANTANA ROLLA, LUIZ GUSTAVO BRITO BENETAO, MARCELA ANDREZZA CARNEIRO, MARIELI DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, MAYARA CECILIA FERNANDES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NADIA NAYARA XAVIER, NAIARA SANTANA GRACIANO, NATALIA CAPARROZ TURSI DE BARROS, NATHALIA MILIOLI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, REBECA MAYSA VICENTE DIAS, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSIMARY DE SOUZA CORREIA, TAMIRES SILVA GAMA, TATIANÉ COSTA DE OLIVEIRA, THALES HENRIQUE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 723711/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK (Procurador(es): VALENTINA NOGUEIRA CAMILO, FERNANDO FERREIRA CALAZANS), WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157449/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA, LUIZ ALVES DOS SANTOS

Processo: 162019/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 180416/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV
Interessado: ANDREA WOLFF LAGO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTO BARREIROPREV

Processo: 189243/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 189782/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 193119/24
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

Processo: 196339/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 201014/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 204064/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 204854/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 210820/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 213179/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Processo: 216178/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 302970/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MAYARA ARIADNE DE SOUZA

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, EM 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (29/10/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 14 e 17 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 90850/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 370024/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 699414/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 781381/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs 679640/24 e 363944/24, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; dos Processos nºs 346756/24, 347884/24 e 347906/24, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; do Processo nº 346977/24, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; e dos Processos nºs 346659/24, 346896/24, 347299/24, 568135/23, 568194/23 e 674737/24 pela Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 315451/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 214405/20 (Negativa de registro com determinações), 170090/22 (Registro), 354023/24 (Negativa de registro), 430528/24 (Registro), 90850/23 (Diligência), 462414/22 (Registro com recomendações), 261994/23 (Registro com recomendações), 197629/24 (Regular com ressalvas), 203580/24 (Regular com ressalvas), 203955/24 (Regular com ressalvas), 211117/24 (Regular com ressalvas com recomendações), 211192/24 (Regular com ressalvas), 213365/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 370024/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 699414/22 (Irregularidade das contas com determinações), 728230/23 (Registro com recomendações), 801999/23 (Registro com recomendações), 138690/24 (Regular), 165778/24 (Parecer prévio pela regularidade), 180394/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187518/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191248/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 191779/24 (Regular), 196240/24 (Parecer prévio pela regularidade), 197971/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203386/24 (Regular), 204579/24 (Regular com ressalvas), 206822/24 (Parecer prévio pela regularidade), 210706/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315540/24 (Regularidade das contas com ressalvas), 781381/18 (Outros), 554146/23 (Retificação de acórdão), 315567/24 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 505241/21 (Encerramento), 545073/21 (Encerramento), 548420/21 (Encerramento), 634153/20 (Negativa de registro com determinações), 306797/24 (Registro), 716064/21 (Registro com determinações), 244859/22 (Registro com determinações), 690909/23 (Registro com recomendações e determinações), 147150/24 (Registro com recomendações), 654035/24 (Deferimento), 519041/22 (Negativa de registro com determinações), 161926/24 (Regular), 210374/24 (Regular), 210412/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 9848/20 (Negativa de registro), 538626/20 (Registro com recomendações), 414211/21 (Registro com determinações), 81279/22 (Registro), 25220/24 (Registro com recomendações), 703725/23 (Registro com recomendações), 221317/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 623569/19 (Registro), 104928/20 (Registro), 521280/24 (Encerramento), 92660/24 (Regular), 200042/24 (Regular), 203890/24 (Regular), 305278/24 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram adiados os Processos nºs: 848224/14 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 968185/14 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 381174/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 391304/22 (Adiado por férias do

relator - bloqueia votação), 12531/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 504811/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 855192/19 (Retirado de Pauta), 214663/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 210692/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; e 191540/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15:00hs), no dia trinta e um de outubro (31/10/2024), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 25 a 28 de novembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-764801/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA

SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3942/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. FMAS e Associação Fênix. Inscrição em dívida ativa. Pela procedência e irregularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Fundo Municipal de Assistência Social, instaurada no âmbito do Termo de Convênio n.º 4957/2015, registrado no Sistema Integrado Transferências sob n.º 27118, celebrado com a Associação Fênix, pelo qual foram previstos repasses que somam o valor de R\$ 397.478,80 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme extrai-se do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3), com cujo objeto é “a implantação do projeto “Ações pela Vida II”, que visa o atendimento a crianças e adolescentes que sofreram violência sexual e ou doméstica, em situação de vulnerabilidade social, econômica e pessoal, oportunizando a reintegração social e familiar, bem como efetivas melhorias na condição de vida desse público, buscando sua integridade física, seu desenvolvimento intelectual, social e emocional.”

Pelo Relatório de supramencionado, vislumbro que a entidade municipal repassadora dos recursos concluiu pela irregularidade das contas em virtude do saldo final da transferência no valor de R\$ 40.711,70 (quarenta mil, setecentos e onze reais e setenta centavos), determinando, ainda, a adoção das providências necessárias para a restituição do montante, de forma atualizada, aos cofres públicos.

Proposta a presente demanda pelo Fundo Municipal de Assistência Social, a Associação Fênix manifestou-se nos autos (peça 7), informando que para regularizar a dívida perante o Ente municipal, realizou o parcelamento dos valores devidos junto à Procuradoria Geral do Município de Curitiba, conforme atesta o requerimento de suspensão do processo judicial de execução fiscal (peça 10), informando, ainda, o sítio eletrônico[1] em caso de necessidade da análise do parcelamento e sua adimplência.

Em uma primeira análise técnica, por meio da Instrução n.º 3599/23-GM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou da seguinte forma:

“Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta tomada de contas especial e pela IRREGULARIDADE das contas, com fundamento no art. 16, III, d, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005.

Opina-se ainda pelo:

3.1 Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 398.712,60 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Fenix, entidade tomadora, e pela Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, CPF nº 234.368.329- 87, representante legal da entidade tomadora no período de 18/07/12 a 17/07/24, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal em razão de ausência de comprovação das despesas, irregularidade descrita no item 3 desta instrução processual;

3.2 Em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Ao final, a unidade técnica aduziu a necessidade de citação/intimação das partes, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que fossem apresentadas defesas em face das impropriedades apontadas na instrução supra.

Desta forma, foi oportunizado o contraditório às partes (peça 13), tendo a Associação Fênix apresentado defesa (peça 29), arguindo que a divergência de saldos entre o Sistema de Transferências Voluntárias do Fundo Municipal e o Sistema Interno de Transferências derivou da migração incorreta das informações, bem como que recebeu os repasses e realizou os gastos previstos no projeto do Termo de Convênio n.º 4957, conforme lançamentos no Sistema de Transferências Voluntárias.

No mais, informou que o saldo final a devolver à concedente foi parcelado junto à Procuradoria Geral do Município e está sendo adimplido, conforme se observa no relatório Relação de Débitos emitido em 07/12/2023 (peça 258).

Por sua vez, o Município de Curitiba, em conjunto com a Fundo Municipal de Assistência Social apresentou defesa (peças 264 a 291), alegando, em síntese, que a Entidade Tomadora de serviços cumpriu o objeto e metas previamente pactuadas, assim como prestou contas bimestralmente.

Ressaltou, ainda, que as despesas foram identificadas e comprovadas por meio de documentação, as quais foram consideradas regulares e de acordo com o plano de aplicação.

Por fim, informou que foi constatado saldo ao final da transferência, motivo que ensejou a abertura da presente tomada de contas especial.

Retornados os autos à análise, em derradeira manifestação exposta na Instrução n.º

5216/24-CGM (peça 297), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência dos autos em análise e pela irregularidade das contas.

Ademais, deixou de sugerir a devolução de valores, sob pena de incorrer em bis in idem, porquanto o montante tido como irregular foi atualizado, inscrito em dívida ativa e encontra-se em fase de execução fiscal.

Ato contínuo, pelo Parecer n.º 725/24-1PC (peça 299), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o opinativo técnico supra, opinando pela procedência do expediente, haja vista a irregularidade das contas no âmbito da transferência voluntária celebradas entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Fênix.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, durante a instrução do expediente, restou evidente por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, a irregularidade das contas no âmbito da transferência voluntária em tela, ajustada entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Fênix.

Consoante informações extraídas do Sistema Interno de Transferências, durante a vigência do Termo de Convênio em comento, o Fundo Municipal de Assistência Social repassou à Associação Fênix o valor total de R\$ 397.478,80 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos). Ocorre que, ao final da parceria, verificou-se que a tomadora deveria devolver recursos no valor total de R\$ 40.711,70 (quarenta mil, setecentos e onze reais e setenta centavos), pois se trata de saldo final a devolver à concedente.

Para além disso, a própria Associação em sua primeira manifestação (peça 7), reconheceu o débito do montante a ser devolvido, motivo pelo qual promoveu o parcelamento dos valores junto à Procuradoria Geral do Município de Curitiba[2], inscrevendo o valor de R\$ 40.711,70 (quarenta mil, setecentos e onze reais e setenta centavos), devidamente atualizados, como dívida ativa municipal.

Acerca disso, vislumbro correta a atitude da entidade municipal em inscrever os valores devidos em dívida ativa, com respaldo, inclusive, da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal que, pelo art. 5º, I, da Resolução Normativa n.º 70/2019[3], dispõe que este é um dos procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante esta Corte de Contas.

Desta feita, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o órgão ministerial pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, a fim de julgar irregular as presentes contas relativas ao Termo de Convênio n.º 4957/2015, de responsabilidade de Sandra Dolores De Paula Lima.

Outrossim, assinto com os opinativos quanto a ausência de determinação de devolução do montante supra, visto que a ação de Execução Fiscal que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foto Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, já dispõe sobre o ressarcimento dos valores referentes ao saldo devedor da entidade tomadora à concedente, de modo que a sanção de restituição dos valores incorreria no bis in idem.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/20015[4], pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da Associação Fênix, de responsabilidade de Sandra Dolores de Paula Lima, no âmbito do Termo de Convênio n.º 4957/2015.

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de Registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[5].

Na sequência, com fundamento no artigo 398, §1[6]º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/20015[8], com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas especialmente tomadas da Associação Fênix, de responsabilidade de Sandra Dolores de Paula Lima, no âmbito do Termo de Convênio n.º 4957/2015;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções de Registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[9]; e

III- determinar, na sequência, com fundamento no artigo 398, §1[10]º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: [https://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/\(S\(a3nvl45js3yrv2v233qh55\)\)/frmParcelas.asp?Ind=1&Campo=InsEventuais&Valor=219104&SubLote=&Data=06/12/2022&Acordo=55677&Ano=2022&TipoParc=6&EhSimplesNacional=FALSE](https://parcelamentoexecutado.curitiba.pr.gov.br/(S(a3nvl45js3yrv2v233qh55))/frmParcelas.asp?Ind=1&Campo=InsEventuais&Valor=219104&SubLote=&Data=06/12/2022&Acordo=55677&Ano=2022&TipoParc=6&EhSimplesNacional=FALSE)

2. Autos n.º 0016563-12.2022.8.16.0185.

3. Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa:

I - inscrição em dívida ativa;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-561997/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3943/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 18.366/2024 (peça 22), publicado em 13/06/2024, que versa sobre aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Luiza Gonçalves, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 16/02/2009, com benefício calculado no valor de R\$1.846,89 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 11737/2024 – CAGE (peça 25), em primeira análise foi constatada uma irregularidade relacionada à proporcionalização das verbas transitórias nos proventos, que foi corrigida pela Entidade incluindo todos os valores das verbas transitórias com desconto previdenciário, resultando em uma atualização dos proventos para R\$ 1.846,89 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Quanto a "Média de Férias", a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada e esclareceu que essa verba, disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3.800/2004, é um adicional calculado sobre a média das vantagens temporárias, mas a Lei n.º 5.773/2011 esclarece que ela não pode ser incorporada aos proventos de inatividade, sob a alegação de que a inclusão dessa verba contraria tanto a legislação local quanto a jurisprudência deste Tribunal, especialmente o Prejulgado n.º 7 (Acórdão 3.155/14 – Tribunal Pleno), que define as regras para incorporação de verbas transitórias.

Por fim, opinou pela negativa de registro da aposentadoria em apreço devido à inclusão indevida da verba "Média de Férias" nos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 781/24 – 3PC (peça 28), corroborou com a Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro, por entender que a inclusão indevida da "Média de Férias" nos proventos, viola o Princípio da Contributividade e as normas locais, em especial as decisões anteriores deste Tribunal sobre a matéria.

Pelo Despacho n.º 1217/24 – GCFSC (peça 29), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a ausência de sua manifestação aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4736/24 – CGM (peça 31), opinou pela negativa de registro do presente Ato de Inativação, devido à inconstitucionalidade na concessão da "Média de Férias", alternativamente, sugere que, caso o Tribunal entenda que não se pode negar o registro em razão da decadência, o ato seja considerado registrado tacitamente conforme o Prejulgado n.º 31.

A Unidade Técnica reconheceu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, já se passou sem uma decisão definitiva deste Tribunal, o que normalmente implicaria no registro tácito do Ato de Inativação, contudo, ressalva que, no caso dos autos, há uma flagrante inconstitucionalidade, qual seja, a "Média de Férias" que foi concedida com base no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que criou uma verba sem amparo em Lei.

Destacou que a Lei Municipal n.º 3800/2004, que deveria fundamentar a concessão da verba, apenas regulamenta o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, e não cria uma nova vantagem a ser paga. Assim, considera que a concessão dessa verba contraria o princípio da reserva legal e justifica a negativa de registro, afastando a aplicação do Prejulgado n.º 31 neste caso específico.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1075/24 – 3PC (peça 33), opinou pela legalidade e consequente registro do ato de aposentadoria, afastando a negativa de registro que havia sido sugerida anteriormente, com reconhecimento da aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 e registro tácito.

O Parquet de Contas destacou que, em recente decisão este Tribunal (Acórdão n.º 2880/24 – Tribunal Pleno), reconheceu a possibilidade de incorporação da "Média de Férias" nos proventos de aposentadoria, desde que tenha havido incidência de contribuição previdenciária e proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A Procuradoria de Contas observa que, no caso específico, a diferença no valor dos proventos com a incorporação da "Média de Férias" é ínfima (menos de R\$ 2,50), o que foi considerado irrelevante.

Por fim, ressalta que com a correção do cálculo e a proporcionalização das gratificações transitórias, a irregularidade original foi sanada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte, em consonância com o Tema 445 do Superior Tribunal Federal, já foi atingido, o que, levaria ao registro tácito do ato de inativação. Entretanto, cabe análise de mérito quanto à legalidade do cálculo dos proventos.

Explico.

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos (grifei): Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, a irregularidade inicialmente apontada consistia na inclusão da vantagem denominada "Média de Férias" nos proventos de aposentadoria da servidora. Ocorre que, conforme verificado, o art. 15, da Lei Municipal n.º 3800/2004 não institui tal verba como passível de incorporação para fins de aposentadoria, limitando-se a regulamentar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário. Vejamos:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

No entanto, como bem observado pelo Parquet de Contas (peça 33), com base no entendimento exarado no Acórdão n.º 2880/24 – Primeira Câmara[3], este Tribunal passou a admitir a incorporação da "Média de Férias" nos proventos, desde que tenha havido incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas e que seja aplicada a devida proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

O entendimento firmado por este Tribunal é que, se tais vantagens tiveram caráter remuneratório e foram objeto de contribuição previdenciária, elas devem integrar o cálculo dos proventos de aposentadoria. Veja-se trecho da decisão (grifei):

(...) É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

No presente caso, verificou-se que a Entidade de origem retificou os cálculos de aposentadoria, adequando-os à nova interpretação e aplicando a proporcionalidade devida. Além disso, também como bem observado pela Procuradoria de Contas, a diferença gerada nos proventos é irrisória, sendo inferior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), o que afasta qualquer prejuízo financeiro relevante ao erário.

Ou seja, a mudança de entendimento desta Corte e a correção dos cálculos no caso em tela, permitem a incorporação da "Média de Férias", levando à conclusão pela legalidade e consequente registro do ato de aposentadoria, afastando a negativa de registro que havia sido sugerida anteriormente.

Desta forma, tendo sido sanada a irregularidade anteriormente constatada quanto à incorporação indevida da "Média de Férias" e estando o Ato de Inativação em conformidade com as normas aplicáveis e a jurisprudência desta Corte, ainda, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito da aposentadoria em apreço, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, decido pelo registro do ato de inativação da servidora Maria Luiza Gonçalves, cargo de Técnica em Enfermagem, conforme Decreto n.º 18.366/2024 (peça 22).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Maria Luiza Gonçalves, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 16/02/2009, conforme Decreto n.º 18.366/2024, de 11/06/2024.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[4].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Maria Luiza Gonçalves, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 16/02/2009, conforme Decreto n.º 18.366/2024, de 11/06/2024;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[7]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

2. Tema 445 STF: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput, 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>

3. Processo n.º 62297-0/19 – Ato de Inativação. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-653930/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3944/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso do prazo decadencial quinquenal. Aplicação do Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento de registro tácito. Correção de dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Reconhecimento do registro tácito do ato de inativação. Expedição de determinação para correção das informações no sistema SIAP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria concedida à servidora MARIA TERESA CORREA, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil no Município de Umuarama.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal (Instrução n.º 4697/2024 - CAGE, peça 15) identificou diversas irregularidades, tais como inconsistências no cálculo de proporcionalização das verbas 'Função Gratificada' e 'Gratificação por Função', além de divergências nos dados relativos ao 'Adicional Estímulo' e à descrição do cargo da servidora.

Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou justificativas e documentos visando sanar as irregularidades apontadas (peças 19 a 21, 27 e 28).

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9163/2024 - CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal verificou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para corrigir as irregularidades, destacando a incorporação indevida da verba 'Grat. Ped. Pl. Lic. Plena' e a ausência de previsão legal para a verba 'Progressão Funcional'. Assim, manteve o opinativo pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 245/2024 - 1PC, peça 32) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, indicando como razão a persistência das irregularidades.

Pelo Despacho n.º 907/24 - GCFSC (peça 33), determinei a nova intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas necessárias para sanar as irregularidades, a fim de evitar a negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria e consequentes prejuízos à servidora.

O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama (peças 37 e 38) declarou que todas as providências corretivas foram tomadas dentro do prazo, conforme solicitado pelo Tribunal de Contas, e que o contraditório apresentado buscou demonstrar que as irregularidades apontadas foram sanadas a fim de permitir o registro final do ato de concessão da aposentadoria, com a exclusão das verbas controversas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5475/2024 - CGM (peça 39), constatou que, apesar de o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama ter emitido o Decreto Municipal n.º 34/2024 (retificador do cálculo dos proventos), as informações ainda não foram devidamente atualizadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), permanecendo o ato original (Decreto Municipal n.º 41/2019). Ademais, a Coordenadoria verificou que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a análise deste Tribunal, conforme previsto pelo Prejulgado n.º 31 da Casa e pelo Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, diante do decurso do prazo decadencial quinquenal, opinou pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 811/2024 - 1PC (peça 41), manifestou-se em concordância com a Coordenadoria Técnica, ratificando a necessidade de ser reconhecido o registro tácito da aposentadoria da servidora municipal e recomendando a determinação de atualização dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente ato de inativação foi autuado em 27/09/2019 e, até a presente data, não houve a conclusão do julgamento de mérito por esta Corte de Contas, ultrapassando o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal — ambos estipulam a decadência administrativa no julgamento de atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, senão vejamos:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

RE 636553

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Destaco que a decadência administrativa, fundamentada nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, garante que a Administração Pública não pode, indefinidamente, revisar ou negar o registro de atos que já estão consolidados pelo tempo. Nessa senda, Celso Antônio Bandeira de Mello[1] defende que a decadência é uma forma de assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica na administração pública, vedando a revisão de atos administrativos passados quando o prazo legal para tanto já se esgotou, especialmente porque o princípio da segurança jurídica impõe a estabilização das relações jurídicas, garantindo aos cidadãos a previsibilidade e a confiança nos atos administrativos.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada pelo Tema n.º 445 acima transcrito, estabelece que o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem atos de aposentadoria, reforma e pensão é de 5 (cinco) anos, contados do ingresso do ato na respectiva Corte de Contas. Ultrapassado esse prazo, sem a devida apreciação, considera-se o ato automaticamente registrado, operando-se o registro tácito.

Portanto, em razão do decurso do prazo decadencial quinquenal previsto pelas referidas legislações, entendo pelo registro tácito deste ato de inativação.

Por fim, tendo em vista que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama ainda não corrigiu as informações constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) referentes ao ato original (Decreto Municipal n.º 41/2019), determino — sob pena de incidir em multa administrativa por descumprimento[2] — que a entidade atualize os dados da inativação da servidora Maria Teresa Correa no SIAP para que reflitam o decreto retificador correto (Decreto Municipal n.º 34/2024), dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo REGISTRO tácito do presente ato de inativação.

Entendo, ainda, pela expedição de determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização das informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para que conste o ato retificador correto (Decreto Municipal n.º 34/2024), sob pena de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento.

Realizados os registros pertinentes, autorizo o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º[3], e do art. 168, VII[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO tácito do presente ato de inativação;

II- expedir a determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, proceda à atualização das informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) para que conste o ato retificador correto (Decreto Municipal n.º 34/2024), sob pena de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento; e

III- autorizar, após realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º[5], e do art. 168, VII[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; /

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO Nº:-850921/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA PEDRELINA RODRIGUES, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3945/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto nº 18.390/2024 (peça 23), publicado em 14/06/2024, que versa sobre aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedido à servidora Maria Pedrelina Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 01/03/1990, com benefício calculado no valor de R\$2.718,48 (dois mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº 9014/24 – CAGE (peça 26), em primeira análise foi constatada uma irregularidade relacionada à proporcionalização das verbas transitórias nos proventos, que foi corrigida pela Entidade incluindo todos os valores das verbas transitórias com desconto previdenciário, resultando em uma atualização dos proventos para R\$2.718,48 (dois mil e setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Quanto a "Média de Férias", a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada e esclareceu que essa verba, disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3.800/2004, é um adicional calculado sobre a média das vantagens temporárias, mas a Lei n.º 5.773/2011 esclarece que ela não pode ser incorporada aos proventos de inatividade, sob a alegação que a inclusão dessa verba contraria tanto a legislação local quanto a jurisprudência deste Tribunal, especialmente o Prejulgado n.º 7 (Acórdão 3.155/14 – Tribunal Pleno), que define as regras para incorporação de verbas transitórias.

Por fim, opinou pela negativa de registro da aposentadoria em apreço devido à inclusão indevida da verba "Média de Férias" nos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 676/24 – 2PC (peça 29), corroborou com a Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro, por entender que a inclusão indevida da "Média de Férias" nos proventos, viola o Princípio da Contributividade e as normas locais, em especial as decisões anteriores deste Tribunal sobre a matéria.

Pelo Despacho n.º 1099/24 – GCFSC (peça 30), determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista a ausência de sua manifestação aos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5516/24 – CGM (peça 39), opinou pela negativa de registro do presente Ato de Inativação, devido à inconstitucionalidade na concessão da "Média de Férias", considerando que não institui nenhuma verba, apenas determinou a forma do cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário.

De acordo com a análise realizada pela unidade técnica, o cálculo dessas verbas é feito considerando a média das vantagens variáveis ou transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas variáveis ou transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Destacou que o Decreto nº 10.212/2011, no art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Aduz que o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei, não obstante a entidade tenha afirmado não ter criado qualquer verba, tanto em sua manifestação de peça 36, quanto no Ofício n.º 507/2024 juntado à peça 37 como explicação cabal que justificaria o seu proceder.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo.

Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas variáveis ou transitórias recebidas no

período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu. Por fim, ante a ausência de lei que instituiu verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º e seu §1º do Decreto nº 10.212/2011, a unidade técnica concluiu como inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal, opinando pela negativa do registro do ato de inativação.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 1130/24 – 2PC (peça 41), diante da eminente fluência do prazo decadencial, opinou pela negativa de registro.

Isto porque, o presente foi protocolado dia 18/12/2019 e a sua decadência ocorrerá no dia 18/12/2024, havendo necessidade urgente de deliberação desta Corte de Contas anteriormente à fluência do prazo decadencial, motivo pelo qual o Parquet se manifesta a respeito do mérito pela negativa de registro bem como, em razão da ausência de lei que instituiu a verba "Média de Férias".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, em que pese tenha se considerado irregular o pagamento da verba denominada de "Média de Férias" presente no Quadro de Verbas da Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011, compreendo que o valor em questão, mesmo que decorrente de uma irregularidade, representa um acréscimo aos proventos pagos à Maria Pedrelina Rodrigues a bagatela de R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos), (demonstrativo peça 35), valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual de R\$ 32,52 (trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), não servindo, portanto, de justificativa para negativa de registro.

Outrossim, decorridos mais de quatro anos desde o protocolo do expediente junto a este Tribunal, não me parece razoável investir esforços para uma correção tão insignificante do benefício, o que exigiria a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa à interessada.

Acerca do tema, esta Corte já se posicionou de maneira análoga quando provocada, veja:

"Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser dispendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro." (Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa).

"Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada." (Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005." (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedrosa).

Dessa forma, em respeito ao posicional deste Tribunal exarado acima, sobretudo, com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, que são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo das verbas transitórias, bem como, considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (18/12/2019), entendo possível registrar o presente ato de inativação. Nesse sentido, a doutrina classifica o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, como um princípio jurídico que isenta de punição condutas que não são graves, não representam perigo social e não causam lesão jurídica significativa:

O princípio da insignificância, também denominado bagatela própria, surge no Direito Civil derivado do brocardo "de minimis non curat praetor", isto é, o Direito não deve se interessar pelas coisas mínimas.

(CARLETTI, Almiare. Dicionário de latim forense. – 10. ed. rev. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011, p. 150).

Assim sendo, entendo que o caso em tela, por se tratar de uma diferença no cálculo das verbas transitórias que perfaz o total de R\$2,17 (dois reais e dezessete centavos) resultando em um valor anual de R\$ 32,52 (trinta e dois reais e cinquenta e dois

centavos), se enquadra perfeitamente nesse princípio, sendo possível relevá-lo. Oportuno mencionar que este Tribunal possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2405/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

(Processo n.º 143850/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2165/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos com diferenças. Baixa relevância. Legalidade e registro do ato.

(Processo n.º 553420/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

À vista disso, compreendo que eventual negativa de registro, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Assim, decido pelo registro do ato de inativação de Maria Pedrelina Rodrigues, servidora efetiva do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, nos termos do Decreto n.º 18.366/2024 (peça 22).

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Maria Pedrelina Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 01/03/1990, conforme Decreto n.º 18.366/2024, de 14/06/2024.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do Ato de Inativação da servidora Maria Pedrelina Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, no quadro de servidores do Município de Cascavel, admitida em 01/03/1990, conforme Decreto n.º 18.366/2024, de 14/06/2024;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[4]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº -689322/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONE PEREIRA HONORIO BUENO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3946/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Professora do magistério. Aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Comprovação de tempo de contribuição no magistério superior ao mínimo exigido. Redução da idade mínima. Decisão judicial transitada em julgado. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora IVONE PEREIRA HONORIO BUENO, ocupante do cargo de Professora do Magistério no Município de Curitiba, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9573/24 - CAGE (peça 22), opinou pela negativa de registro do ato em razão da insuficiência de tempo de contribuição e da idade mínima da servidora. Em resposta, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 24) apresentou novo relatório circunstanciado alterando o fundamento legal de "Art. 3º da Emenda 47/2005" para "art. 3º da Emenda 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF"; e a resposta ao item "Decisão Judicial" de "Sim" para "Não".

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal (peça 25) realizou nova análise da documentação e indicou que "A alteração do fundamento legal está regular, conforme o ato de aposentadoria da peça 11. Contudo, a alteração do item "Decisão Judicial" está irregular, já que, de acordo com o ato de aposentadoria da peça 11, o benefício foi concedido com fundamento em decisão judicial.", encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova diligência junto à Requerente.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 30 a 32) apresentou justificativas e juntou documentos (certidão de tempo de contribuição, decisão judicial, certidão de trânsito em julgado e declaração do município das funções da servidora) visando sanar a irregularidade apontada.

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9573/24 - CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal verificou que a entidade previdenciária não juntou a certidão de efetivo magistério, requisito necessário para a concessão da aposentadoria, conforme as instruções anteriores (n.º 6496/24 e 6786/24); que as justificativas apresentadas não foram suficientes para corrigir a irregularidade, destacando que a servidora não implementou a idade mínima exigida de 48 (quarenta e oito) anos, possuindo 47 (quarenta e sete) anos na data da concessão, com apenas 2 (dois) anos excedentes de contribuição, não atingindo os 3 (três) anos necessários para redução de 1 (um) ano na idade mínima; e que mantinha seu opinativo pela negativa de registro da aposentadoria devido ao não atendimento da idade mínima. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 254/24 - 1PC, peça 38), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria.

Pelo Despacho n.º 934/24 - GCFSC (peça 39), determinei a nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas necessárias para sanar as irregularidades, a fim de evitar prejuízo à servidora e a negativa de registro da aposentadoria.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 43 e 44) retificou o tempo de contribuição da servidora, alegando que Ivone possuía 29 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de serviço no magistério, o que permitiria a redução de 4 (quatro) anos na idade mínima, conforme a regra estabelecida na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Com base nos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5543/24 - CGM, peça 45) reconheceu o saneamento das irregularidades e concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 823/24 - 1PC (peça 46), corroborou a análise da Unidade Técnica, opinando pela regularidade do ato e registro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria da servidora Ivone Pereira Honorio Bueno foi concedida com base na Emenda Constitucional n.º 47/2005, que dispõe, em seu art. 3º, acerca da possibilidade de redução de um ano na idade mínima para aposentadoria a cada ano de contribuição que exceder o mínimo exigido de 25 (vinte e cinco) anos, para professores que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio.

No caso em tela, foi comprovado que a servidora acumulou 29 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição no magistério, o que lhe confere o direito de reduzir até 4 (quatro) anos na idade mínima, que originalmente seria de 50 (cinquenta) anos. Com o redutor, a idade mínima exigida passaria a ser de 46 (quarenta e seis) anos. Tendo em vista que a servidora completou 47 (quarenta e sete) anos de idade ao tempo da inativação, ela preenche os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria.

Ademais, a servidora é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que garantiu o direito à aposentadoria com base na conjugação das regras constitucionais aplicáveis ao magistério. A decisão judicial foi fundamentada no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004 (peças 15 e 31), o que também fortalece a legalidade do ato em análise.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[3], o princípio da segurança jurídica impõe a estabilização das relações jurídicas, garantindo aos cidadãos a previsibilidade e a confiança nos atos administrativos. Tendo em vista que a servidora tem seu direito à aposentadoria reconhecido judicialmente e que preenche os requisitos previstos na legislação, seria contrário ao princípio da segurança jurídica negar o registro do ato. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 5º, prevê tratamento diferenciado para os professores que comprovem tempo de magistério, assegurando-lhes condições mais favoráveis para a aposentadoria. A legislação e a doutrina são claras ao estabelecer essa proteção para a carreira do magistério, o que justifica a concessão de condições especiais de aposentadoria, com a consequente regularidade do ato e o seu respectivo registro.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e pelo REGISTRO do presente ato de inativação.

Realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º[4], e do art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do presente ato de inativação;

e

II- determinar, após realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e arquivamento, respectivamente nos termos do art. 398, § 1º[6], e do art. 168, VII[7], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-254722/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO

MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA,

DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA,

HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE

AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA,

JOSIANE LOPES DA SILVA, LORENA GERMANO, MARCOS ANTONIO

FRANCIOLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA

CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3950/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Marialva. Pelo registro parcial. Afastamento da multa sugerida pela unidade técnica. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Marialva, por intermédio do Concurso Público nº 02/2017.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 11313/2024 – Fase 4 (peça 12), manifestou-se pela realização das seguintes diligências:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 27/01/2022. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitido no cargo de Arquiteto 20, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/03/2022. Não foi encontrada nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima. Diante do exposto solicita-se esclarecimentos.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA; ADEMAR FELIX DA SILVA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA está confuso para quem foi enviado o email e ELZA FARIAS DAS NEVES está com e-mail com outro nome. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); Inicialmente, quanto à admissão do Sr. Jose Castelani, admitido no cargo de Agente

Fiscal em 27/01/2022, O Município de Marialva, esclareceu que "o candidato pediu exoneração do cargo em 31/03/2022 – Decreto nº 7858/2022." Informou que a contratação ocorreu em 27/01/2022, 1 (um) dia após a data de 26/01/2022, período irrisório, e considerando que o candidato não trabalha mais na Municipalidade, requerer que seja sanada a irregularidade. Quanto a Sra. Vanessa Calazans da Rosa, admitida no cargo de arquiteta em 10/03/2022, o Município informou que a servidora pediu exoneração do cargo a partir de 14 de março de 2023, conforme Decreto nº 8219/2023. De acordo com o informado, a nomeação da candidata ocorreu em 10/03/2022, dias após a data de 26/01/2022, acerca disso, requereu que a irregularidade fosse sanada.

Com relação a irregularidade apontada no item b), o Município informou que a publicação do Edital de Convocação foi realizada de maneira regular, acompanhada das respectivas cópias. Além disso, foi comprovada a realização de tentativas de convocação dos aprovados por meios alternativos, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", além da publicação no Diário Oficial eletrônico. Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de Atividade da Instrução nº 14368/24 – CAGE – FASE 4 (peça 25), se manifestou informando que:

1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 27/01/2022.

Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/01/2022, vez que o certame foi homologado aos 24/01/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 26/01/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitido no cargo de Arquiteto 20, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/03/2022.

Não foi encontrada nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima. Diante do exposto solicita-se esclarecimentos.

Manifestação do Município (peça 24): O Município vem informar que o Sr. JOSE CASTELANI, admitido no cargo de Agente Fiscal em 27/01/2022, pediu exoneração do cargo em 31 de março de 2022, conforme Decreto n. 7858/2022, em anexo. Veja-se que a nomeação do candidato ocorreu em 27/01/2022, ou seja 1 (um) dia, após a data de 26/01/2022, período esse extremamente irrisório, é considerando que o candidato não trabalha mais nesta municipalidade, requer que seja sanada a referida irregularidade.

Com relação a Sra. VANESSA CALAZANS DA ROSA, admitida no cargo de arquiteta em 10/03/2022, a servidora pediu exoneração do cargo a partir de 14 de março de 2023, conforme Decreto n. 8219/2023, em anexo.

Veja-se que a nomeação da candidata ocorreu em 10/03/2022, ou seja poucos dias, após a data de 26/01/2022, período esse extremamente irrisório, e considerando que a candidata não trabalha mais nesta municipalidade, requer que seja sanada a referida irregularidade.

Análise da CAGE: Após análise, verificou-se que o período relativo ao atraso não é irrisório e que a normativa referente a validade do processo seletivo deve ser cumprida com veemência. Inicialmente, quanto a contratação do candidato JOSE CASTELANI apurou-se por intermédio do relatório circunstanciado que o presente admitido foi nomeado na data de 19/01/2022, constatando-se que ele foi contratado dentro do prazo vigente do certame. Por conseguinte, esta unidade sugere por superar a presente irregularidade.

No que concerne ao contrato da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA, observa-se que, a contratação ocorreu fora do prazo de validade do processo seletivo, visto que a data fim foi em 26/01/2022 e a data de nomeação ocorreu em 09/03/2022.

Logo, dentro desse quadro fático, esta unidade sugere pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA. Concomitantemente pela APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao gestor, Sr. VICTOR CELSO MARTINI, pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

2- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA; ADEMAR FELIX DA SILVA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA está confuso para quem foi enviado o e-mail e ELZA FARIAS DAS NEVES está com e-mail com outro nome.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); Manifestação do Município (peça 24): segue em anexo, a comprovação de convocação por meio alternativos, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

Análise da CAGE: Após análise, não se encontrou as comprovações de convocação alternativa dos candidatos ROSA MARIA MORENO RAMIRO, CAMILA SANAY MATSUOCA TEIXEIRA e EDINEIA JUSTINO MOREIRA BATISTA.

Diante o exposto, esta unidade sugere pela DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (grifo nosso).

Por fim, a unidade técnica concluiu pela negativa de registro da candidata Vanessa Calazans Da Rosa e, pelo registro das demais admissões, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" ao gestor Sr. Victor Celso Martini, em decorrência da inobservância ao prazo de validade do processo seletivo e pela determinação ao Município, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 747/24 – 1PC (peça 29) opinou pela negativa de registro do ato de admissão da candidata Vanessa Calazans Rosa e pelo registro das demais admissões, sem prejuízo de aplicação da multa e envio das determinações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme relatado o Município de Marialva apresentou as admissões referentes ao Concurso Público – Edital nº 02/2017.

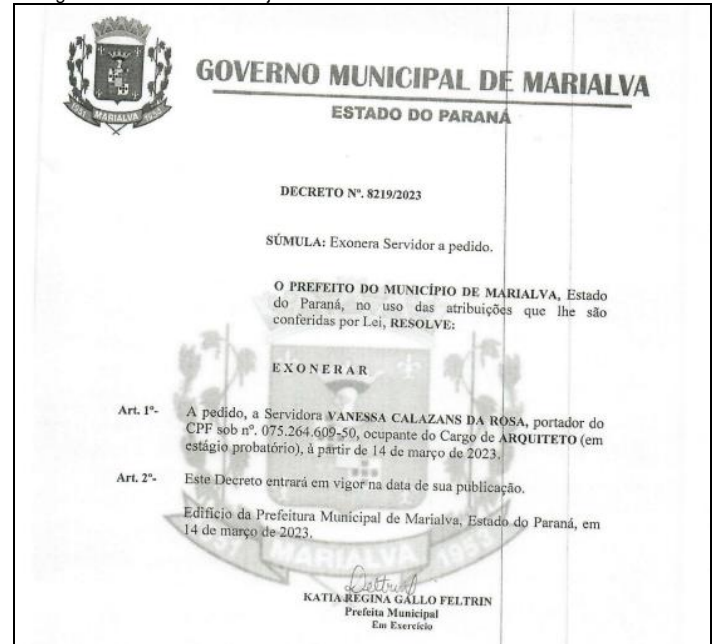
A Unidade Técnica e o Parquet de Contas propõem a negativa de registro da Sr. Vanessa Calazans Rosa e o registro das demais admissões.

Como se infere na Instrução nº 14368/24 – CAGE – Fase 4 (peça 25), a negativa de registro do ato de admissão da Sr. Vanessa Calazans Rosa estaria assentada no fato de que a contratação ocorreu fora do prazo de validade do processo seletivo, visto que a data fim foi em 26/01/2022 e a data de nomeação ocorreu em 09/03/2022.

Com o efeito, corroboro os opinativos técnicos e considero irregular a referida contratação, considerando que houve um intervalo exato de 42 dias entre a data final (26/01/2022) e a data da nomeação (09/03/2022) e, diferentemente do que a Municipalidade alega, esse período relativo ao atraso não pode ser considerado irrisório, a normativa referente a validade do processo seletivo deve ser cumprida com veemência, de modo que, o não cumprimento ao prazo estipulado fere os princípios estabelecidos na Constituição Estadual[1].

No entanto, dirijio da Unidade Técnica em relação a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor, Sr. Victor Celso Martini, pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata Vanessa Calazans da Rosa.

Isso porque, conforme documentação anexa à peça 24, fl. 07, a candidata foi exonerada do cargo em 14 de março de 2023 – Decreto nº 8219/2023, de modo que, a irregularidade foi sanada. Vejamos:



No presente caso, inobstante o Município tenha extrapolado o período final de 26/01/2022 e nomeado a Sra. Vanessa Calazans da Rosa somente em 10/03/2022, conforme relatado acima, observo que o ato de sua admissão aos demais candidatos foi legal e deve ser objeto de registro, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Marialva, para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. VOTO

Deste modo, em face do exposto, VOTO pela REGISTRO do ato de admissão em apreço, ressalvando a NEGATIVA DE REGISTRO referente a candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Marialva:

a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

b) Para que, nos próximos processos de seleção, se atenha ao fim do prazo de validade, não devendo exceder o prazo estabelecido em Edital.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as providências devidas.

Após, transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, ressalvando a NEGATIVA DE REGISTRO referente a candidata VANESSA CALAZANS DA ROSA, com a expedição da seguinte recomendação ao Município de Marialva:

a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.
b) Para que, nos próximos processos de seleção, se atenha ao fim do prazo de validade, não devendo exceder o prazo estabelecido em Edital;
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para as providências devidas; e
III- encaminhar, após, transitada em julgada a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

PROCESSO Nº:-593756/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BELENICE KOFFKE BUFF, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULASKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMIDT, LARISSA CORREA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NICOLI GABRIELLI TEODORO MOTA, SUELEN RANGEL MARINHO ALVES, SUELI ROCHA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LARA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3952/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Campina Grande do Sul. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, visando o provimento dos cargos de Professor Área Urbana, Professor de Educação Física Área Urbana e Educador Infantil Área Urbana, por meio de concurso público regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 3/2018, publicado em 22/01/2019.

O presente expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal nº 514871/2018, registrado por meio do Acórdão nº 1961/20-Primeira Câmara[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 02/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/09/2022. (peça 14, fl. 6)

Em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a notificação do Ente municipal, para manifestar-se em sede de defesa, quanto às inconsistências inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Devidamente comunicado, o Município apresentou contraditório às peças 19 e 20. Nelas, arguiu que com os desafios da pandemia de COVID-19, sofreu com o retorno à normalidade relativo às questões estruturais, as quais demandaram atenção e adaptação contínuas. Em meios a tais intempéries, o Ente alega que o sistema contratado apresentou diversas falhas técnicas e dificuldades na integração de dados, os quais comprometeram a eficiência dos serviços públicos.

Nesse sentido, foram afetadas execuções de políticas públicas, prestações de contas e serviços essenciais. Em razão disso, alegou que os servidores municipais sofreram com a sobrecarga de trabalho advinda das falhas do sistema e, por isso, atrasou o encaminhamento dos dados a fase do processo de seleção de pessoal.

Por fim, informou que instaurou processo administrativo disciplinar em face da empresa responsável pelo sistema, além de expedir diversas notificações extrajudiciais (peça 20) à empresa Elotech para que solucionasse as falhas técnicas constatadas.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após análise da petição e dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução nº 15745/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Campina Grande do Sul:

“...Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 21, fl. 4).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1085/24-6PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“O ano de 2022 foi extremamente complicado para o Município, pois o retorno à normalidade após a pandemia de COVID-19 marcou um momento crucial para a administração pública. A crise sanitária trouxe à tona não apenas desafios imediatos, mas também questões estruturais que demandaram atenção e adaptação contínuas. Com o fim das questões mais severas, foi necessário readaptar as rotinas e serviços, buscando restabelecer a confiança da população e garantir a eficiência no atendimento às demandas sociais. No entanto, este processo de normalização foi impactado pela troca de sistema de gestão adotado pelo Administração Pública, um movimento que, embora visasse modernizar e otimizar processos, gerou uma série de problemas operacionais. O novo sistema contratado apresentou diversas falhas técnicas e dificuldades na integração de dados, que comprometeram a eficiência dos serviços públicos. As consequências desse cenário incluíram atrasos na execução de algumas políticas públicas, dificuldades na prestação de contas e, em alguns casos, a insatisfação dos cidadãos, que esperavam um retorno rápido e eficaz aos serviços essenciais. Além disso, a troca do sistema gerou um aumento na carga de trabalho para os servidores, que precisaram lidar com a curva de aprendizado de novas ferramentas enquanto continuavam a atender a demanda crescente de trabalho. Tanto é verdade que o Município precisou abrir um processo administrativo disciplinar em face da empresa responsável pelo novo sistema contratado, além de expedir diversas notificações extrajudiciais para que fossem solucionadas as falhas técnicas apresentadas, conforme pode se verificar na notificação anexa (doc.01). Desta forma, destacamos que os atrasos ocorreram por força maior e motivos alheios a vontade da Administração Pública, que sempre buscou atender os prazos fixados nas normativas expedidas por esse R. Tribunal.” (peça 19, fls. 1-3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

“A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 20161. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.” (peça 21, fl. 4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Campina Grande do Sul:

i. Nos próximos concursos, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Campina Grande do Sul:

a) nos próximos concursos, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgada a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa. Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 3/2018. não inclusão do cadastro dos membros da banca examinadora no SIAP. Ausência de previsão de vedação à subcontratação no termo de referência. Ausência de cláusula de que os valores das inscrições sejam recolhidos aos cofres públicos. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Determinação.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

III - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-566493/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAUJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3956/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal, Município de Nova Esperança. Processo Seletivo Público nº 9

001/2023. Análise de contratação. Pelo registro das admissões, com expedição de Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Nova Esperança, por meio do Edital de Abertura n.º 01.001/2023 (peça 25), que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para o provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Quando da análise das fases do processo de admissão relativa ao processo seletivo em tela, em derradeira manifestação disposta na Instrução n.º 8240/24-CAGE (peça 61), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que restaram irregularidades no certame em análise, assim sintetizadas Instrução n.º 5181/24-CAGE (peça 42):

"a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 14/07/2023, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/08/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

1- No tocante a primeira fase do processo de seleção pode ser constatado que, a Portaria de Nomeação da Comissão Organizadora foi publicada em 18/08/2023, enquanto o envio, conforme se comprova pela documentação em anexo, somente foi autuado no dia 25/08/2023, diante disso seria impossível o envio dos dados da dispensa sem a publicação da portaria, uma vez que estamos tratando de documentação indispensável para instruir o Processo Seletivo, logo são obrigatórios para envio da fase, com prazo de 05 dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

ANÁLISE DA CAGE: A justificativa para o atraso do envio não pode ser acatada, uma vez que a comissão organizadora deveria ser nomeada antes da publicação da dispensa de licitação, pois tal comissão se destina a atuar na organização, como o próprio nome diz, não podendo ser resultado de mera formalidade para atendimento das exigências deste Tribunal, como parece ser o caso.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MOACIR OLIVATTI.

b) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei n.º 8.666/93, Peça 12. a) item 6.3.1. Os itens "b" e "c" não estão presentes no Termo de Referência.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Em resposta, o interessado esclareceu que:

b) Ainda que no termo de referência não conste a previsão da qualificação técnica, a empresa não deixou de atender qualquer critério exigido na legislação vigente, bem como apresentou Atestado de Capacidade Técnica, conforme se verifica na documentação em anexo.

c) Quanto a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento, a empresa apresentou a declaração da equipe técnica, onde constam suas formações, bem como a banca examinadora do certame. Ainda que o termo de referência tenha sido elaborado antes da cotação. Este fato não trouxe prejuízo algum na aferição do valor cotado para contratação do certame, que já se encontra em fase de aplicação prova escrita.

ANÁLISE DA CAGE: O termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, como, por exemplo, atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços; exigência de comprovação de qualificação profissional dos membros da comissão examinadora, quantidade de concursos já realizados, etc, sendo esse ponto imprescindível para fins de atendimento ao princípio da eficiência e para contratação de instituição que tenha capacidade técnica de se responsabilizar pela realização de concurso público que culminará na contratação de servidores qualificados.

Ressalte-se que a deficiência de aspectos detalhados do objeto do contrato no termo de referência, como a necessidade de que as empresas disponibilizem profissionais devidamente qualificados nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados e a imprescindibilidade de a empresa demonstrar sua qualificação por meio de documentos, impede a apresentação de orçamentos/propostas mais condizentes com o objeto e pode conduzir a uma contratação ineficiente e de má qualidade.

Assim, opina-se pela expedição de determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93), bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: (15823) Recomendar ao Município de Nova Esperança do Sudoeste que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. Nos termos do ato Acórdão 3885/2020 (S1C), expedida no processo 672779/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/01/2021.

RESPOSTA DA ENTIDADE: Não apresentou resposta específica.

ANÁLISE DA CAGE: Reiteram-se os termos da conclusão do item 1º (grifos do original)

Posto isto, mediante a Instrução conclusiva supracitada, a unidade técnica sugeriu o registro das admissões em comento, assim como aplicação de multa ao gestor municipal, com emissão de determinação à municipalidade. In verbis:

"Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: Determinações:

a) Para o Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93), bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Tendo em vista que a atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016, a municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MOACIR OLIVATTI." (grifos do original)

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Gestão encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do Requerimento de Análise Técnica em processo de Admissão de Pessoal[1].

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 478/24-5PC (peça 64), o Ministério Público de Contas, igualmente à unidade técnica, opinou pelo registro das admissões, com aplicação de multa ao gestor e expedição da determinação sugerida na Instrução.

Não obstante, pelo Despacho n.º 811/24-GCFSC (peça 65), considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos quanto a expedição de determinação à municipalidade e possibilidade de aplicação de multa, promoveu a citação do Município de Nova Esperança e de seu Prefeito, Sr. Moacir Olivatti, para que apresentassem contraditório e demais documentos pertinentes acerca do expediente.

Instada, a Entidade acostou defesa (peça 72), por meio da qual alegou que havia tomado medidas no tocante a necessidade de manter controles internos ativos para cumprimento de prazos e exigências previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[2], motivo pelo qual estaria realizando concurso público em 4 de julho de 2024 para atender às demandas desta Casa.

À vista disso, arguiu que não há justificativa para aplicação de multa ao gestor, porquanto sua atuação era revestida de transparência e compromisso, ocasião na qual requereu a conversão da multa em determinação para fins de verificação da qualificação técnica da instituição contratada e alocação de profissionais habilitados. Remetidos os autos para análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4931/24-CGM (peça 73), sustentou que, inobstante as alegações apresentadas, estas não elidem o Município do atraso ora apontado, notadamente frente a recorrência de irregularidade desta natureza, conforme destacado pela Coordenadoria de Atos de Gestão em sede de Requerimento de Análise Técnica.

Por esse motivo, a unidade técnica corroborou com o opinativo contido na Instrução n.º 8240/24-CAGE (peça 61) em seus exatos termos, a fim de registrar as admissões presente nos autos, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação ao Município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 951/24-5PC (peça 74), também acompanhou integralmente o entendimento exarado pelas unidades técnicas, opinando pelo registro da admissão, sem prejuízo da aplicação da multa e da determinação acima elencadas.

Decorridos novos tramites processuais (peças 75 a 77), os autos retornaram a este gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, percebo que o expediente versa sobre a Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Conforme destacado acima, o processo em tela é revestido de algumas exceções constitucionais, cuja contratação de pessoal ocorre por meio de processo seletivo, com vínculo celetista, de prazo indeterminado.

Por mais que apresente particularidades quando se comparado aos demais processos de admissão de pessoal analisados por este Tribunal, repiso que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o expediente em questão.

Consoante instrumento convocatório (peça 25), a contratação ocorreu por meio de processo seletivo público, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A Constituição Federal em seu artigo 198, parágrafos 4º e 5º, dispõe que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias pelo processo seletivo público, veja:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010).

A Lei n.º 11.350/2006, responsável por regular o conteúdo o constitucional supra, aduz que os Agentes de Saúde e de Combate às Endemias que preenchem os requisitos estipulados pelo art. 198 da Carta Magna pátria, serão submetidos ao regime jurídico celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa, observe:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, entendo que a situação de Admissão de Pessoal, no caso em concreto é regulada de maneira específica e diferenciada. Isto porque, a contratação desses Agentes ocorre por meio de processo seletivo público, conforme previsão constitucional, sob regime celetista, com prazo indeterminado junto à administração pública.

Portanto, me filio ao posicionamento das unidades técnicas e do órgão ministerial no tocante ao registro do processo de admissão de pessoal em análise.

Feita uma breve introdução sobre o caráter excepcional da Admissão em tela, passo a analisar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca do expediente.

Conforme consta no relatório, as unidades técnicas sugeriram o “registro das admissões, com a aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a” da LC 113/05 ao sr. Moacir Olivatti, pelo não atendimento reiterado dos prazos de envio dos dados do processo de admissão, e pela expedição da determinação a seguir” (peça 61).

Ainda, opinaram pela expedição de Determinação ao Ente, no escopo de “nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93), bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas” (peça 61).

Acerca da aplicação de multa administrativa ao senhor Moacir Olivatti, consubstanciada pelo não atendimento dos prazos de envio dos dados do processo de admissão, entendo que esta merece ser afastada. Explico.

Resta cristalino que o Ente, em sede de contraditório (peça 72), demonstrou estar disponível para sanar as possíveis irregularidades encontradas no certame. Inclusive, acerca dos reiterados atrasos de envio dos dados do processo de admissão, o Município realizou concurso público[3] na data de 04 de julho de 2024, a fim de viabilizar a contratação de servidores efetivos para suprir as demandas deste Tribunal de Contas.

Em assim sendo, por mais que tenham sido configuradas as irregularidades no expediente em apreço, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a expedição de Determinação, nesta seara, atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser justo.

Outrossim, denoto que a recomendação contida no Acórdão n.º 3885/2020 – Primeira Câmara[4], versa sobre município diferente do apreciado nos autos em comento. Logo, os reiterados descumprimentos de prazos contidos na Recomendação do aludido Acórdão, não condizem com os fatos narrados no presente expediente.

Desse modo, por mais que presentes os atrasos de envio dos dados referentes ao processo de admissão, estes não são reiterados, como aventado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, de maneira que a expedição de Determinação atenderá, perfeitamente, um condão socioeducativo para auxiliar o Ente ao cumprimento dos futuros prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018[5] deste Tribunal de Contas.

No tocante a determinação para que nas próximas oportunidades o Município preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, percebo ser medida válida para auxiliar o Ente nos futuros processos de admissões, contudo, percebo a necessidade de adequá-la à legislação vigente.

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXV[6], consideram-se projeto básicos o conjunto de elementos necessários e suficientes para, com nível de precisão adequado, definir e dimensionar a obra ou o serviço objeto da contratação, que resguarde a viabilidade técnica adequada.

Para além disso, o artigo 67, do mesmo dispositivo legal, diz que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação dos seguintes documentos. In verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Dessarte, havendo exigência legal para atribuir ao Município condições que permitam a aferição técnica da instituição a ser contratada nos processos de admissões de pessoal, vislumbro ser adequada a expedição de determinação nesse sentido.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão em apreço, efetuadas pelo Município de Nova Esperança, relativas ao Edital de Abertura n.º 01.001/2023, que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, com a expedição de DETERMINAÇÕES à municipalidade nos seguintes termos:

(i) Observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018[7] deste Tribunal de Contas.

(ii) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos dos arts. 6º, XXV e 67 da Lei n.º 14.133/21, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e

avaliação das provas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8], e após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da decisão.

Assim feito, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão em apreço, efetuadas pelo Município de Nova Esperança, relativas ao Edital de Abertura n.º 01.001/2023, que trata do Processo Seletivo Público n.º 001/2023, com a expedição de DETERMINAÇÕES à municipalidade nos seguintes termos:

a) Observe aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 148/2018[11] deste Tribunal de Contas;

b) Preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, nos termos dos arts. 6º, XXV e 67 da Lei n.º 14.133/21, bem como a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[12], e após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da decisão; e

III- determinar, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

3. Disponível em: <https://www.fundacaofalpa.org.br/informacoes/3967>

4. Processo n.º 672779/18 - Admissão de Pessoal - Município de Nova Esperança do Sudoeste

5. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

7. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

8. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

12. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-624098/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-RAFAEL EISFELD SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 3957/24 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Processo de Servidor do Tribunal. Erro material no dispositivo. Retificação da data de averbação nos termos do relatório do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de retificação do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), no qual este Tribunal buscou averbar o tempo de serviço prestado pelo servidor

RAFAEL EISFELD SANTOS, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, junto ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, no período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010. Compulsando o referido decisum, verifiquei que o Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), no item “I” da sua parte dispositiva, foi redigido nos seguintes termos (grifado no original):

(...)
I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 18/07/2012 e 09/11/2017, 05 anos 03 meses e 26 dias ou 1941 (mil novecentos e quarenta e um dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

(...)
Já no relatório consta (grifei):
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, por meio do qual solicita a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, referente ao serviço prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal.

(...)
Ou seja, faz-se necessário retificar o dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8) para que o período requerido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade do servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, seja o período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, ou seja, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), como indicado no relatório da decisão.

II. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1], VOTO pela RETIFICAÇÃO do item “I” do dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), nos seguintes termos:

I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- RETIFICAR o item “I” do dispositivo do Acórdão n.º 3183/24 – Segunda Câmara (peça 8), nos seguintes termos:

I- DEFERIR o pedido de Averbação do Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, do período compreendido entre 09/03/2009 e 08/03/2010, 01 ano 00 meses e 00 dias ou 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), prestado ao 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado – Exército Brasileiro, pelo servidor Rafael Eisfeld Santos, inscrito sob matrícula n.º 51.759-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal; e

II- encaminhar na sequência, os autos ao Ministério Público de Contas para ciência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias. E após cumpridas as formalidades legais, à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 750980/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR/ADVOGADO: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, LUCIANO TINOCO MARCHESINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1885/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Fábio Theophilo[1] alega a ocorrência das seguintes irregularidades em atos administrativos relacionados à delegação da administração e da exploração de rodovias estaduais pelo Estado do Paraná à União, derivados da Lei Estadual 20.668/2021 e de convênios de delegação:

1. Fracionamento, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da licitação para a concessão dos trechos delegados (Edital de Concessão 5/2024,[2] peça 7), contrariando informações anteriores, segundo as quais os seis lotes de rodovias[3] seriam licitados simultaneamente.
2. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “Os parâmetros, os custos, os cálculos, as arrecadações, absolutamente foram todos alterados” em relação ao que constou do relatório final da Audiência Pública 1/2021 (peça 5), “com apenas 2 dos 6 lotes presentes na publicação do Edital parcial 05/2024 (Documento 04) mormente na quilometragem concedida, nos investimentos e na Taxa Interna de Retorno – TIR” (peça 3, p. 7), todos aumentados – o que evidencia, inclusive, a ineficácia da audiência pública.
3. A audiência pública sobre o plano de outorga da concessão foi realizada em Curitiba, mas não em outros municípios atravessados pelas rodovias, como Londrina, Arapongas, Apucarana, Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu.
4. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18).
5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo” (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária “terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais” (peça 3, p. 20).

Ao final, o representante formula os seguintes pedidos:

Primeiramente, o REPRESENTANTE solicita a prioridade de tramitação, nos termos do §1º. do Artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Diante das graves irregularidades e ilegalidades perpetradas pela PRIMEIRA REPRESENTADA, exaustivamente demonstrada e comprovada através de documentos anexados à essa REPRESENTAÇÃO, requer o REPRESENTANTE primeiramente o recebimento e processamento desta REPRESENTAÇÃO com a máxima urgência, para implementação das medidas cabíveis relativas às potenciais ilegalidades.

Requer ainda, o REPRESENTANTE que V.Exa. conceda medida cautelar inaudita altera parte de sorte a determinar, a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 e 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 09) BEM COMO DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da licitação da PRIMEIRA REPRESENTADA, na fase em que se encontrar;

Requer a imediata notificação da PRIMEIRA e SEGUNDA REPRESENTADAS em caso de eventual acolhimento do pedido supra, de sorte que a PRIMEIRA REPRESENTADA suspenda a licitação do Edital 05/2024 (Documento 04) prevista para o mês de Dezembro de 2024.

No mérito, que o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas competências

constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública decida pela NULIDADE do DOS CONVÊNIOS DE DELEGAÇÃO 01/2024 E 04/2024 – EXTRATOS EM ANEXO (DOCUMENTO 07) E, IGUALMENTE, PELA NULIDADE DO EDITAL 05/2024 (DOCUMENTO 04) da PRIMEIRA REPRESENTADA pelas fraudes apontadas, em flagrante vício de forma e desvio de finalidade e, conseqüentemente, da licitação dos Lotes 3 e 6, diante das irregularidades apresentadas acima.

Pede-se urgência na decisão cautelar, bem como na decisão do mérito, tendo em vista que o leilão para o Lote 3 está agendado para 12 de dezembro de 2024, enquanto que o do Lote 6 será em 19 de dezembro de 2024.

De acordo com o representante, este Tribunal detém competência para examinar a matéria ora submetida à apreciação. Sustenta, nesse sentido, que [...] O Governo do Paraná delegou rodovias estaduais, conforme plano aprovado – rodovias estas listadas acima – à União.

O ato administrativo do Governo Estadual ora impugnado através do convênio de delegação das rodovias estaduais atrai para esse Tribunal o escrutínio das ilegalidades perpetradas pelo Governo do Estado, SEGUNDO REPRESENTADO [(Estado do Paraná)] e pela PRIMEIRA REPRESENTADA [(ANTT)] em patente violação à Lei de Licitações como será demonstrado adiante.

Naturalmente, que as violações da PRIMEIRA REPRESENTADA, que são afetas às rodovias federais, também o são em relação às rodovias estaduais delegadas pela SEGUNDA REPRESENTADA, pelo que a atuação desse Tribunal pode e deve reconhecer as nulidades perpetradas.

Segundo veiculado pela Agência Estadual de Notícias, o investimento estimado para os trechos integrantes dos lotes de rodovias 3 e 6, abrangidos pelo Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, é de R\$ 35,8 bilhões.[4]

Inicialmente, determinei, por meio do Despacho 1782/24 (peça 14), a intimação dos seguintes, para apresentação de documento de identificação do representante e juntada, se fosse o caso, de procuração:

- a) Oswaldo Americo de Souza Junior, identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de atuação;
- b) Fábio Theophilo, signatário da representação.

Oswaldo Americo de Souza Junior juntou aos autos documento de identificação (peças 17 e 18).

No Despacho 1835/24 (peça 19), expus que os Convênios de Delegação n.º 01/2024 e 04/2024, referentes aos lotes de rodovias 3 e 6, respectivamente, foram firmados pelo Estado do Paraná com a intervenção da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR).

No mesmo despacho, acrescentei que, ainda que seja incumbência da União, na qualidade de delegatária, promover a licitação da concessão dos trechos delegados, cabe-lhe fazê-lo “conforme Programa aprovado”, bem como “dar ciência ao DELEGANTE das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia”, “consultar o Estado do Paraná quanto a alterações no Programa de Exploração da Rodovia que impactem o patrimônio rodoviário delegado”, “possibilitar, em caso de concordância mútua, a assinatura de acordos específicos para a realização de obras e serviços pelo Governo do Estado, por meio de recursos próprios, durante a vigência do convênio”, “apoiar o DELEGANTE no exercício das tarefas de acompanhamento deste Convênio” e “disponibilizar informações ao DELEGANTE relacionadas à execução do objeto deste Convênio”, conforme cláusula quarta dos convênios.

Ainda no Despacho 1835/24 (peça 19), observei que, de acordo com a mesma cláusula, cabe ao Estado do Paraná, por sua vez, “adotar as providências necessárias para consolidação da delegação dos trechos de rodovias objeto do presente Convênio”, “tomar ciência das minutas dos editais de concessão, dos contratos a serem firmados com as concessionárias e dos Programas de Exploração da Rodovia encaminhados pela DELEGATÁRIA”, “acompanhar as ações da DELEGATÁRIA, no tocante a este Convênio” e “realizar a fiscalização do presente Convênio, que será exercida pelo DER/PR”.

Assim, e diante da proximidade das datas previstas para os leilões,[5] determinei no despacho acima referido a intimação do Estado do Paraná, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), na pessoa de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem-se sobre o teor da presente representação, apresentando também a documentação comprobatória correspondente, nos termos dos artigos 404, caput,[6] e 405 do Regimento Interno.[7]

Esclareci, na mesma oportunidade, que a manifestação preliminar da Administração estadual teria a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a apreciação quanto à medida cautelar requerida, a serem oportunamente realizados por este relator, nos termos do artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.[8]

Na seqüência, Oswaldo Americo de Souza Junior juntou aos autos procuração (peça 22).

Após, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL) prestou, por meio do Secretário de Estado em exercício, José Brustolin Neto, as seguintes informações (Ofício 610/GS, peça 25, instruído com a documentação às peças 26 a 30):

O presente protocolo foi encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), que se manifestou por meio da Informação nº 958/2024 (Fis. 10 a 31, Mov. 6), da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários. No referido documento, foram apresentados os fundamentos necessários para demonstrar que não há qualquer impedimento que comprometa a realização da obra de duplicação no segmento compreendido entre o km 27,1 e o km 50,91 da Rodovia Estadual PR-445, correspondente ao Lote 2 – Acesso a Lerroville – Irerê, em conformidade com o Acordo Judicial firmado. Ademais, foi verificado que tais fundamentos também não anulam os convênios de delegação firmados, vinculados ao Processo de Licitação nº 05/2024.

Posteriormente, o protocolado foi encaminhado ao Controle Interno do DER e da SEIL, os quais tomaram ciência do teor dos autos e manifestaram-se disponíveis para a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares, assegurando a transparência e a conformidade dos processos, bem como a mitigação de eventuais riscos associados.

A Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio da Controladora-Geral do Estado, Leticia Ferreira da Silva (Ofício 513/2014-GAB/CGE, peça 32), encaminhou a manifestação do órgão, realizada pela Coordenadoria de Controle Interno, sustentando, em síntese:

- Quanto ao item 1 da representação, que “não foi identificado o alegado fracionamento mencionado no questionamento” (peça 32, p. 5);

- Relativamente ao item 2 da representação, que a ANTT já prestou esclarecimentos sobre o tema, evidenciando a inexistência de irregularidade;

• A propósito do item 3 da representação, que a audiência pública foi realizada de forma online e atendendo aos princípios da publicidade e da transparência;

- Sobre o item 4 da representação, que o Edital de Concessão 05/2024, diversamente do que alega a representação, contém os elementos nela apontados como ausentes, “estando em primeira análise, em conformidade com os requisitos legais e normativos aplicáveis ao processo licitatório” (peça 32, p. 6);

No que concerne ao item 5 da representação, a Controladoria Geral do Estado reiterou os esclarecimentos prestados pelo DER (sintetizados no ofício da SEIL, anteriormente descrito neste despacho), no sentido de que “não há sobreposição entre as duplicações do acordo judicial e as previstas no edital da concessão” (peça 32, p. 7).

O Estado do Paraná, por meio do Procurador do Estado Felipe Barreto Frias, manifestou-se à peça 34, alegando, inicialmente, a incompetência deste Tribunal para apreciação da representação, vez que “a interessada não questiona os atos de delegação, em si; todos os argumentos apresentados são de supostos vícios na licitação, que não foi lançada pelo Estado ou pelo DER” (peça 34, p. 2).

A PGE sustenta, na seqüência, em suma:

- Quanto ao item 1 da representação, que “Diferentemente do que afirma o requerente, não há nenhuma previsão de que todos os seis lotes que abrangem todos os trechos delegados deveriam ser objeto de licitação única” (peça 34, p. 7).

• Relativamente ao item 2 da representação, que as manifestações apresentadas na audiência “são sugestivas, e não vinculativas” (peça 34, p. 6), estando sujeitas à modificação no curso do procedimento de concessão das rodovias. Acrescenta, ainda, que “as diferenças na quilometragem são, em geral, mínimas” e justificadas, e que a TIR, por sua vez, foi afetada por “ajustes em relação ao prazo de execução de algumas obras dentro do contrato, bem como outros fatores de operação e serviços oferecidos” (peça 34, p. 7).

• A propósito do item 3 da representação, razões similares às apresentadas pela Controladoria Geral do Estado sobre a questão.

- Sobre o item 4 da representação, que o site da ANTT, diversamente do que alega a representação, contém os elementos nela apontados como ausentes.

• Quanto ao item 5 da representação, que não há “sobreposição entre as obras previstas no edital com aquelas objeto de acordo judicial anterior com a Caminhos Paraná S/A”, visto tratar-se de obras a serem realizadas em momentos e trechos diferentes, além de exclusão expressa constante de Modelo Econômico-Financeiro (MEF) publicado pela ANTT. Acrescenta, ainda, que “A homologação judicial do acordo estabelece que, após concluídas as obras, o trecho será transferido, já duplicado, para a nova concessionária”, que “a ANTT revisou os custos do PER para garantir que o trecho duplicado não gere encargos adicionais ao futuro concessionário, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro” e que “o Anexo 16 da minuta do contrato de concessão do Lote 3 especifica que obras realizadas por terceiros (como no caso do acordo judicial) deverão ser assumidas pela nova concessionária após sua conclusão, sem reclassificação tarifária ou custos adicionais aos usuários” (peça 34, p. 8-9).

O Departamento de Estradas de Rodagem, por meio do Procurador Jurídico Aristides Rodrigues do Prado Neto, alegou que “razão não assiste à representante, consoante fundamentos explicitados nos anexos elaborados pela DOP/CCPR-DER e pela SEIL, lá pormenorizados” (petição à peça 36, instruído com a documentação às peças 37 a 43). Juntou aos autos, também, instrumento de delegação de poderes aos procuradores (peça 45).

Espontaneamente, o representante, por meio de seu procurador, apresentou nova petição (peça 47, instruída com os documentos às peças 48 a 51), na qual fundamentalmente reitera, com novos argumentos, a alegação n.º 5,[9] inicialmente listada neste despacho, enfatizando que “A Caminhos do Paraná S.A. fará uma obra em uma rodovia concedida – razão pela qual a essa Corte de Contas possui meios de suspender os leilões previstos para 12 e 19 de dezembro de 2024 da REPRESENTADA ANTT, e anular o Edital 05/2024, sob pena de colocar em risco a eficácia do acordo celebrado”, bem como que “O acordo celebrado foi na ordem de R\$421 milhões de reais, com uma obra de vulto, não podendo o Edital da ANTT ser corrigido, ajustado e adequado mediante novo reequilíbrio-financeiro do contrato sem que isso viole o Princípio da Legalidade” (peça 47, p. 18 e 19).

Diante do exposto, encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo, para que preste informações referentes às alegações contidas na representação, à luz também das manifestações preliminares apresentadas pela Administração estadual, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e a apreciação quanto à medida cautelar requerida, nos termos do artigo 35, inciso II, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[10] e do artigo 157, incisos VI e XIII, do Regimento Interno.[11]

Solicito que a inspeção se manifeste inclusive e especialmente sobre:

- a) o aumento do valor dos investimentos previstos (CAPEX), dada a substancial diferença entre os valores previstos na audiência pública e na licitação, segundo a representação;[12]
- b) o aumento do valor da taxa interna de retorno (TIR), que, segundo breve exame realizado por este relator, parece não ter sido suficientemente esclarecido pelas manifestações preliminares (peça 32, p. 5 e peça 34, p. 7);
- c) a alegação do representante de que, no Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, “Não há objeto, projeto, anteprojeto, elementos do projeto básico, estimativa de despesa, prazo para conclusão das obras” (peça 3, p. 18);
- d) a alegada sobreposição de obras previstas em acordo judicial e na licitação para concessão das rodovias, haja vista a insurgência do representante (peça 47) quanto ao contido, sobre esse ponto específico, nas manifestações preliminares da Administração.

Considerando a proximidade das datas previstas para os leilões,[13] faz-se necessário que a manifestação da inspeção se dê com a brevidade que o caso requer.

Intime-se, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, Oswaldo Americo de Souza Junior (procurador), para apresentação de documento de identificação do representante (Fábio Chagas Theophilo), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 276, § 1º,[14] e 323-E, parágrafo único,[15] do Regimento Interno.

Após a manifestação da 5ª ICE, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Oswaldo Americo de Souza Junior está identificado como peticionário no formulário de encaminhamento e no extrato de atuação. Fábio Theophilo é signatário da representação.
2. Tendo por objeto os lotes "Lote PR3 - Sistema Rodoviário BR-369/373/376 e PR-090/170/323/445" e "Lote PR6 - Sistema Rodoviário BR-163/277/469 e PR-158/180/182/280/483" (peça 7, p. 1).
3. "Lote 1: trechos das rodovias BR-277, BR-373, BR-376, BR476, PR-418, PR-423 e PR-427, em uma extensão total de 473,01 km;
Lote 2: trechos das rodovias BR-153, BR-277, BR-369, BR373, PR-092, PR-151, PR-239, PR-407, PR-508 e PR-855, em uma extensão total de 575,53 km;
Lote 3: trechos das rodovias BR-369, BR-376, PR-090, PR170, PR-323 e PR-445, em uma extensão total de 561,97 km;
Lote 4: trechos das rodovias BR-272, BR-369, BR-376, PR182, PR-272, PR-317, PR-323, PR-444, PR-862, PR-897 e PR-986, em uma extensão total de 627,98 km;
Lote 5: trechos das rodovias BR-158, BR-163, BR-369, BR467 e PR-317, em uma extensão total de 429,85 km; e
Lote 6: trechos das rodovias BR-163, BR-277, R-158, PR180, PR-182, PR-280 e PR-483, em uma extensão total de 659,33 km" (peça 3, p. 3).
4. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/ANTT-aprova-os-editais-de-concessao-dos-lotes-3-e-6-gas-rodovias-paranaenses>
5. 12/12/2024 para o lote 3 e 19/12/2024 para o lote 6.
6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
9. 5. No Edital de Concessão 05/2024 da ANTT, "há a previsão de duplicação da PR-445, incluindo marginais e obras de arte especiais (OAES) entre os quilômetros 27+0747 e 50,00 sobrepondo o trecho previsto no acordo" (peça 3, p. 21-22) de conciliação firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Caminhos do Paraná perante a Justiça Federal, em decorrência do qual a concessionária "terá que executar a duplicação da PR-445 entre Mauá da Serra e Londrina entre os quilômetros 26+800m e 50+910m, no prazo de 36 meses, com custo estimado da obra em R\$ 200 milhões de reais" (peça 3, p. 20).
10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
[...]
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
[...]
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
11. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- 12.

LOTE	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2021	INVESTIMENTO (CAPEX) PREVISTO EM 2024	DIFERENÇA
3	8.103.685.203,92	16.000.000.000	97,44%
6	8.505.287.487,22	20.000.000.000	135,15%

13. 12/12/2024 para o lote 3 e 19/12/2024 para o lote 6.
14. Seção VI
Das Denúncias e Representações
[...]
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[...]
Art. 282. [...]
[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
15. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
[...]
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 522828/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FÁRIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FARAGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZENDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO

LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1888/24

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar decorrente do concurso público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital nº 251/2017, para provimento de cargos de Médico na Área de Atenção Primária à Saúde, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico e Técnico em Enfermagem.

Por meio da Instrução nº 13805/24-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que ocorreram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/02/2022, uma vez que o certame foi homologado em 08/02/2018 e o edital de abertura previu 2 (dois) anos de validade.

Afirmou a unidade técnica que a Lei Complementar nº 173/2020, que tratou das medidas de enfrentamento à Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20/03/2020; que essa suspensão se estendeu até 31/12/2021; que os prazos de validade dos concursos suspensos reiniciaram em 01/01/2022; que a Constituição Federal prevê que a validade de um concurso público será de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Ressaltou que a validade original do concurso seria de 08/02/2018 a 08/02/2022, totalizando 1.462 dias; que a suspensão da sua validade ocorreu de 20/03/2020 a 31/12/2021, totalizando 651 dias; que o tempo já transcorrido até a suspensão foi de 771 dias (de 08/02/2018 a 20/03/2020).

Ponderou que o tempo restante até a suspensão seria assim calculado: a validade total do certame (1.462 dias), diminuída do tempo transcorrido até a suspensão (771 dias), seria igual a 691 dias. A partir de 01/01/2022, ao se adicionar 691 dias, resultaria na data de 23/11/2023.

Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame corresponde a 23/11/2023. Asseverou que o Decreto Municipal nº 5.923/24, ao tentar retomar a contagem a partir de 01/04/2024, não se aplica, haja vista que a contagem já havia reiniciado conforme a Lei Complementar nº 173/2020.

Com base no exposto, a unidade técnica sugeriu a expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações, pois o prazo de validade do concurso teria expirado. É o relatório.

Após análise dos elementos processuais, entendi por bem consultar, no site do Município de São José dos Pinhais, melhores dados a respeito do concurso público regido pelo Edital nº 251/2017.

Averigui a existência, em link[1] relativo a "concursos anteriores", de um "Edital Informativo" do Departamento de Recursos Humanos, datado de 08/10/2024, em que se informou que o concurso público em questão "possui sua vigência encerrada a partir de 23/11/2023":

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL INFORMATIVO

Assunto: Alteração de prazos dos concursos

Para fins de prestação de esclarecimentos, informa-se que em virtude de situação de emergência de saúde pública por ocorrência da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), esta municipalidade utilizou-se de suspensão dos prazos, conforme estabelecido na Lei Municipal 3.837/2021. No entanto, em recente decisão cautelar emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este estabelece regramento de contagem dos prazos de concursos públicos pautado na Lei Federal 173/2020, acarretando, portanto em novo cálculo de vigência dos concursos públicos deste Município.

Pelas razões apresentadas acima, o concurso público instituído pelo Decreto 2.590/2017 – Enfermeiro, Farmacêutico, Médico na área de Atenção Primária à Saúde e Técnico em Enfermagem possui sua vigência encerrada a partir de 23/11/2023.

Sem mais para o momento.

Em 8 de outubro de 2024.
Assinado de forma digital por
JULIANO DE ANDRADE
ROSA:03069817939
Dados: 2024.10.11 11:18:13 -03'00'


Juliano de Andrade Rosa
Departamento de Recursos Humanos

Assim, em que pesem as acertadas ponderações da unidade técnica, considerando o teor de referido documento, concluo pelo indeferimento da cautelar requerida, ante a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa quanto às conclusões exaradas na Instrução nº 13805/24-CAGE (peça 16).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <https://editaisconcursos.sjp.pr.gov.br/servicos/editaisconcursos/anexos/3840.pdf>

PROCESSO Nº: 819596/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA

VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMEY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANO DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1889/24

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal complementar decorrente do concurso público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital nº 251/2017, para provimento de cargos de Médico na Área de Atenção Primária à Saúde, Enfermeiro, Farmacêutico-Bioquímico e Técnico em Enfermagem.

Por meio da Instrução nº 13843/24-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que ocorreram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 10/02/2022, uma vez que o certame foi homologado em 08/02/2018 e o edital de abertura previu 2 (dois) anos de validade.

Afirmou a unidade técnica que a Lei Complementar nº 173/2020, que tratou das medidas de enfrentamento à Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20/03/2020; que essa suspensão se estendeu até 31/12/2021; que os prazos de validade dos concursos suspensos reiniciaram em 01/01/2022; que a Constituição Federal prevê que a validade de um concurso público será de no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Ressaltou que a validade original do concurso seria de 08/02/2018 a 08/02/2022, totalizando 1.462 dias; que a suspensão da sua validade ocorreu de 20/03/2020 a 31/12/2021, totalizando 651 dias; que o tempo já transcorrido até a suspensão foi de 771 dias (de 08/02/2018 a 20/03/2020).

Ponderou que o tempo restante até a suspensão seria assim calculado: a validade total do certame (1.462 dias), diminuída do tempo transcorrido até a suspensão (771 dias), seria igual a 691 dias. A partir de 01/01/2022, ao se adicionar 691 dias, resultaria na data de 23/11/2023.

Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame corresponde a 23/11/2023.

Asseverou que o Decreto Municipal nº 5.923/24, ao tentar retomar a contagem a partir de 01/04/2024, não se aplica, haja vista que a contagem já havia reiniciado conforme a Lei Complementar nº 173/2020.

Com base no exposto, a unidade técnica sugeriu a expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações, pois o prazo de validade do concurso teria expirado. É o relatório.

Após análise dos elementos processuais, entendi por bem consultar, no site do Município de São José dos Pinhais, melhores dados a respeito do concurso público regido pelo Edital nº 251/2017.

Averigui a existência, em link[1] relativo a "concursos anteriores", de um "Edital Informativo" do Departamento de Recursos Humanos, datado de 08/10/2024, em que se informou que o concurso público em questão "possui sua vigência encerrada a partir de 23/11/2023":

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL INFORMATIVO

Assunto: Alteração de prazos dos concursos

Para fins de prestação de esclarecimentos, informa-se que em virtude a situação de emergência de saúde pública por ocorrência da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), esta municipalidade utilizou-se de suspensão dos prazos, conforme estabelecido na Lei Municipal 3.837/2021. No entanto, em recente decisão cautelar emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este estabelece regimento de contagem dos prazos de concursos públicos pautado na Lei Federal 173/2020, acarretando, portanto em novo cálculo de vigência dos concursos públicos deste Município.

Pelas razões apresentadas acima, o concurso público instituído pelo Decreto 2.590/2017 – Enfermeiro, Farmacêutico, Médico na área de Atenção Primária à Saúde e Técnico em Enfermagem possui sua vigência encerrada a partir de 23/11/2023.

Sem mais para o momento.

Em 8 de outubro de 2024.
Assinado de forma digital por
JULIANO DE ANDRADE
ROSA:03069817939
Dados: 2024.10.11 11:18:13 -03'00'

Juliano de Andrade Rosa
Departamento de Recursos Humanos

Assim, em que pesem as acertadas ponderações da unidade técnica, considerando o teor de referido documento, concluo pelo indeferimento da cautelar requerida, ante a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa quanto às conclusões exaradas na Instrução nº 13843/24-CAGE (peça 15).

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. <https://editaisconcursos.sjp.pr.gov.br/servicos/editaisconcursos/anexos/3840.pdf>

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1890/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão, na autuação, de todos os procuradores indicados nas procurações às peças 91, 132 e 310. Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 777455/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS BUHRER, CLAUDETE DE OLIVEIRA BOTTEGA, MARGARIDA MARIA SINGER, TECPAVER PRE MOLDADOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1891/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento parcelado de tubos e artefatos de concreto (greilhas, calhas, tampas, meio fio, paver, lajotas, etc)". A abertura do certame ocorreu em 05/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 9.039.077,00 (nove milhões, trinta e nove mil e setenta e sete reais).

Insurge-se o representante contra sua inabilitação para os lotes 36, 37, 38 e 40, por "não atender ao subitem 10.1.1.6, do Edital". Afirma que a "exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo ou Função perante o CREA das empresas licitante é ilegal, uma vez que é um documento de comprovação de vínculo que deve ser exigido somente quando da assinatura do contrato".

Além da irregularidade da exigência editalícia, aponta que a Administração deveria ter diligenciado junto ao licitante para verificar a existência do documento requerido, conforme prevê o artigo 64 da Lei n.º 14.133/21.

Diante disso, requer:

- I) Seja conhecida a presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 9º, § 1º, inciso III, art. 29, inciso I, alínea "b" e nos arts. 30 e 53, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- II) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N.º 80/2024, mesmo que homologado, de acordo com os motivos expostos na presente Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;
- III) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;
- IV) Sejam intimados o Prefeito e o Pregoeiro, ambos do Município de São José dos Pinhais, para apresentar razões de justificativa, se assim entenderem; e
- V) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para ANULAR a decisão do Pregoeiro confirmada pelo Prefeito de inabilitar a Representante no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital n.º 80/2024 – Lotes 34, 36, 37, 38 e 40, uma vez que a exigência de ART de Cargo ou Função perante o CREA é ilegal, e, se assim não o for, agiu arbitrariamente ao não permitir que a Representante juntasse o respectivo documento em diligência, consoante os fundamentos expostos. Por meio do Despacho n.º 1855/24 (peça 15), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/33. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pese a manifestação preliminar, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual ilegalidade na exigência contida no item 10.1.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 80/2024 do Município de São José dos Pinhais, bem como verificar se houve irregularidade na conduta da Administração

ao não diligenciar para obter o documento faltante da TEC PAVER PRÉ MOLDADOS LTDA.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Margarida Maria Singer (prefeita), da Sra. Claudete de Oliveira (pregoeira), do Sr. Marco Antonio Setim (Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas) e do Sr. Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1892/24

Considerando o contido na Instrução n.º 960/24-CMEX (peça 111), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "apresente os demais documentos para monitoramento sugeridos na Proposta de Representação n.º 01/2021 (peça 3), compilados no parágrafo 25 da Instrução n.º 255/24 - CMEX (peça 80)".

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestar quanto à proposta da CMEX de baixa da responsabilidade do município em relação ao subitem "I.(f) do Acórdão n.º 2856/23 – STP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212926/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA BAU DA SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1894/24

Ao Ministério Público de Contas para parecer quanto ao mérito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583464/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1895/24

Em atenção ao Despacho n.º 1292/24-GCILB (peça 7), o Sr. João Carlos Bonato apresentou a manifestação de peças 11/12, informando que "foi realizada reunião com os representantes dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema a fim de verificar todas as pendências e débitos existentes, bem como para a elaboração dos documentos que compõem os processos de prestação de contas...". Considerando que tal informação não veio acompanhada de documentos, determino

o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Sr. JOÃO CARLOS BONATO (representante legal de aludido Consórcio), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2023.

Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588814/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER, ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1899/24

O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, por meio de seu procurador,

André Luiz Bauml Tesser, opõe embargos de declaração à peça 190, sob a alegação de existência de omissões no acórdão à peça 183.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – omitir obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 729108/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR: -

DESPACHO: 1483/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, através da qual são noticiadas possíveis irregularidades nos certames compreendidos no Pregão Eletrônico n.º 239/2024 (SEI n.º 01.12.00079050/2024.59) e no Pregão Eletrônico n.º 241/2024 (SEI n.º 01.12.00136471/2024.43), ambos destinados à implementação do evento natalino "Maringá Encantada 2024".

Por meio do Despacho n.º 1423/24-GCDA (peça n.º 11), concedeu-se prazo para manifestação prévia à municipalidade, o que redundou em complementação à inicial pela representante (peça n.º 14) e em esclarecimentos pela representada (peças n.ºs 17/21).

Entretanto, preliminarmente ao ingresso no juízo de admissibilidade bem como do pleito de medida cautelar, considerando o noticiado na exordial, no sentido de que tramita o Inquérito Civil MPPR n.º 0088.24.001039-2 junto à 1ª Promotoria de Justiça de Maringá, cujo objeto abrange questões similares e relacionadas ao mesmo evento, entretanto do ano de 2023, reputo prudente o encaminhamento de ofício ao Parquet Estadual para que subsidie os autos com dados relevantes contidos no expediente em destaque, bem como informe se há outros processos em andamento acerca do tema ou já convertidos em demandas judiciais.

Desse modo, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768227/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-ELISIL UNIFORMES LTDA
PROCURADOR:-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
DESPACHO:-1485/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, formulada por NP UNIFORMES LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 103/2024 realizado pelo Município de Campina Grande do Sul.

II. Em suma, são invocados fortes indícios de direcionamento de licitação mediante a escolha de fornecedor, por ter alterado a descrição técnica para a continuidade de fornecimento pela mesma empresa anterior, com pleito de determinação para que a municipalidade se abstenha de alteração do descritivo técnico e por consequente da exigência de laudos para direcionar o resultado da licitação, devendo manter o previsto na licitação anterior, até porque em nada alterará na qualidade dos materiais, mas, afetará a concorrência e o cumprimento dos ditames legais.

III. Por fim, pugnou pela determinação de dilação no prazo para apresentação das amostras, tendo em vista que os itens são incombuns de mercado, sendo confeccionados para atendimento exclusivo ao edital, e ainda dada a necessidade de emissão dos laudos, necessitando de prazo mínimo de 60 dias.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meios eletrônicos compatíveis com o exíguo prazo fixado, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em epígrafe; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419672/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1495/24

I. Vieram os autos a este Gabinete por força do contido no Despacho n.º 1873/24-GCMRMS (peça n.º 48), cujo teor encontra respaldo na certificação lançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 5457/24 (peça n.º 47), através da qual a unidade técnica sugeriu o apensamento deste expediente àquele autuado sob o n.º 40677-1/23, de minha relatoria.

II. Tendo em vista que em ambos os processos há análise de fatos atrelados à concessão de funções de confiança e cargos em comissão pelo Poder Executivo de Pato Branco, sendo este último ensejador de prevenção, nada tenho a opor à sugestão de apensamento dos expedientes.

III. Assim, retorne o feito o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva tal qual solicitado em sua última manifestação.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771236/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1496/24

I – Trata-se de representação instaurada por Alice de Amorim Novaes Verginio, Controladora Interna junto ao Município de Tupãssi, por meio da qual relata possíveis irregularidades administrativas cometidas por servidores públicos e pelo gestor do município de Tupãssi.

II – Em suma, informa que:

O Diretor do Departamento de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, Nelson Diogo Siqueira da Silva, foi nomeado em 1º de fevereiro de 2024, através da Portaria nº 61/2024; o Senhor Nelson era proprietário da Construtora Aroeira até 21/05/2024; segundo informações dadas pelo próprio servidor Nelson, este vendeu a construtora ao senhor Anderson Borges da Silva por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) uma vez que ele não poderia participar de licitação sendo servidor comissionado naquele departamento; a Construtora Aroeira participou de alguns processos licitatórios antes de depois da retirada do servidor do quadro societário da empresa; dentre aquelas que venceu o certame, 2 (duas) foram revogadas e 2 (duas) foram homologadas, e segundo informações do próprio prefeito, uma delas já está sendo executada, porém sem empenho prévio.

III – Vale frisar, outrossim, que, consoante asseverado na exordial, os dois contratos celebrados materializaram-se à revelia dos opinativos negativos emitidos pelo setor jurídico e pelo controle interno.

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação o Prefeito Municipal de Tupãssi, Luiz Carlos Beletti, como representado; (b) intimá-lo, por meio de ofício, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no corrente expediente, anexando, na mesma oportunidade, os documentos que entender pertinentes.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767468/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PRODUSERV SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-RODRIGO VIEIRA ROCHA

DESPACHO:-1508/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 1574/2024 - realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes - Verão 2024/2025, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

Em suas razões, a Representante busca a inclusão exigências a serem cumpridas pela empresa a ser contratada, reputando necessária a inserção da obrigatoriedade de registro de profissional capacitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão equivalente, bem como de Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrada no CREA, comprovando que a empresa proponente já tenha executado, com êxito, serviços semelhantes ao objeto licitado.

Faz isso ao argumento de que os serviços licitados requerem conhecimento técnico e especializado e afirma que o Edital contém falhas graves que comprometem a lisura e a competitividade em razão da ausência de previsão de qualificação técnica adequada para a execução dos serviços.

Neste contexto, aduz que a ausência de critérios específicos de qualificação técnica afeta o processo licitatório, favorecendo a participação de empresas inexperientes que podem oferecer propostas com valores reduzidos, sem a capacidade técnica necessária, fomentando a concorrência desleal entre as empresas com expertise e competência técnica e as empresas “aventureiras”.

Apregoa que a qualificação técnica é essencial para assegurar que a empresa a ser contratada tenha capacidade de cumprir o contrato de forma eficiente e de acordo com as especificações. Anota que a previsão do Edital em definir o menor preço como critério único, ignora a qualificação e a experiência técnica, com comprometimento da qualidade dos serviços.

Assevera que a ausência de requisitos mínimos para comprovação de qualificação técnica constitui vício de legalidade, prejudicando a competição, a isonomia, a competitividade e a eficiência, argumentando que tais inserções ao Edital asseguram que apenas empresas com comprovada experiência técnica e capacidade profissional possam participar do certame.

Ademais, insurge-se contra os termos da resposta apresentada pela Representada na impugnação administrativa. Para tanto, aduz que a contratada terá que realizar uma série de atividades essenciais para a preservação ambiental e para o bem-estar público nos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes, conforme exposto no Termo de Referência. Tais atividades incluem a limpeza, varrição, separação, coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos na orla, cada uma demandando técnicas específicas, materiais adequados e equipamentos que assegurem o transporte, armazenamento e descarte adequado dos resíduos.

Assevera que os serviços demandam para além de trabalhadores capacitados, o uso de equipamentos específicos que garantam que a coleta e o transporte dos resíduos sejam feitos de maneira eficiente e sem riscos ambientais.

Salienta:

O transporte de resíduos sólidos, por exemplo, necessita de veículos e contêineres que estejam em conformidade com as normas sanitárias e ambientais, visando evitar a contaminação do solo, da água e, conseqüentemente, dos ecossistemas da orla. Para o armazenamento temporário, é preciso que a empresa vencedora disponha de locais e recipientes adequados que possam conter diferentes tipos de resíduos até que sejam recolhidos para o descarte final ou reciclagem.

Além disso, a separação dos resíduos sólidos é uma etapa que requer cuidado e treinamento técnico, pois envolve a classificação dos resíduos em categorias específicas – como orgânicos, recicláveis e rejeitos – cada qual com métodos próprios de coleta e descarte. Esse processo é fundamental para a sustentabilidade do meio ambiente, pois facilita a reciclagem e reduz o volume de lixo destinado aos aterros.

Assim, a empresa contratada deverá assegurar que a equipe seja treinada para realizar essa separação com a precisão e o cuidado exigidos pela legislação ambiental, garantindo que o material reciclável seja encaminhado para o reaproveitamento adequado e que o material não-reciclável seja descartado conforme as normas vigentes.

Apregoa ainda:

Em resumo, os serviços de limpeza, varrição, separação, coleta e destinação de resíduos sólidos na orla, definidos no edital, exigem não apenas experiência técnica e equipamentos adequados, mas também um compromisso com as boas práticas ambientais e sanitárias. Tal responsabilidade deve ser assegurada mediante exigências de qualificação técnica que atestem a capacidade da empresa em realizar esses serviços especializados de maneira eficiente e dentro dos padrões legais.

Ressalta que o registro no CREA da contratada seria necessária para as atividades ligadas à limpeza do meio ambiente e à guarda de resíduos sólidos, afirmando que o registro é exigido por lei para atividades que envolvem a execução de serviços técnicos especializados, de engenharia e de manejo ambiental.

Argumenta que a Lei nº 12305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe que os serviços prestados nesse setor sigam as normas técnicas de engenharia, sanitária e ambiental. Assevera que a ausência de qualificação pode comprometer a eficácia das atividades de limpeza e guarda de resíduos sólidos, gerando risco de passivo ambiental.

Destacou decisões do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal (autos 607497/18, 358195/18) quanto à qualificação técnica, sustentando a necessidade para a prestação de serviços relacionados ao meio ambiente e ao manejo de resíduos sólidos.

Ademais, sustenta a necessidade de se incluir o Atestado de Capacidade técnica, com a obrigatoriedade de que as empresas demonstrem possuir em seus quadros profissionais capacitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou órgão equivalente, para assegurar a segurança e a regularidade da contratação.

Expõe que tal medida é necessária para assegurar a idoneidade técnica dos concorrentes, sendo importante em contratações de alta complexidade, como a gestão de resíduos sólidos em áreas ambientalmente sensíveis e de grande interesse

público.

Salienta que não houve exigência no Edital de comprovação de qualificação técnica profissional para a contratação da empresa e que tal lacuna representaria risco significativo ao meio ambiente e a todo o ecossistema dependente da preservação e manutenção adequada da área.

Afirma:

A exigência de registro no CREA/PR e da Certidão de Acervo Técnico (CAT) não só observa o princípio da isonomia, ao estabelecer uma concorrência justa e equilibrada entre as empresas licitantes, como também reforça o princípio da eficiência, norteador das contratações públicas, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida cautelar, afirmando que a falta de requisitos poderá comprometer a gestão de resíduos sólidos, com impactos diretos na saúde pública e na preservação do ecossistema, em especial nas áreas litorâneas, além do potencial de onerar o erário, dada a incapacidade técnica.

Aduz ainda:

Por óbvio que a contratação de empresa sem a devida qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados pode ocasionar graves e, por vezes, irreversíveis danos ao meio ambiente e à saúde da população que usufrui dos serviços públicos em questão. A coleta, varrição, separação e destinação de resíduos sólidos em áreas litorâneas, conforme previsto na licitação, demanda conhecimento técnico e experiência específicos, dada a complexidade dos processos de manejo e disposição final dos resíduos em ambientes sensíveis. A ausência de qualificação compromete a eficiência na execução dos serviços, aumentando os riscos de contaminação do solo, da água e do ar e, conseqüentemente, afetando a fauna, a flora e a saúde pública.

Salienta que sem a devida qualificação, possivelmente a empresa não adotará métodos adequados de coleta e transporte, bem como de armazenamento e destinação dos resíduos.

Requer a suspensão da execução do Edital do Pregão Eletrônico nº 1574/2024 até o julgamento definitivo do mérito e, ao final, a procedência da demanda para o fim de que sejam incluídos no Edital de licitação as exigências acima mencionadas.

II. Após detida análise dos autos, compreendo que os aspectos aduzidos pela Representante não autorizam o recebimento da presente Representação.

Afinal, busca a Representante a inclusão em Edital de requisitos de ordem técnica aos licitantes sob a alegação de que o objeto a ser contratado demanda que a empresa possua responsável técnico inscrito no CREA, assim como a qualificação técnica seja demonstrada mediante CAT, ou seja, um histórico oficial e formal no CREA de que a empresa possui expertise e já prestou serviços a contento.

Para a melhor compreensão, rephrase-se que o objeto está assim descrito:

Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes - Verão 2024/2025, conforme especificado neste Edital e seus anexos. (Informação extraída do site da SANEPAR – Comunicado 03, de 04/11/2024, sem realce no original).

No Termo de Referência, consta:

4.1.1. A CONTRATADA prestará os serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos diariamente na areia da Orla dos Municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaqueçaba (Ilha das Peças e Superaguí) e Morretes. [...]

4.1.6. É de responsabilidade da CONTRATADA transporte rodoviário e hidroviário necessário para o deslocamento até os postos de serviços em Morretes e Guaqueçaba (Ilhas das Peças e Superaguí).

4.1.7. Todo transporte realizado deve estar regularizado, com toda a documentação vigente e atendendo a legislação.

4.1.8. Os resíduos oriundos da coleta realizada na areia da orla da praia e margem de rios deverão ser acondicionados em sacos de lixo de 50 e 100 litros, em cores distintas, a fim de identificar resíduos orgânicos e recicláveis e dispostos em pontos que permitam a coleta e destinação final, que será realizada pelas respectivas Prefeituras Municipais. – realcei.

Consoante se observa, o objeto da contratação se limita à limpeza, varrição e separação dos resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos Municípios já mencionados para a Operação Verão 2024/2025, serviços que são tidos como de simples execução e, ainda que prestados na areia da orla, não exigem conhecimento técnico e especializado tal como pretende a Representante.

Na Representação nº 584.230/21, proposta pela empresa ora Representante, referente ao processo licitatório visando a contratação de idêntico objeto para o Verão 2021/2022, pela mesma Companhia, em que a empresa formulou pedido oposto ao deduzido na presente Representação, este colegiado homologou a cautelar deferida pelo então Relator para o fim de excluir as cláusulas restritivas da competição, constando na decisão:

Relativamente à 'necessidade de observação de protocolos em situações envolvendo a preservação da fauna e da vegetação', em que pese a aparente louvável preocupação com o meio ambiente, entende-se, salvo máxima vênia, constituir finalidade absolutamente impossível de se atingir com o atestado de capacidade técnica imposto. Afinal, a simples prévia execução de serviços de varrição em área de orla não é documento apto a demonstrar que os colaboradores da empresa estão aptos a lidar com situações que envolvam a preservação da fauna e da vegetação. [...]

Chegamos, então, aos três itens que se entende efetivamente constituírem diferenciais de trabalhos de varrição realizados em areia, quais sejam: a superfície (que envolve locais alagados) influencia a velocidade e a produtividade dos colaboradores; o trabalho em areia apresenta riscos de lesões no tornozelo e lombalgias; utilização de equipamentos, uniformes e veículos diferentes dos utilizados em serviços de limpeza urbana.

Ocorre, porém, que a simples alegação de tais fatores não é suficiente para, per si, suscitar a apresentação de atestado da qualificação técnica diferenciado. Existem casos em que a particularidade do objeto envolve óbvia necessidade de expertise diferenciada (imaginem-se, por exemplo, serviços de limpeza em áreas de difícil acesso e que requeram a utilização de equipamentos de escalada), porém, no caso em exame, tais particularidades não são evidentes e, por isso, demandam comprovação. Não se nega que existam efetivas e substanciais diferenças nos serviços, mas se deve comprovar que elas são suficientes para ensejar a imposição de comprovação de qualificação específica, o que, salvo máxima vênia, a SANEPAR passou ao largo de fazer. [...] (Acórdão 2606/21-STP).

Como se percebe, ainda que em sede de decisão cautelar, este Tribunal realizou a

análise do serviço de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos no mesmo local especificado no Edital, para o qual, ainda que tenha reconhecido peculiaridades, não reputou adequado o estabelecimento de requisitos de ordem técnica que restringiriam desnecessariamente a competição.

Na presente Representação, busca-se adjetivar o objeto da contratação com o fim de legitimar o pleito de inclusão de regras. Evidentemente que qualquer serviço deve respeitar a legislação correlata, o Edital inclusive prevê isso, contudo, os serviços licitados, nos termos em que conta no Edital, não se amoldam às pretensões da inicial e não dependem de profissional habilitado no CREA, tampouco de CAT.

O Edital é claro em prever o serviço de limpeza, varrição e seleção, e o Termo de Referência menciona que a coleta do material ficará a cargo das Prefeituras Municipais. A propósito, na Representação 785488/19, este Tribunal julgou inadequado a obrigatoriedade de ART para serviços de limpeza e varrição de vias públicas. Ressalto que em referido precedente, a instrução processual contou com manifestação do próprio CREA quanto à facultatividade de profissional com as responsabilidades então exigidas no certame que outrora se discutia. Vejamos:

(i) De acordo com resposta do CREA/PR (folha 04, da peça 03) a questionamento efetuado pela ora Representante:

(...) a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis.

A partir de tal manifestação, originada do órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e agrônomo, depreende-se haver duas possíveis impropriedades no texto editalício:

- A variação de ruas não é atividade que necessite de responsável habilitado no CREA, apenas observando-se tal imposição para a destinação final dos resíduos recolhidos. Ocorre, porém, que o Edital em exame tem como objeto apenas os serviços de varrição, nada tratando acerca da destinação dos resíduos. Assim, a princípio, ainda que venha a ser estendida a possibilidade de responsabilidade a engenheiros agrônomos, tem-se por irregular a condição. Nesta hipótese, a imposição editalícia está provocando grave potencial redução na competitividade da licitação, bem como potencial aumento nas propostas por parte das empresas eventualmente interessadas;

- Caso embora não expressamente previsto no Edital, esteja sendo buscada também a destinação dos resíduos da varrição, deverá haver profunda modificação do regulamento do certame, bem como ampliação dos possíveis responsáveis técnicos, incluindo-se engenheiros agrônomos. Nesta hipótese, ainda que não tão grave como no item anterior, a imposição editalícia também está provocando potencial redução na competitividade da licitação; Em qualquer situação, para se ter uma noção mais adequada da questão, interessante seria a realização de consulta direta ao CREA e ao CAU questionando todos os profissionais aptos ao mister desejado. [...]

Porém, considerando que serviços de varrição, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação. (Acórdão 3722/19 -STP).

Assim, ainda que haja o discrimem quanto ao local da prestação de serviços, nas oportunidades que tratou do assunto, este Tribunal depurou que a imposição de restrições para os licitantes contrariaria o interesse público.

Anoto que o objeto da licitação em exame não compreende a destinação final dos resíduos sólidos, para o qual seria exigível outras qualificações da empresa contratada. A hipótese se reduz à limpeza, à varrição e à separação dos resíduos sólidos, para os quais, a inclusão de normas restritivas desnecessariamente contrariaria o interesse público, de modo que, corroborando as manifestações anteriores sobre o tema nesta Corte, compreendo que o pedido formulado não encontra amparo na legislação correlata.

Pondere-se que, ainda que os serviços não exijam conhecimento técnico e especializado, o Edital e Termo de Referência exigem prévio treinamento dos profissionais que o prestarão, com observância da legislação, não estando a execução relegada à conveniência da empresa, como pretendeu fazer crer a Representante.

Assim, deixo de receber a presente Representação por entender que os aspectos nela mencionados não encontram amparo legal.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

IV. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-777803/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-VANESSA PETRONILIA ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1509/24

Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Vanessa Petronilia Alves em face do Município de Maringá, através da qual são notificadas supostas irregularidades vinculadas ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024, cujo objeto reside na contratação de empresa (s) especializada (s) em LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO ILUMINADA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PARQUE DO JAPÃO a qual abarcará iluminação em LED RGB, LED e LED NEON, entre outros, além de aplicar elementos decorativos de cunho tradicionalmente orientais e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, como parte do evento Natal de Maringá 2024 denominado "Maringá Encantada - É tempo de Natal", por solicitação da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

A exordial aventa, em apertada síntese, as seguintes ocorrências: (a) delimitação do

objeto que resulta em direcionamento de marca e de empresa vencedora – que, inclusive, apresentou laudo com cordão de LED em desconformidade com diversos aspectos discriminados em edital; e (b) a instalação dos itens licitados já se iniciou, antes mesmo da adjudicação e homologação do certame.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Maringá, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, oportunidade na qual deverá esclarecer as questões suscitadas na inicial, juntar cópia integral dos referidos procedimentos licitatórios, inclusive da fase interna, informando a sua atual fase.

Após, regressem os autos para a análise do pedido cautelar e exercício do juízo de admissibilidade, bem como verificação de possível apensamento ao processo n.º 729108/24, que também aborda o edital em destaque.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-768227/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, ELISIL UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PROCURADOR:-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO:-1516/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, formulada por NP UNIFORMES LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 103/2024 realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto reside na formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de kits uniforme escolar para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino no exercício de 2025.

II. Em suma, são invocados fortes indícios de direcionamento de licitação mediante a escolha de fornecedor, por ter alterado a descrição técnica para a continuidade de fornecimento pela mesma empresa anterior, com pleito de determinação para que a municipalidade se abstenha de alteração do descritivo técnico e por consequente da exigência de laudos para direcionar o resultado da licitação, devendo manter o previsto na licitação anterior, até porque em nada alterará na qualidade dos materiais, mas, afetará a concorrência e o cumprimento dos ditames legais.

III. Por fim, pugnou pela determinação de dilação no prazo para apresentação das amostras, tendo em vista que os itens são incomuns de mercado, sendo confeccionados para atendimento exclusivo ao edital, e ainda dada a necessidade de emissão dos laudos, necessitando de prazo mínimo de 60 dias.

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1485/24-GCDA (peça n.º 09). No entanto, os argumentos trazidos pela municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações contidas na exordial (peças nos 12/16).

V. Em análise rasa e sumária, verifico que as ocorrências suscitadas estão compreendidas em uma zona cinzenta, não sendo possível, desde logo, concluir pela (in)existência de irregularidades a serem apuradas. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, sobretudo no intuito de averiguar se eventuais mudanças no edital entre um exercício e outro se deram com a finalidade de direcionar o certame em pauta.

VI. Diante disso, e, sobretudo, do preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, RECEBO a representação.

VII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois não foi atendido o quesito prévio da verossimilhança das alegações, o que torna temerária qualquer conduta por parte desta C. Corte. Há de ser ponderado, além do mais, a possível materialização de dano reverso, considerada a relevância do objeto almejado e a proximidade do início do ano letivo sucessivo.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Belenice Koffke Buff Rotini, Chefe do Poder Executivo de Campina Grande do Sul, e Simone Ferrarini de Souza Millek, Secretária Municipal da Educação, como representadas; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642630/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE

STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1519/24

I. Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 779415/24 (peças 24 e 25).

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-685070/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE

STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA

SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1520/24

I. Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao contido na Petição Intermediária n.º 780901/24 (peças 13 e 14).

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566500/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS

LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO

PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO

AUGUSTO MACHADO

PROCURADOR:-CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO:-1522/24

Trata-se de representação movida por BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MÉDICOS LTDA. em face do Credenciamento n.º 01/22, lançado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS para contratação de prestadores de serviços médicos para atuação no Hospital Regional do Norte Pioneiro, considerando que, até o momento, não teria havido distribuição de demandas a seu favor.

Após o oferecimento de manifestação preliminar pela FUNEAS (peça 37), foi concedida medida cautelar determinando à referida entidade que passasse a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, conforme procedimento descrito no artigo 30 do Decreto Estadual n.º 4507/2009 (Despacho n.º 1223/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 3111/24-STP).

Esta decisão foi alvo de embargos de declaração tanto pela Fundação representada (peça 49) quanto pela representante (peça 53).

A FUNEAS apresentou petição reiterando o contido em sua manifestação preliminar e pugnando, ainda, pela apreciação dos embargos anteriormente opostos (peça 61). A representante também juntou manifestação aos autos alegando o descumprimento da medida cautelar (peça 63).

Por meio do Despacho n.º 1438/24-GCDA, rejeitei os embargos opostos pela FUNEAS, considerando a ausência de omissão a ser sanada.

Em face desta última decisão foi interposto o Agravo constante da peça 71 pela FUNEAS.

De início, a Fundação apresenta uma breve síntese fática, ocasião em que relata, além da ocorrência dos atos processuais anteriormente já mencionados, que em 1 de outubro, a Representante “entregou envelope no Hospital Regional de Santo Antônio da Platina visando a habilitação do corpo clínico, indicando que deveria ocorrer o cumprimento da cautelar com a contratação da empresa para prestação de serviços”.

Consigna que, embora tenha informado à Representante que haveria sessão de habilitação em 14 de outubro, esta não ocorreu, já que a sua dúvida quanto ao cumprimento da medida cautelar elencada em seus embargos de declaração ainda não havia sido sanada, a qual consistia, basicamente, no fato de não haver vagas/horas a serem distribuídas, já que a demanda estaria sendo suprida pelas atuais prestadoras de serviço, o que a levou, inclusive, a apresentar a petição acostada à peça 61 solicitando o respectivo julgamento.

Informa, ainda, que em 16 de outubro a Representante, com base em uma interpretação distorcida da cautelar anteriormente concedida, instaurou requerimento administrativo solicitando à FUNEAS que desse atendimento à decisão deste Tribunal que teria determinado a sua contratação, e que, em 25 de outubro, teria instaurado novo protocolo solicitando que a Secretaria de Saúde apurasse a conduta

da Fundação. Passando às suas razões, a Fundação suscita, em preliminar, a necessidade de organização do feito, eis que até o momento não teriam sido julgados os Embargos de Declaração opostos pela Representante.

Além disso, diferentemente do alegado pela Representante de que teria havido o descumprimento da cautelar, diante do efeito suspensivo de que são dotados os embargos, o respectivo prazo para cumprimento estaria suspenso.

Deste modo, punge para que, após o julgamento dos embargos, seja intimada para apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida cautelar.

No tópico seguinte, a Fundação pretende que sejam atribuídos efeitos suspensivos ao agravo ora interposto, alegando suposto risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Sustenta que o Hospital Regional do Norte Pioneiro, por meio do credenciamento ora questionado, tem atingido níveis de excelência na prestação dos serviços de saúde, inexistindo qualquer risco de desassistência da unidade.

Expõe que as informações relativas ao Hospital comprovam “que os editais, as vagas disponibilizadas, o contingente de profissionais, bem como o contingente de insumos e materiais médicos é suficiente para o atendimento das demandas do Hospital”.

Destaca que a representante se habilitou após o encerramento da distribuição de demandas, quando as horas previstas em edital já estavam preenchidas e a assistência dos pacientes já estava garantida.

Aduz que a contratação imediata da representante implicaria “na necessidade de rescisões contratuais antecipadas, redistribuição da demanda de acordo com as horas previstas em editais, consequentemente no desligamento de funcionários pelas empresas credenciadas, e em iminente risco de lesão à saúde pública”, já que, sob sua ótica, seria um desestímulo às credenciadas.

Deste modo, requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e seja realizado o juízo de retratação para que este relator “desponte quais os comandos necessários para o cumprimento da liminar proferida em sede de medida cautelar”.

No mérito, a Fundação invoca a prevalência do interesse público sobre o privado, não sendo devido priorizar os interesses da Representante em detrimento do atendimento da coletividade.

Argumenta, novamente, que “as horas previstas em edital foram regularmente e integralmente distribuídas entre as empresas credenciadas ‘a tempo’, inexistindo horas pendentes de distribuição”, sendo que a Representante teria se credenciado em data bem posterior àquela em que ocorreu a aludida distribuição.

Assevera que “inexiste razão legalmente justificável que legitime contratações para além do que a Administração Pública realmente precisa, ou para reduzir horas já distribuídas para atender fins exclusivamente econômicos”.

Expõe, ainda, que a Representante, em um dos procedimentos administrativos por ela instaurados, teria imputado a prática do crime de prevaricação diante do não cumprimento da decisão cautelar, sendo que, em razão de embargos por ela mesma opostos, a aludida decisão estaria com seus efeitos suspensos.

Sustenta que a postura da referida empresa estaria, inclusive, gerando tumulto processual e ensejando a mobilização de recursos para apuração de fatos que supostamente não correspondem à realidade.

Ao final, apresenta uma série de pedidos, os quais seguem sintetizados a seguir: pelo recebimento do recurso; pela sua procedência a fim de reformar a decisão agravada; pelo julgamento dos embargos opostos pela representante; pelo reconhecimento da ausência de ilegalidade na distribuição de horas/demandas nos moldes realizados; pelo arquivamento da representação por falta de provas ou inícios de irregularidade; pela declaração de regularidade dos critérios objetivos utilizados para formação de cadastro de reserva, bem como seja declarada válida a lista atual; e pelo exercício do juízo de retratação para reforma da decisão proferida em sede de embargos a fim de que sejam indicados os comandos necessários para o cumprimento da liminar. Era o que cabia relatar.

De antemão, observo que, de fato, passou despercebido a este relator a oposição de embargos pela Representante à peça 53 em face do Despacho n.º 1223/24-GCDA, em que foi concedida a medida cautelar, fazendo-se necessária a sua imediata apreciação.

Em suas razões, alega a embargante que em alguns itens do credenciamento (“clínica médica” e “UTI adulto plantonista”), “ainda que se proceda a redistribuição da demanda, mesmo assim persiste a situação de desigualdade com a empresa PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 09.051.074/0001-21, que presta serviços desde 2022, e estaria por conta disso, recebendo mais horas [...]”.

Deste modo, questiona se o mais adequado não seria realizar a rotatividade dos prestadores.

Não bastasse, aduz que, quanto ao item concernente à “responsabilidade técnica da UTI geral adulto” a redistribuição de demanda também não seria a melhor forma de se garantir a igualdade entre os credenciados, já que não há como compatibilizar dois prestadores deste serviço.

Considerando que os embargos foram opostos em face de decisão monocrática, poder-se-á julgar de igual forma, prescindindo de nova autuação e deliberação colegiada.

Uma vez apresentados de forma tempestiva, os RECEBO.

No mérito, no entanto, os REJEITO.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não há vício na decisão embargada, mas apenas a tentativa da representante em conduzir a forma com que será efetivada a medida cautelar concedida.

É certo que é possível a realização de rodízio entre os prestadores, e esta possibilidade está contemplada na decisão que concedeu a medida cautelar, eis que em nenhum momento este relator especificou a forma como deveria ser feita a distribuição dos serviços, limitando-se a determinar que esta distribuição ocorra com igualdade de condições entre todos os credenciados.

Se revela um tanto eloquente que, se a situação fática não permitir a prestação dos serviços simultaneamente por mais de um prestador, deverá ser realizado o respectivo rodízio.

Aliás, este esclarecimento também é válido para a própria Fundação que, insistentemente, questiona este Tribunal acerca da forma como deverá dar cumprimento à medida liminar anteriormente concedida.

Veja-se que a distribuição deverá ser realizada de acordo com a situação fática, sendo temerário este Tribunal se imiscuir em pormenores de como deverá ser operacionalizada. O que se pretende apenas é assegurar que, no exercício desta distribuição, a referida Fundação dê atendimento ao artigo 30 do Decreto Estadual

n.º 4507/2009, bem como ao artigo 79 da Nova Lei de Licitações.

Rejeito, portanto, os embargos opostos.

Superado este ponto, passo ao juízo de admissibilidade do Agravo interposto pela FUNEAS em face do Despacho n.º 1438/24-GCDA, em que rejeitei os Embargos por ela opostos.

Considerando o atendimento dos pressupostos regimentais, recebo o recurso.

No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos e por tudo o que consta até então deste despacho.

Deixo, também, de conceder o efeito suspensivo pretendido, visto que, diversamente do sustentado pela Agravante, não vislumbro risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Quanto a este ponto, pertinente elucidar que as empresas contratadas por meio de credenciamento estão sujeitas a alterações na distribuição das demandas, visto que se trata de um dever legal a ser cumprido sempre que há a habilitação de novos prestadores de serviço.

Destaco, entretanto, que, na visão deste relator, nada impede que a Fundação realize estas redistribuições em período pré-estabelecidos a fim de trazer alguma previsibilidade e planejamento na prestação dos serviços do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da respectiva petição de agravo, nova autuação e remessa a este Gabinete.

Quanto aos autos principais, deverão retornar à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para oferecimento do contraditório e comprovação do cumprimento da medida cautelar, destacando que, como bem pontuou a Fundação Agravante, o prazo para o aludido cumprimento estava suspenso diante da pendência de julgamento do recurso de Embargos opostos pela representante, os quais foram apreciados nesta oportunidade.

Por fim, também deverá promover a inclusão, como procuradores, dos advogados signatários da peça 71.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736686/13

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1523/24

Ciente da Informação n.º 691/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça n.º 41, por meio da qual notícia ocorrência de trânsito em julgado nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.149.385-9, Reclamação n.º 17.557/PR e Suspensão de Segurança n.º 4945/PR, sem qualquer alteração no panorama no panorama jurídico anterior.

Desse modo, considerando que o registro do ato de admissão deferido de forma prévia e excepcional pelo Acórdão n.º 2843/16-TP (peça n.º 30) passa a se tornar definitivo, encaminho inicialmente o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo providências outras a serem tomadas, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454194/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLE EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARANGON, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO:-1524/24

Tendo em vista a manifestação de peça 289, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-799506/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1525/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 778354/24 (peças 183 a 185), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão dos procuradores André Luiz Sberze e Gessica Paola Sandrin, como representantes do Sr. Miguel Bayerle, conforme peça 185;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 28 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161713/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1527/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 783080/24 (peças 46 a 48), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

d) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
e) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781681/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
DESPACHO:-1528/24

I. Nos termos do artigo 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 109), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:

a. Município de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal;
b. Sr. Luiz Carlos Gil, Prefeito do Município de Ivaiporá no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e de 01/01/2021 a 31/12/2024;
c. Sr. Miguel Roberto do Amaral, Prefeito do Município de Ivaiporá no período de 01/01/2017 a 31/12/2020; e
d. Sr. Antonio Simiano, representante da Antonio Simiano Serviços Contábeis Eireli – ME.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-613024/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1530/24

I. Recebo os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas e pela sr. Maria Angela Marçal Casarotto, respectivamente através das petições intermediárias n. 773522/24 (peça 39) e n. 776190/24 (peça 42), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.
Curitiba, 29 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-790834/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANA PAULA VIANA BARMANN, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANA PAULA VIANA BARMANN
DESPACHO:-1531/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – PR - SINAPRO em face do Município de Foz do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades na Concorrência n.º 17/2023, que visa à contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade

aos veículos e demais meios de divulgação.

Em suma, o requerente contesta a exigência do item 14.1 do edital, que prevê a apresentação do certificado de qualificação técnica de funcionamento, com fundamento na Lei n.º 12.232/2010, como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação. Argumenta que o momento apropriado para apresentar essa documentação não é a fase da assinatura do contrato.

O autor menciona que o artigo 4º da Lei nº 12.232/2010 estabelece que, para ser considerada, legalmente, uma Agência de Propaganda é imprescindível que ela obtenha o “Certificado” perante o Conselho Executivo das Normas – Padrão - CENP ou entidade equivalente. Defende que as agências de propagandas contratadas devem ter a certificação técnica de funcionamento ao participarem das licitações públicas de publicidade, e não apenas no momento da assinatura do contrato.

Relata que a versão anterior do edital continha essa exigência no subitem 11.3.5, que foi removido posteriormente e transferido para o item 14.1, do atual edital. Alega ainda que, se o licitante vencedor não possuir a certificação e não conseguir obtê-la conforme estipulado, todo o processo de seleção ficará comprometido, resultando em prejuízos.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito, a republicação do edital com as devidas correções.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos para realizar um juízo de admissibilidade adequado neste momento. Além disso, destaco que os questionamentos levantados na petição inicial coincidem com os apresentados em outra representação protocolada nesta Casa por outro interessado, tratando do mesmo processo licitatório em discussão.

Desse modo, considerando que já tramita neste Tribunal outra representação sobre a licitação em análise (autos nº 780308/24), verifico a necessidade de pensar esta representação àqueles autos para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto.

Saliento que nos autos n.º 780308/24 foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Foz do Iguaçu, e o pedido de medida cautelar ainda não foi apreciado. Portanto, o pedido feito nesta representação será analisado juntamente com a Representação n.º 780308/24, assim que as informações forem prestadas pelo ente municipal.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize o apensamento desta representação aos autos nº 780308/24, incluindo o representante atual como parte interessada também naquele feito.

Curitiba, 29 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-314208/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO:-EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
DESPACHO:-1544/24

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados às peças 53 a 66.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788015/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-ARISTEU RATTES FILHO, TIARENCO SERVICOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1545/24

Trata-se de Representação de Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por TIARENCO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA em face do Município de Pinhão em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e licenciamento de software de gestão pública em ambiente web nativo, incluindo a conversão e migração de dados existentes, a fim de atender as necessidades da prefeitura municipal, da câmara municipal e do FUNPREV – fundo de previdência municipal, conforme as especificações constantes no termo de referência – anexo I do edital.

Em síntese, o representante aponta possíveis irregularidades no certame, sendo: (i) critério de julgamento menor preço por lote único; (ii) irregular formação dos preços; (iii) inconformidade e falta de publicidade do estudo técnico preliminar- ETP com o edital; (iv) direcionamento da licitação a empresa específica.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Pinhão, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-126276/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR:-
DESPACHO:-1546/24**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 954/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 57), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, referente à determinação contida no item "I", do Acórdão n.º 196/24-S1C (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-762148/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA
- CONSAMU**

**INTERESSADO:-GABRIELA ALVES EULALIO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, T.I HOSPITALAR LTDA
PROCURADOR:-AMORIM SANNA E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA, FABIO DE ALENCAR MACHADO,
FERNANDA AMORIM SANNA, GABRIELA ALVES EULALIO, REGIS SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

DESPACHO:-1548/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por TI HOSPITALAR LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2024, realizado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, objetivando a "contratação de serviço de empresa especializada para prestação de serviços mensais de faturamento hospitalar a ser prestado junto a administração do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, incluindo gestão e processamento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) de baixa e média complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS), processamento de dados das internações hospitalares, elaboração e envio das faturas correspondentes as AIH para os órgãos competentes do SUS, relatórios periódicos sobre o desempenho do faturamento hospitalar, suporte para esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas relacionados ao faturamento das AIH, recursos e glosas permanentes com encaminhamento e busca do setor de auditoria municipal ou estadual, manutenção da base de dados a disposição do hospital, confecção de espelho individual por conta, monitoramento de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para evitar rejeições, em regime de empreitada por preço unitário, conforme as especificações constantes no ANEXO I – termo de referência".

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) exigência de diploma de nível superior e certificação específica para Faturistas e Médicos Auditores; (b) exigência de vínculo formal entre empresa e profissionais para comprovação técnica; e (c) indícios de favorecimento e direcionamento do certame, já que as exigências, mesmo tendo sido impugnadas pela representante, foram mantidas sem justificativa técnica.

Além dos supostos vícios editalícios acima sintetizados, a peticionante também alega que a empresa SIPROMED APOIO ADMINISTRATIVO HOSPITALAR LTDA. foi habilitada indevidamente, eis que não teria atendido aos índices financeiros exigidos no edital, mais especificamente quanto à liquidez geral. Ainda, a referida empresa não teria apresentado o certificado de conclusão do curso de "Faturamento SUS", mas apenas um certificado genérico de "Faturamento Hospitalar". O CONSAMU foi instado a apresentar manifestação preliminar, o que foi atendido à peça 15.

Na ocasião, esclareceu que a empresa representante havia apresentado impugnação ao edital em face da exigência alusiva à "apresentação de certificado de registro do responsável técnico em órgão de classe correspondente", sendo que a impugnação foi acatada, tendo havido a exclusão da respectiva cláusula.

No entanto, relatou que o edital reformulado foi alvo de outra impugnação, agora apresentada pelo Conselho Regional de Administração (CRA-PR), que considerava que o serviço seria privativo de profissional inscrito no respectivo conselho.

Informou, então, que a pregoeira reputou pertinente a oitiva dos setores de Controle Interno e Assessoria Jurídica, bem como do setor de licitações, da unidade requisitante e da Direção Administrativa do CONSAMU, após o que, embora tenha sido indeferida a impugnação apresentada pelo CRA-PR, decidiu-se por incluir como requisito à contratação a apresentação, para o faturista hospitalar, de diploma de graduação em nível superior.

Expôs que, diante da nova redação editalícia, a empresa representante apresentou nova impugnação questionando as exigências de qualificação técnica, a qual foi julgada improcedente com base nos estudos realizados anteriormente pelos diversos setores envolvidos.

Ao discorrer sobre a sessão do pregão, consignou que ao analisar a documentação da empresa SIPROMED, classificada em primeiro lugar, "o setor requisitante solicitou a abertura de diligência, [...] pois não foi possível identificar a partir do documento encaminhado se o curso de faturamento hospitalar consistia na abordagem de conteúdo específico no âmbito SUS, conforme exigência do edital", e que, em resposta, a empresa apresentou o verso dos certificados dos cursos, demonstrando o atendimento dos requisitos editalícios.

Informou que a empresa representante apresentou recurso sustentando erro de cálculo no índice de liquidez geral e ausência de certificado de conclusão de faturamento SUS.

Quanto ao primeiro ponto, consignou que o setor financeiro/contábil do CONSAMU confirmou que o índice informado de 2,98 estava equivocado, sendo que o valor correto seria de 2,94, mas que este erro não seria oriundo de manipulação de informações contidas no balanço financeiro, tratando-se de mero erro material.

Além disso, o setor teria demonstrado que a vencedora possuía o percentual de 5% de patrimônio líquido do valor estimado da contratação.

No que se refere ao certificado de faturamento SUS, argumentou que a vencedora demonstrou o seu cumprimento, sendo que a representante teria feito uma interpretação equivocada da exigência editalícia, eis que entendeu que se referia a

"documento específico de serviços financiados pelo governo, regido por normas e valores estabelecidos por políticas públicas", sendo que estes, segundo o peticionante, "tratam do documento emitido pela unidade hospitalar que são as AIH's - Autorização de Internação Hospitalar, as quais serão objeto da prestação de serviços a ser contratada pelo Consórcio".

Superado este breve relato do processo de contratação, o CONSAMU passou a tratar diretamente dos pontos levantados pela representante.

Quanto à alegada ilegalidade nas exigências de diploma de nível superior e certificações específicas para faturistas e médicos auditores, esclareceu que foram incluídas em decorrência do estudo detalhado realizado por múltiplos setores envolvidos na contratação e que se basearam em jurisprudência sobre o tema.

Mais adiante, tratou da suposta ilegalidade na exigência de vínculo formal entre licitantes e profissionais. Neste aspecto, o Consórcio alegou que a representante não impugnou este item tempestivamente e que sequer foi a primeira colocada na disputa, não havendo relevância prática. Além disso, argumentou que a exigência de vínculo atende a uma necessidade de fiscalização contratual, permitindo a identificação de responsáveis em caso de inconsistências ou falhas. Não bastasse, aduziu que são admitidas diferentes formas de vínculo (contratos de prestação de serviços, registro em carteira ou comprovação societária).

No que se refere à habilitação indevida da SIPROMED em razão do erro em seu índice de liquidez geral, expôs que o edital previu formas alternativas de comprovar a sua qualificação financeira, sendo que, embora o aludido índice estivesse equivocado, houve o atendimento do percentual mínimo estabelecido para o patrimônio líquido em relação ao valor total estimado da contratação.

Não bastasse, ponderou que o valor correto do índice de liquidez geral permanecia em patamar superior ao mínimo exigido no edital.

Quanto à questão afeta à ausência de comprovação de certificação técnica da vencedora SIPROMED, o CONSAMU novamente afirmou que, em diligência, a aludida empresa comprovou que o conteúdo programático do curso contemplava os requisitos de qualificação técnica.

Diante de todos os esclarecimentos acima, aduziu que inexistia o alegado indício de direcionamento.

Era o que cabia relatar.

A partir dos fatos narrados, entendo que o feito deve ser recebido apenas parcialmente, especificamente quanto à exigência de vínculo atual entre empresa e profissional para fins de comprovação técnica.

O edital exige comprovação de vínculo mediante cópia de registro em CTPS, ou cópia de ficha de registro de empregados, ou contrato de prestação de serviços, ou ainda demonstração de relação societária.

No entanto, não contempla a possibilidade de declaração de vínculo futuro, o que tem sido comumente aceito pela jurisprudência desde a Lei n.º 8.666/93, e se mantém mesmo sob a égide da Nova Lei de Licitações, que não pormenorizou a forma de comprovação do aludido vínculo.

Deste modo, a representação merece ser recebida quanto a este ponto.

Quanto aos demais, inexistem indícios de irregularidade que ensejem o processamento da presente.

No que se refere à exigência de diploma de nível superior e certificação específica para faturistas e médicos auditores, o Consórcio demonstrou que decorreu de ampla discussão entre diversos setores envolvidos na contratação.

Consta dos autos a íntegra da decisão que julgou improcedente a impugnação ao edital apresentada pelo Conselho Regional de Administração (peça 15, pp. 22 e ss.), no âmbito da qual ficou demonstrado que as atividades desempenhadas por faturista hospitalar não são privativas de Administrador, envolvendo outras áreas profissionais.

Na ocasião, não obstante o entendimento de que não fosse lícito exigir o registro no Conselho de Administração, concluiu-se que, para o bom desempenho das atividades, seria pertinente buscar profissionais qualificados e experientes, revelando-se adequado exigir, para o faturista hospitalar, diploma de graduação em nível superior; certificado de conclusão de curso de faturamento SUS; e comprovação de experiência de no mínimo um ano em faturamento hospitalar.

Do mesmo modo, para médico auditor, optou-se por exigir diploma de medicina; e certificado de conclusão de curso em auditorias médicas/hospitalares.

Constou da aludida decisão que:

Diante de todas as informações retro mencionadas, observa-se que, o que fato é considerado de extrema relevância é a experiência profissional, tendo em vista que, para o desempenho das atividades de faturista hospitalar na o existe a obrigatoriedade de que o profissional possua formação em nível superior, sendo esta, mais uma questão de busca pelo aperfeiçoamento profissional do candidato/funcionário. Assim, o diferencial nas contratações para este segmento de serviços se da na comprovação da experiência profissional, a fim de avaliar se a empresa proponente possui experiência nos serviços a serem contratados, bem como, se dispôs e de equipe preparada para o desempenho das atividades de faturamento hospitalar. O que podemos inferir e que, não é a exigência de registro em conselho de classe específico da empresa e/ou do profissional que irá de fato determinar o sucesso da contratação, mas sim, a sua experiência no serviço a ser prestado, a qual pode ser aferida por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme já disposto no edital desta contratação:

[...]

Convém ressaltar que, na o cabe a este Consórcio determinar que os serviços a serem contratados são privativos de um administrador, bem como, não nos cabe indicar qual e o conselho de classe específico para esta contratação, tendo em vista que, conforme já mencionado os serviços de faturamento hospitalar, podem ser prestados por profissionais de nível médio e/ou profissionais de nível superior.

Ao exigir que as empresas interessadas em participar do certame, possuam registro em conselho de classe, sem a devida justificativa técnica para tal, estaríamos restringindo a participação de empresas no certame, e assim, ferindo o princípio da competitividade, o qual tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o cara ter competitivo do certame. No entanto, no o podemos deixar de destacar que os serviços carecem de profissionais com certa expertise no ramo, e assim, ainda que para o desempenho da função de faturista hospitalar na o seja necessária a formação em ensino superior, compreendemos a necessidade de que as empresas disponham de profissionais qualificados para atender o objeto da contratação, conforme disposto no Termo de Referência.

Por fim, conclui-se pela manutenção do edital no que se refere a exigência de Atestados de Capacidade, e seguindo a sugestão da Direção Administrativa, que seja acrescentada aos requisitos de Qualificação Técnica, Requisitos da contratação:

Para o faturista hospitalar:

- Apresentar diploma de graduação em nível superior;
- Apresentar certificado de conclusão de curso de faturamento SUS;
- Comprovar experiência de no mínimo 1 (um) ano em faturamento hospitalar;

Para médico Auditor:

- Apresentar diploma de medicina;
- Apresentar certificado de conclusão de curso em Auditorias médicas/hospitalares. Diferentemente do que sustenta a representante, as exigências acima foram devidamente justificadas e embasadas em manifestações da área jurídica, do controle interno e do setor requisitante, e revelam o intuito de que a futura contratada possua uma qualificação adequada para a consecução do objeto contratual.

No que se refere à indevida habilitação da empresa SIPROMED pelo fato de ter apresentado índices financeiros que não coincidem com a realidade e, ainda, por não ter demonstrado a sua qualificação técnica mediante a apresentação de certificação em faturamento SUS, entendo que ambos os pontos foram satisfatoriamente esclarecidos pelo CONSAMU.

Conforme se extrai, embora o índice de liquidez geral informado tenha sido diferente do efetivamente apurado, fato é que se tratou de uma ligeira diferença, considerada mero erro material, sendo que valor real atendia ao mínimo exigido em edital.

Quanto ao certificado, o Consórcio esclareceu que, após diligência perante a empresa SIPROMED, esta "fornecer informações complementares, incluindo o verso do certificado, que comprovou que o conteúdo programático do curso atendia aos requisitos estabelecidos no edital".

Por fim, considerando todos os pontos acima, entendo que não possui subsídio a alegação da representante de que teria havido direcionamento do certame em favor da empresa declarada vencedora, também não havendo razão para o recebimento do feito neste aspecto.

Diante do exposto, considerando que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno, RECEBO parcialmente a representação em razão do início de irregularidade concernente à exigência de vínculo entre empresa e profissional não contemplando a possibilidade de declaração de vínculo futuro.

No entanto, deixo de conceder a medida cautelar pretendida, considerando que não houve notícia de que alguma empresa tenha sido desclassificada em razão da aludida exigência.

Dito de outro modo, não há comprovação de que tenha ocasionado algum prejuízo efetivo, no caso concreto, que justifique a paralisação da contratação em análise.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná e seu Presidente, senhor Leonir Antunes dos Santos, como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1550/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em fase de cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n.º 560/23 – S1C (peça 75), mantido parcialmente pelo Acórdão 1911/24 – STP (peça 101). O decisum determinou a liquidação dos valores a serem restituídos e após o trânsito em julgado (Certidão à peça 840/24 – STP), a CMEX emitiu a Instrução de Cobrança n.º 586/24, referente à multa administrativa aplicada em face de Marcelo José Bernardeli Palhares.

Na sequência, em cumprimento ao item II, do Acórdão n.º 560/23 – S1C, procedeu à liquidação da decisão, apresentando para fins de restituição o valor total de R\$ 243.221,93 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), o qual, após homologação, será acrescido de atualização monetária e juros (Informação 3929/24 – CMEX, peça 108).

Concedido o contraditório, Marcelo José Bernardeli Palhares se insurgiu em relação à inclusão do valor referente ao INSS patronal no cálculo do valor a ser restituído, pelo que, requereu a exclusão do montante de R\$ 42.212,08 (quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e oito centavos).

Na sequência, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, presidido por Marcelo José Bernardeli Palhares, peticionou informando ter sido indevidamente incluído nas sanções e restrições aplicadas no feito, situação que estaria impedindo inclusive de obter certidão liberatória (peça 115).

A CMEX se manifestou então no sentido de que [...] O impedimento à certidão àquele consórcio se deve à previsão contida no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC que estabelece que o Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet desde que, dentre outros motivos, satisfeito o requisito de inexistir contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor. Não há especificação de que a irregularidade tenha que estar vinculada somente à entidade em que ele teve as contas reprovadas, então o registro engloba qualquer entidade em que o responsável com registro vigente de contas irregulares se encontre como gestor. As únicas previsões de retirada de tal impedimento estão no parágrafo único art. 292-A do Regimento Interno que incluem como requisitos terem sido tomadas as providências administrativas e necessárias

para o saneamento das irregularidades ou, em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento com a emissão da respectiva quitação do débito nos autos do processo originário.

Concluiu a unidade que, tendo em vista não ter sido identificado o pagamento da multa administrativa aplicada e a restituição dos valores, não haveria afastamento do impedimento à certidão liberatória conforme o requisito do parágrafo único, inciso II, do art. 292-A do Regimento Interno (Informação 4976/24, peça 118).

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo indeferimento do pedido de exclusão da execução dos valores relativos aos valores desembolsados a título de INSS patronal, assim como da necessidade de análise em autos apartados de Certidão Liberatória do pleito formulado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) – Parecer 1143/24 – 7PC, peça 121.

Sobreveio a petição intermediária em que o Gestor Municipal afirma ter recolhido a multa administrativa aplicada (peça 123/124).

Na sequência, com esteio nas manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas, manteve a necessidade de que o valor desembolsado a título de INSS patronal componha o montante a ser restituído, assim como deliberei pela necessidade de que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro solicite Certidão Liberatória em autos próprios (Despacho 1481/24).

De volta à CMEX, esta acusou a necessidade de retorno do feito a este Gabinete, para fins de homologação dos cálculos (Despacho 892/24 – CMEX, peça 127).

É o relatório.

Tendo em vista o contido nas deliberações anteriores, HOMOLOGO o cálculo de peça 108 e 118 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das devidas providências de cobrança do valor devido fruto da condenação imposta pelo Acórdão n.º 560/23 – S1C (peça 75), mantido parcialmente pelo Acórdão 1911/24 – STP.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1551/24

Retornam os autos a este Gabinete com o Parecer n.º 1206/24-2PC, em que o Ministério Público de Contas se manifesta favoravelmente ao pedido formulado à peça 338 para reabertura do prazo para pagamento das multas aplicadas por este Tribunal, tendo em vista que não houve a respectiva emissão de Instrução de Cobrança.

Em que pese a emissão do aludido documento constitua mera liberalidade, conforme consignou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho n.º 835/24-CMEX, fato é que se trata da praxe administrativa adotada por este Tribunal, o que recomenda o deferimento do pedido.

Deste modo, devolvam-se os autos à aludida Coordenadoria para as providências cabíveis.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 507701/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1690/24

Considerando o contido na Instrução n.º 948/24 – CMEX (peça 38) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer n.º 1205/24 – 6PC (peça 39) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, em relação ao disposto no item I do Acórdão n.º 2953/24 – Segunda Câmara de 19/09/2024 (peça 28).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, seguindo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 794252/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1691/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, cujo objeto é a "Emissão, fornecimento, distribuição, administração e gerenciamento de cartões magnéticos ou de tecnologia similar, equipado com chip de segurança, para ser abastecido com crédito referente ao benefício de Auxílio Alimentação, conforme Lei n.º 6.867/2015, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos credenciados". Em síntese, a Representante aduz que:

a) a previsão disposta no item 8.4 do Termo de Referência[1] (peça 6), anexo ao edital, admitindo taxas negativas, afronta o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 14.442/22[2]; e

b) a previsão disposta no item 7.24, também do Termo de Referência[3], possibilitando o pagamento do auxílio alimentação de forma pós-paga, afronta o disposto no art. 3º, II, da Lei n.º 14.442/22[4] e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União[5].

Posto isto, ao final requer que:

"a) seja readequado o quanto disposto no item 7.24 e 8.4 ambos do TERMO DE REFERÊNCIA passando a constar a vedação de taxa negativa para o presente objeto, bem como que o prazo de pagamento seja alterado para PRE-PAGO conforme entendimento do TCU colacionado no tópico acima.

b) seja determinada a suspensão liminar da licitação que se encontra programada para o dia 06/12/2024; com o acolhimento da impugnação e determinação de revisão do instrumento convocatório com relação a taxa negativa.

c) determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

d) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacao@megavalecard.com.br e rafael@megavalecard.com.br."

É o breve relato.

Da análise da exordial, noto que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 78948-8/24, o qual se encontra em fase de juízo de admissibilidade, tendo sido oportunizada a manifestação prévia do Município de Cascavel.

Desta forma, constatada a conexão[6] entre os feitos, primeiramente, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, §4º, e 364, caput e §1º, do Regimento Interno[7]. Também previamente à admissibilidade deste expediente, como no caso conexo, entendo ser proveitoso oportunizar a defesa prévia à municipalidade para maior compreensão dos apontamentos em comento.

Posto isto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

(i) o APENSAMENTO deste processo à Representação de Licitações sob n.º 78948-8/24; e

(ii) a INTIMAÇÃO[8] do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na presente Representação, que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 78948-8/24.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 8.4. O presente processo licitatório admitirá valor máximo de 0% (zero por cento) de taxa de administração para a contratação, sendo admitidas taxas negativas.

2. Ementa: Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. 7.24. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

4. Art. 3º II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

5. Acórdão n.º 5928/2024 - Segunda Câmara.

6. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

7. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 661627/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADORES: BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO LUIZ DE FAVERI, FERNANDA RODRIGUES REIS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1692/24

Mediante o Despacho n.º 1676/24-GCFSC (peça 287), após os esclarecimentos no tocante a interposição de recursos e contrarrazões, deixei de receber a manifestação do Sr. Marcus Maurício de Tesserolli, determinando, consequentemente, o desentranhamento da petição e dos documentos anexos. Contudo, naquele momento, equivocadamente, deixei de consignar a integralidade das peças não recebidas, que devem ser desentranhadas.

Sendo assim, venho por meio por meio deste retificar o Despacho supramencionado, de forma que NÃO RECEBO os documentos acostados as peças 178 a 285, os quais, nos moldes do art. 357, § 9º, da norma regimental[1], devem ser desentranhados destes autos.

À Diretoria de Protocolo e após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 2 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. (...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.

PROCESSO N.º: 213101/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAQUA

INTERESSADOS: ELISEU SILVA DA COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1695/24

Previamente a deliberação deste Relator, entendo relevante nova manifestação do Município de Iguaçu. Explico.

O Ente manifestou-se à peça 17 buscando esclarecer o apontamento de irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12).

O Município de Iguaçu, representado pelo Prefeito Sr. Eliseu Silva da Costa, relatou que (grifei): "Mesmo com todo o esforço administrativo para conter os gastos e tentar a todo custo o equilíbrio das contas públicas, e deixo aqui uma reflexão, como fazer para não ofertar a população serviços de Saúde Pública, pois além de tentarmos frear o aumento constante de recursos públicos nesta área, recebemos pedidos via judicial para ofertar e disponibilizar produtos/serviços a população (...)" e, por essa razão, aplicou a mais o valor de R\$5.090.836,21, em Saúde no ano de 2023.

Considerando a manifestação municipal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de intimar o Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal Sr. Eliseu Silva da Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a documentação comprobatória referente a justificativa apresentada em sede de contraditório, quais sejam: ações judiciais para ofertar e disponibilizar produtos/serviços à população.

Após, retornem.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -685573/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUSA, EVANDI BEZERRA DA SILVA SOUSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KIMBERLY VITORIA DE SOUZA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1558/24

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 144/24 - CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 16) determino o SOBRESTAMENTO dos autos por mais 1 (um) ano ou até o julgamento em definitivo, (se menos de 1 ano) do Protocolo nº 408740/23, que se encontra junto a CAGE, para análise da legalidade e registro do ato de pensão do servidor ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUSA, nos termos do artigo 427 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se a S2C - ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Publique-se

Gabinete, em 2 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-260608/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDIMEIA MARIA TOSTO, EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELL

INGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-359/24

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida a EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ, cônjuge da servidora inativa falecida Edimeia Maria Tosto Vaz, alterando o valor do benefício, consoante ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário" publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10150, em 16/03/18 (peça 05).

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 139/24 (peça 42), subscrita pela Auditora de Controle Externo Rossana Illescas Bueno e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, relata que:

Nos termos do Despacho n.º 262/23 (peça 38), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento da pensão Processo nº 896177/17-TC.

Informamos que o Processo nº 896177/17-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (260608/18-TC) foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 17/11/2023.

Isto posto, tendo em vista o contido no Art. 4271 do RITCE-PR, remetemos o processo ao Douto Relator para deliberar sobre a prorrogação do sobrestamento e comunicação ao Órgão Julgador competente.

3. Inobstante tal posicionamento, uma vez que o presente feito foi autuado no dia 18/04/2018 (peça 2), houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[1], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[2] no âmbito deste Tribunal.

4. Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação. Após, esses deverão ser encaminhados à apreciação do Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito

neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

2. Tema n.º 445 - STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

PROCESSO N.º:-195618/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-JURACI DAS GRACAS ARAUJO

DESPACHO N.º:-365/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Juraci das Graças Araujo, Superintendente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5896/24 (peça 26), subscrita pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, após análise do contraditório, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e pela imputação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à responsável, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023[1].

3. O Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, por meio da petição n.º 782238/24 (peças 27-31), firmada pela Superintendente Juraci das Graças Araujo, juntou documentos e esclarecimentos, conforme reproduzido a seguir:

Diante disso, esclarecemos que os lançamentos da provisão matemática do cálculo atuarial de 2023 (base de 31/12/2022) foi realizado no dia 22/11/2024. Com isso, foi feito o lançamento de R\$ 141.359.868,47 nas seguintes contas:

D - 1.2.1.1.2.08.01 - Valor atual dos aportes para cobertura do déficit atuarial
C - 4.9.9.8.2.01.01 - VPA do valor atual dos aportes mensais para cobertura do déficit
D - 1.2.1.1.2.08.01 - Valor atual dos aportes para cobertura do déficit atuarial
C - 4.9.9.8.2.01.01 - VPA do valor atual dos aportes mensais para cobertura do déficit

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1224/24 (peça 32), firmado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo da instrução pela irregularidade e imposição de sanção.

5. Tendo em vista a natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade, o conteúdo da petição intermediária n.º 782238/24 apresentada pela entidade e o princípio da verdade material, conheço do referido protocolado.

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A outra restrição apontada na instrução de primeiro exame, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foi considerado regularizada pela unidade técnica.

PROCESSO N.º:-201430/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA

DESPACHO N.º:-367/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5984/24 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, após análise dos contraditórios, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas e pela imputação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à responsável, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023[1] nos seguintes termos:

Em sede de novo contraditório o interessado justifica que, no mês de outubro/2024, procedeu novamente os ajustes contábeis relativamente à contabilização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2023, conforme comprova o Balanço Patrimonial apensado às fls. 5 e 6, da peça processual nº 20.

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de outubro/2024, no SIM-AM, constata-se que para a conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial o valor foi corrigido, entretanto, para a conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias, que havia sido corrigido na ocasião do primeiro contraditório (vide página 8 da Instrução nº 5784/24), apresentou divergência novamente, conforme tela abaixo:

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 10/2024

Conta	Descrição de Conta	Fluxante / Particular	Variação Qualitativa	Saldo de Exerc. Anterior	Débito Atual em Mês	Crédito Atual em Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Final
41120000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - INTRA SPIS	Particular - "P"	Outros Regimes Contábil	0,00	303.970.820,24	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00	151.985.410,12
62720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Particular - "P"	Outros Regimes Contábil	-16.844.442,00	0,00	303.970.820,24	0,00	151.985.410,12	-120.455.261,84

Vale ressaltar que, de acordo com a IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS (item 205), quando o atuariário atualizar os cálculos da conta 1.2.1.1.2.08.xx, os ajustes serão realizados nessa conta em contrapartida à correspondente VPA e/ou VPD, o que proporcionará o ajuste global do montante do resultado do exercício apurado. Deste modo, considerando que persistem as divergências evidenciadas nas instruções anteriores, não se pode afastar as condições de inconformidade apontadas.

2. O Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, por meio da petição n.º 794686/24 (peças 25-26), firmada pela Presidente Ana Maria Crubellate Oliva e pelo Advogado Rodrigo Alexandre Soares Barbosa, junta Nota de Movimentação Financeira datada de 27/11/24, e o seguinte esclarecimento:
ESCLARECIMENTO: Com o objetivo de concluir e regularizar as contas procedemos com os ajustes conforme solicitado. Ressaltamos que foram realizados 02 estornos dos primeiros lançamentos realizados. Sendo assim, foi mantido o lançamento o qual foi sanado o erro, e procedemos com o lançamento (folha 01) debitando na conta 3.9.7.2.1 e creditando na conta 1.2.1.1.2.08.01. Verificamos no plano de contas que a conta 1.2.1.1.08.01 agora está sem saldo.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	168.469.854,75	168.469.854,75	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	151.985.410,12	151.985.410,12	0,00

- O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1200/24 (peça 27), firmado pelo Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da instrução pela irregularidade e imposição de sanção.
 - Tendo em vista a natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade, o conteúdo da petição intermediária n.º 794686/24 apresentada pela entidade e o princípio da verdade material, conhecimento do referido protocolo.
 - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
 - Publique-se.
- Curitiba, 2 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 EA

1. Outra restrição apontada na instrução de primeiro exame, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foi considerado regularizada nos termos da Instrução n.º 5784/24 (peça 17).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-91369/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO INTERESSADOS:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS E SANDRA REGINA HORNING BATISTA AFONSO
DESPACHO 724/24
 Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 786144/24 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
 Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 Publique-se.
 Curitiba, 02 de dezembro de 2024.
 Luciano Dinis de Souza
 Auditor de Controle Externo

- Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
- Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
- Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
- Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº-83130/24
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL INTERESSADOS:-CRISTIANO AGNALDO MULINARI E IVAN FERREIRA DE MELO
DESPACHO 733/24
 Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de agente administrativo (01 vaga), conforme edital de

concurso público nº 01/2017.
 A unidade técnica (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029) verificou que a nomeação, em 07/08/2023, se deu o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, em 13/09/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, finalizando em 13/09/2021. Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e segundo o art. 10, caput[1], c/c art. 8º[2] essa suspensão se deu até 31 de dezembro de 2021 e conforme art. 37, inciso III da Constituição Federal[3] a validade de um concurso só pode ser prorrogada uma única vez por igual período, restringindo a discricionariedade da administração.

A unidade técnica informou que a validade original do concurso seria de 11/09/2017 a 11/09/2021. A suspensão da validade ocorreu de 20/03/2020 a 31/12/2021. Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame é 24/06/2023. Portanto, o Decreto Municipal nº 5.923/24 (peça processual nº 023), ao tentar retomar a contagem a partir de 01/04/2024, não se aplica, uma vez que a contagem já havia reiniciado em 01/01/2022, conforme a Lei Complementar nº 173/2020.

Opinuo, ao final, pela expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações após o fim do prazo de validade do concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso III) e à Lei Complementar nº 173/2020,2; pela expedição de comunicação à entidade para apresentar defesa, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; pela expedição de recomendação para que a entidade recalcule o prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020 e deixe de nomear candidatos caso a validade do concurso esteja expirada.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de irregularidade na contagem do prazo de prorrogação da validade do referido concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso III) e à Lei Complementar nº 173/2020,2, caracterizando, portanto, o fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, está caracterizado pela iminência de novas nomeações decorrentes Concurso Público nº 01/2017, resultando em grave prejuízo à Administração e aos admitidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 299-A, § 7º[4] e art. 400, § 1º-A[5] do Regimento Interno, defiro o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[6], e art. 401, inciso V[7], do mesmo Regimento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único[8], e art. 405[9], do Regimento Interno proceda a imediata citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Também deverá proceder a alteração da autuação passando os autos a tramitar como medida cautelar.

Após, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno[10], e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

A Diretoria de Protocolo também deverá, com cópia integral destes autos, autuar processo de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar ora concedida.

Publique-se.
 Curitiba, 03 de dezembro de 2024.
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA
 Relator

- Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 (...)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
- Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
 (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal
- Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

9. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

19. § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-642370/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIANA MARCIA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Ato de Inativação n.º 8224 de 15/06/2020, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/06/2020 (peça 13), que concedeu aposentadoria à servidora ELIANA MARCIA DE SOUZA, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16705/24 - peça 37) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1226 - 2PC - peça 40), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-19338/95

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO N.º:-197/24

Trata-se da prestação de contas de transferência, referente à aplicação dos recursos repassados pela Fundepar ao Município de Pinhais, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Felipe Zeni.

Retornam os autos a este Gabinete por causa da juntada de documentação (peças 41 a 43) pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA em atendimento ao contido no Despacho n.º 174/24 - GCSMH (peça 37), solicitando informações sobre execução de dívida ativa.

Em análise dos documentos juntados, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 5465/24 - CMEX (peça 45), constatou a seguinte situação:

"Na INFORMAÇÃO 1446 / 2024 – SDA (peça 43, página 10), consta o esclarecimento de que a dívida ativa nº 2931604-0 se encontra com o status de desistência da

execução pela Procuradoria Geral do Estado – PGE desde 27/06/2017, status este apontado no sistema FIR.

Consultando o sistema FIR conforme a tela abaixo, constatamos que consta apenas: "SIT. AJUIZAMENTO: EXT. EF-COBRANCA ADMIN", que interpretamos como sendo "Situação Ajuizamento: Extinção Execução Fiscal-Cobrança Administrativa", porém não há outras informações como data da extinção da execução e motivo da extinção." (grifo nosso)

Nessa via, determina-se a expedição, pela Diretoria de Protocolo (DP), de intimação à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE para que preste esclarecimentos sobre as razões da desistência da execução da dívida ativa n.º 2931604-0.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para providências pertinentes.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise.

Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-725750/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-ALINE DA SILVA FONSECA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JACQUELINE DEL CASTILHO FIGUEIREDO, JOSEANE NOVAS DA SILVEIRA BRUSCHI, KELLY CRISTINA ANTONIO, LAUDOWILLIAM DA SILVA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/24

ATO ADMINISTRATIVO

PARECER DA UNIDADE TÉCNICA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JULGAMENTO

FUNDAMENTO

ENCAMINHAMENTO

Atos de Admissão[1] referentes ao Concurso Público n.º 01/2018, do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ.

Pela LEGALIDADE e REGISTRO.

CONCORDA com a Unidade Técnica.

Os Atos são LEGAIS e devem ser REGISTRADOS pelo Tribunal de Contas.

• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, I, do Regimento Interno.

• Instrução Normativa n.º 142/18-TCE/PR.

ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Decreto n.º 23.654/22, Decreto n.º 23.655/22, Decreto n.º 23.657/22, Decreto n.º 23.955/22 e Decreto n.º 24.068/22.

PROCESSO N.º:-540293/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GLACYMARA MARTINS SZCZYPIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/24

ATO ADMINISTRATIVO

PARECER DA UNIDADE TÉCNICA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JULGAMENTO

FUNDAMENTO

ENCAMINHAMENTO

Portaria n.º 9.689/24, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 03/07/2024.

Pela LEGALIDADE e REGISTRO.

CONCORDA com a Unidade Técnica.

O ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

• Art. 1º, IV, da LOTCE/PR n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno.

• Decisão judicial n.º 0018642-41.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-238950/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:-ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI, ANYTA DE CASSIA SANTOS ECCO, CASSIELI DE SOUZA, CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER, ELIANE DE OLIVEIRA MOTA BOS, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI, JOAO MARCOS DUARTE RODRIGUES, JULIANA SOBIS, LEIA SOUZA DA SILVA NAZARI, LUANA APARECIDA ANTUNES, PATRICIA DE SOUSA AJAD BRITO, PAULO HORN, ROSANE BORTOLINI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-349/24

I – A decisão da prorrogação da contratação temporária é ato exclusivo do Gestor, diante de um juízo de conveniência e oportunidade, não podendo o Tribunal de Contas se imiscuir da função do Administrador Público. Não há que se falar, neste caso, de controle prévio de legalidade, haja vista que a atribuição de registro dos atos de admissão de pessoal é ato complexo, que se perfectibiliza com a análise final – posterior – desta Corte de Contas.
 II – Publique-se.
 Curitiba, 02 de dezembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-315784/23
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-351/24

Diante do contido na Informação n.º 5447/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 100), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.
 Curitiba, 02 de dezembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-473073/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-352/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.864/24 (peça n.º 11), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LOTCE/PR n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-388610/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO:-ELIZABETHE DOS SANTOS SILVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-353/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.862/24 (peça n.º 11), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LOTCE/PR n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 02 de dezembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-194412/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.-356/24

I – Retorna o presente processo, com manifestação da Unidade Técnica, pugnando pela intimação do Município para esclarecimentos (peça n.º 18).
 No entanto, considerando a data de autuação[1] deste processo neste Tribunal, o disposto no Prejulgado n.º 31, incisos III e VII[2], e a existência de outros processos protocolados[3] neste tribunal, de origem do mesmo Município, apontando irregularidades similares, que ainda não foram alcançados pela decadência, indefiro o pedido de diligência, por entender se tratar de medida que não importará em resultado útil a este processo, uma vez que, pela farta jurisprudência desta Corte[4], os processos alcançados pela decadência serão registrados de forma tácita.
 II – Colha-se manifestação do Ministério Público de Contas.
 III – Após, retornem os autos conclusos.
 Curitiba, 27 de novembro de 2024.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça 02 – Extrato de Autuação – 27 de março de 2019.
2. Prejulgado n.º 31 TCEPR: III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>.
3. Processos: 615713/21; 358059/19; 416877/21; 78945/20; 264990/22 e 149730/24.
4. A exemplos: 154208/19; 354023/24; 611242/19; 349432/19; 507523/22.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar



Sem publicações



Sem publicações

PORTARIA Nº 45/2024
 O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:
 Art. 1º. Determinar o arquivamento da Notícia de Fato nº 61/2024, por força dos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações

realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.
Curitiba, 04 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 297/24

Processo nº: 647308/18

Data e hora da redistribuição: 03/12/2024 08:59:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 03/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6280/2024

Processo Nº: 804240/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 14:24:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: JOSE FAICAL JUNIOR, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6281/2024

Processo Nº: 804363/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 14:34:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, ROSANGELA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6282/2024

Processo Nº: 805521/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 17:14:24

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SANDRA ALVES GOGEMSKI

Interessado: SANDRA ALVES GOGEMSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6283/2024

Processo Nº: 805360/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 17:35:32

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 83130/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6273/2024

Processo Nº: 800783/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 08:34:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: CONSTRUTORA MORAES LTDA, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6274/2024

Processo Nº: 801674/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 08:53:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA TEREZINHA FARIAS (FALECIDO(A) EM 2022), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6275/2024

Processo Nº: 105228/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 09:53:40

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EMANUELLE FRANCA REDERD, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6276/2024

Processo Nº: 152109/23

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 10:05:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEX FRATONI, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, DAIANY DONAIRE FARINHA, HENRIQUE DE ARAUJO SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULO SERGIO DOS SANTOS LIMA, RENAN FELIPE, RODRIGO AQUINO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 36090/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6277/2024

Processo Nº: 798738/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 10:05:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDIT MARIA DOS SANTOS MORAIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6278/2024

Processo Nº: 802352/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 10:16:02

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ROSANGELA FERREIRA ALVES, WANDER LUCIO ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6279/2024

Processo Nº: 785610/24

Data e hora da distribuição: 03/12/2024 11:23:22

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 40/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
782262/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALINE DE SOUZA DOS SANTOS, ANA FONSECA DE SOUZA	Portaria 67	02/08/2024
764485/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELIO DONIZETE MOTA	Portaria 61	16/07/2024
772623/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	Portaria 51	18/06/2024
163160/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSANA GONCALVES SEBASTIAO	Portaria 137	17/11/2022
779482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSE MARY DE OLIVEIRA	Portaria 65	02/08/2024
779636/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSE MARY DE OLIVEIRA	Portaria 66	02/08/2024
772313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDENICE LUIZ FACCHETTI	Portaria 62	18/07/2024
577580/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CARLOS ROBERTO CECCHIN	Portaria 897	14/12/2023
88979/23	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARY DOLORES GONCALVES	Portaria 8178	18/01/2023
673120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SORAIDA JUSTUS	Portaria 9563	10/05/2024
880371/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	DEOLINDA DALSIKO MARROCO	Decreto 211	23/11/2018
787304/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	EDITE EUGENIA DE ALCANTARA BARBOSA	Decreto 187	18/10/2018
668771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LEONILDE QUINTANA AGUADO	Decreto 151	20/08/2018
239793/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO	CLEUZA DA SILVA CAPOCI	Decreto 17	13/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV			
663419/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	ELISABETE BISCAIA DE LIMA	Portaria 196	13/09/2018
408983/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	JACIR GOMES	Portaria 364	27/04/2022
646662/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA CRISTINA DE PAULA	Decreto 378	14/08/2018
331232/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CICERO DE BARROS	Decreto 19	25/03/2023
246363/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LAERCIO PEREIRA MENDONCA	Portaria 234	22/04/2022
108053/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA	Ato 45	09/02/2023
734120/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES	Portaria 630	11/10/2018
802680/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ALVANYCE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA BUZOLIN	Decreto 1377	15/10/2018
159056/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	EGIDIA PINHEIRO FERRAZ	Decreto 131	14/02/2019
726287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	IARA VALDETE MARTINS OLIVEIRA	Decreto 1140	02/10/2020
719902/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JORDELEI TONHON	Decreto 1262	12/09/2018
38851/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MAGDA BERNADETE RAMOS PEDROZA MORELATO	Decreto 1625	06/12/2018
484445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA ISABEL SERRA	Decreto 655	14/06/2019
598064/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MIRIAM APARECIDA CORNETTA	Decreto 922	06/07/2018
661459/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SUZELY CRISTINA DE MELLO	Decreto 1100	16/08/2018
566123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS	Decreto 780	12/07/2019
815316/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VITOR LUIS ROSA	Decreto 306	24/03/2022
454101/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BRUNA SANTOS DOS REIS	Portaria 151	12/07/2022
161060/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	SOELI VIEIRA BARBOSA	Decreto 4171	15/01/2023
176368/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS	CARLOS ALBERTO	Portaria 19	01/03/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	SOARES DOS SANTOS		
730167/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	LORIVAL PEREIRA	Portaria 139	10/10/2018
819087/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	ANA KARINA CORREA RODRIGUES	Decreto 368	28/11/2018
816363/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	HILDEBERTO RIBEIRO CERQUEIRA	Decreto 243	20/09/2017
98137/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA DA GLORIA GOMES DA SILVA	Decreto 387	06/12/2018
816258/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	MARIA GRACILINA DA SILVA	Decreto 256	04/10/2017
735711/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	LUCI DE FÁTIMA CRESPILO CARDOSO DE ANDRADE	Decreto 147	28/06/2018
203528/23	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARCOS ROBERTO DALZOTTO	Decreto 42	27/02/2023
468470/18	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARINA CORDEIRO DA SILVA	Decreto 133	30/05/2018
166583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CACILDA APARECIDA SOARES DE ANHAIA	Decreto 5176	01/03/2019
742491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CELINA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 6780	24/07/2023
533624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	CLAUDENICE RIBEIRO BASSANI	Decreto 5343	01/08/2019
444966/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DANIELA DA SILVA MENDES	Decreto 5283	03/06/2019
172990/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELEOMAR DE FATIMA ABDALA	Decreto 5178	01/03/2019
533500/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	HELIA APARECIDA LEAL	Decreto 5344	01/08/2019
167830/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARELI CONDE DE OLIVEIRA	Decreto 5179	01/03/2019
175728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA ELENA IZIDORO CARNEIRO	Decreto 5180	01/03/2019
61043/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	TEREZA RODRIGUES CELESTINO	Decreto 6626	01/02/2023
766585/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ARLETE CORREA PEREIRA	Portaria 527	01/10/2024
766615/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CLEONICE APARECIDA SILVA WOLFF	Portaria 528	01/10/2024
766887/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ELIZIANE ROSELENE DAS CHAGAS DE MOURA	Portaria 524	01/10/2024
625835/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LINDAMIR BARBOSA MARSCZAOKOSKI	Portaria 555	16/08/2018
175516/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELIO OLEINIK	Portaria 69	01/02/2023
344589/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SERGIO SANTANA	Portaria 339	15/04/2019
766534/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVANA HOFFMANN HETKA	Portaria 525	01/10/2024
766526/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SILVANA HOFFMANN HETKA	Portaria 526	01/10/2024
19890/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ARI BACCIN	Decreto 1880	03/12/2018
638422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA -	LUCILA MARIA COLLA	Decreto 4497	12/12/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIMAT			
156618/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TEREZINHA PIETROBON DAL POZZO	Decreto 2008	01/03/2019
392525/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA ISABEL DA ROCHA VITOR, NATHALIA LUIZA DASSOW	Decreto 200	14/04/2023
769894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELIZABETE APARECIDA MOTTA DA SILVA	Portaria 552	01/11/2024
301324/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JANETE IZABEL ALVES	Portaria 278	23/05/2022
404263/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE LIMA	Portaria 356	08/12/2022
268773/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	LORECI REIS	Portaria 11467	09/01/2018
268455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	MARLISE TEREZINHA SCHENKEL	Portaria 11464	09/01/2018
416632/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ROSANE ELENIR PROCKNOW	Portaria 11578	13/03/2018
268544/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	VERA LUCIA FALCAO MUNARO	Portaria 11465	09/01/2018
669930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBONI ZIEMER	Portaria 123	05/02/2024
774544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCIDES ALVES DE ANDRADE FILHO	Portaria 1546	01/12/2021
816430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA BISCOSKI DOS SANTOS	Portaria 641	02/10/2023
727725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA CHOMEM	Portaria 684	01/10/2024
565239/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ APARECIDA PEREZ	Portaria 692	12/07/2018
772437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO ZAVADINACK	Portaria 739	04/11/2024
774391/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE FERNANDA MEIRA	Portaria 687	01/10/2024
818174/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA CALIXTO FRAIZ	Portaria 697	01/11/2023
775606/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO AUGUSTO COSTA NEGRAO	Portaria 749	04/11/2024
668275/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MULLER MANN	Portaria 740	27/07/2018
760340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIO ADOLFO FERREIRA SCHUBERT	Portaria 692	01/10/2024
703818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO RODRIGO KURESKI	Portaria 628	02/09/2024
772569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILDA CORADASSI	Portaria 750	04/11/2024
773301/24	ATO DE	INSTITUTO DE	GUARACI	Portaria	04/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMARGO ASSUNCAO	752	
585442/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL APARECIDA MENDES JERONIMO	Portaria 621	02/07/2018
307543/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVAN RAFAEL DE SOUSA, REBECA QUEIROZ BRAGA ZAMARIAN DE SOUSA	Portaria 292	12/03/2019
760463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE APARECIDA LAZZAROTTO	Portaria 696	01/10/2024
39270/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA DE LIMA MARQUES, MARLI WENCESLAU DA SILVA	Portaria 1278	05/12/2018
585337/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE DO ROCIO VIEIRA	Portaria 612	29/06/2018
668860/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEA PEREIRA DE MORAIS	Portaria 731	27/07/2018
130228/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ARENDARTCHUK	Portaria 15	07/01/2019
168209/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BERNADETE MACEDO NOGUEIRA	Portaria 53	18/01/2019
459890/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CAMPAROTI DE SOUZA	Portaria 511	06/05/2019
130180/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA PEREIRA	Portaria 1316	02/01/2019
771945/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES RIBEIRO LOURENCO	Portaria 704	01/10/2024
837888/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA FRANCISCA PANSINI	Portaria 709	01/11/2023
738107/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INES DOS SANTOS	Portaria 706	01/10/2024
744786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYZA CHEMIN NICOLA MARTINEZ	Portaria 708	01/10/2024
307586/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MERCEDES PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 288	12/03/2019
837160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIDORI NILCE SAITO HAMASAKI	Portaria 713	01/11/2023
459149/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELZIR TEREZINHA VENANCIO MARTINS	Portaria 513	06/05/2019
724068/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NETOLENTINO XAVIER DE LIMA	Portaria 661	02/09/2024
774286/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCEA DO ROCIO FONSECA DINIZ	Portaria 767	04/11/2024
243510/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSWALDO CARNEIRO DE SOUZA	Portaria 166	12/02/2019
304118/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	PAULO ROBERTO BUENO	Portaria 244	01/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
565077/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARA BEGHETTO	Portaria 646	10/07/2018
772003/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERVAL VITOR ALVES	Portaria 719	01/10/2024
669603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DE FATIMA RIZZARDI RIBEIRO	Portaria 748	27/07/2018
828889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI SOLANGE MARCA	Portaria 721	01/11/2023
558976/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER LUCIO MACHADO	Portaria 638	06/07/2018
772100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVESTRE BELNHARKI	Portaria 714	01/10/2024
774413/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE MARIA DAS GRACAS PAVILAK DE FARIAS	Portaria 776	04/11/2024
669905/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WANDA FUCK	Portaria 783	09/08/2018
172079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ISABEL CRISTINA FRANK ALBERTI	Portaria 381	26/11/2024
775975/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILENE BERNADETE KARAS BRUM	Portaria 362	02/10/2024
481837/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARISA DE FATIMA DAS NEVES	Portaria 56	25/06/2019
648460/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MAURO RIBAS XAVIER	Portaria 19	18/07/2018
296887/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	LARISSA CAROLINE FONTOURA DO PILAR	Decreto 1966	12/04/2023
722474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SERGIO PASSOS SALLES	Decreto 496	03/09/2018
109068/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADEMAR JOSE SPERLING	Decreto 17303	27/01/2023
599451/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA MACHADO BETTEGA	Decreto 14323	31/07/2018
709492/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	CACILDA MARIA LASKA	Portaria 21	06/09/2024
229623/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DENISE VIEIRA DE NORONHA	Decreto 18104	22/03/2024
327650/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETE GONCALVES ACHRE	Decreto 17460	30/03/2023
167520/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEOVANE MARIA BALDI GHILARDI	Decreto 14607	30/01/2019
399570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	HUGO NICOLAS BOZA JIMENEZ	Decreto 18268	25/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL			
349670/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANE MARIA DE ALMEIDA	Decreto 18337	08/06/2024
603149/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA	Decreto 14322	31/07/2018
400136/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILDA THOMÉ PAVIANI	Decreto 18440	26/06/2024
167644/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NAIR ROSA DE SOUZA	Decreto 18161	09/04/2024
561512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAIMUNDO ROQUE DA SILVA	Decreto 18410	26/06/2024
495030/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SADI LEAL	Decreto 18411	26/06/2024
351488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA CAPITANI	Decreto 18269	25/05/2024
772321/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA BALDESSAR	Decreto 11814	02/10/2024
773220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ	Decreto 11819	02/10/2024
770647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA MARIA CAVALHEIRO BONFIM	Decreto 11811	02/10/2024
774898/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIAMIRO LOPES DOS SANTOS	Decreto 11825	02/10/2024
772453/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELENITA ROSA SERETUKI	Decreto 11824	02/10/2024
600581/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	EVA FERREIRA DA SILVA CAMPOS	Decreto 264	27/12/2023
772992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANA KRAITCHEI MENDES	Decreto 11816	02/10/2024
773026/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANA KRAITCHEI MENDES	Decreto 11817	02/10/2024
772216/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JOSE GABRE DA COSTA	Decreto 11813	02/10/2024
774790/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RITA DE CASSIA RIBEIRO PENHA ARRUDA	Decreto 11823	02/10/2024
836160/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	ROZE MARY HUREM CORREA	Decreto 6973	23/10/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
836194/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZE MARY HUREM CORREA	Decreto 6974	23/10/2018
774561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA DA APARECIDA ALVES	Decreto 11812	02/10/2024
375138/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	VERA LUCIA BUCH PINTO	Decreto 151	23/07/2021
770671/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VERONICA DA APARECIDA MAYER PORTELLA	Decreto 11812	02/10/2024
774960/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VILSON DE SOUZA FERREIRA	Decreto 11826	02/10/2024
570151/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ROSELI DE FATIMA MORETTO SOUZA	Decreto 235	06/06/2014
707882/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ANTONIO JUVELINO ARPS	Decreto 276	30/12/2016
406298/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	MARIA DORALICE GODOY	Ato 329	19/04/2022
783943/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	CLAMARILDE DOMINGUES VIEIRA MARTINS	Decreto 100	19/11/2024
315535/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOAO TEODORO NIZER	Ato 8	03/05/2022
594403/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIANA WILCZEK DE OLIVEIRA	Portaria 928	05/09/2023
778680/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CINTIA DE CASSIA QUESADA	Decreto 817	25/10/2024
778516/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEIDE COUTINHO BIGOLI	Decreto 816	25/10/2024
382791/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IOLANDA RODRIGUES NAVARRO	Decreto 916	27/04/2023
765333/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISAAC ZANCHIM CORNELIO, KALEL ZANCHIM CORNELIO, ROSIMEIRE CRISTINA REIS ZANCHIM CORNELIO, ZOE ZANCHIM CORNELIO	Decreto 1713	25/09/2024
765139/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA ROMANINI	Decreto 1704	25/09/2024
765147/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	LUZIA ROMAO MATIAS DE JESUS	Decreto 1705	25/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
765163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DA CONCEICAO LUCENA MOREIRA	Decreto 1706	25/09/2024
765341/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA DA SILVA	Decreto 1714	25/09/2024
765350/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLY FERNANDES DE MORAES	Decreto 1715	25/09/2024
765180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA ETELVINO DE OLIVEIRA	Decreto 1707	25/09/2024
380691/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NIVALDO ZACANINI	Decreto 914	27/04/2023
765201/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO FERNANDES MARTINS	Decreto 1708	25/09/2024
765210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO FERREIRA FRANCO	Decreto 1709	25/09/2024
765228/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA	Decreto 1710	25/09/2024
765236/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA FERREIRA FALLA	Decreto 1711	25/09/2024
26900/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA APARECIDA PIRES	Decreto 1413	26/11/2018
765244/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA GOMES RODRIGUES MACIEL	Decreto 1712	25/09/2024
188226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIANO GONCALVES CORREA	Ato 279	29/05/2020
772550/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDETE TEIXEIRA LISBOA FERNANDES	Decreto 41293	26/09/2024
773018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HILARIO MOKESINSKI	Decreto 41294	26/09/2024
773115/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JURACIR SOARES GOTOSCH	Decreto 41303	26/09/2024
775827/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE SOUZA DE JESUS	Decreto 41298	26/09/2024
776491/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAILDA MONTEIRO	Decreto 41297	26/09/2024
776785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGINA IDALINO	Decreto 41302	26/09/2024
777960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUBENS ASTORFI JUNIOR	Decreto 41300	26/09/2024
136979/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUBENS SAROTE	Decreto 38065	29/07/2022
778508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA	Decreto 41301	26/09/2024
778613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE FAZOLARI	Decreto 41296	26/09/2024
820817/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANE MARIA	Decreto	28/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BARRAÇÃO	MARINHO	222	
557937/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	GILDA SOARES DE LIMA	Decreto 237	15/12/2023
13980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	SONIA REGINA GUTIERREZ HERRERA	Decreto 205	08/01/2019
586619/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	VITOR APARECIDO DE MELLO	Decreto 107	04/08/2018
697791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	MARISA DE COSTA	Portaria 247	01/11/2018
578500/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	IVONETE MARIA DOS SANTOS	Decreto 4744	01/08/2018
580076/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	MARINALVA MENDES DA SILVA	Decreto 4750	03/08/2018
597130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	SONIA CAIRES NEVES DE AMORIM	Decreto 4746	01/08/2018
596924/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	TEREZINHA MARIA FATIMA MARTINS GOMES	Decreto 4745	01/08/2018
413154/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NELIO LUIZ MENDES DA LUZ	Decreto 8282	06/05/2022
649793/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	DIRCE PINHEIRO ANTUNES	Decreto 161	12/09/2018
411208/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EDGAR DE LIMA SANTOS	Decreto 111	20/04/2022
83431/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	BENEVIDES BERGAMO	Decreto 36	03/06/2004
197187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	GERSON DE OLIVEIRA	Decreto 338	19/03/2019
766828/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	EDIR LONARDONE CAPITOL	Decreto 9150	22/10/2024
640788/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANDREY MARCIO APOLONIO	Decreto 107	07/09/2018
447279/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PORTO RICO	MARIA JOSÉ BARBOSA PESSOA SILVA	Decreto 2687201	24/08/2016
498276/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	CELIA MARIA DE CARVALHO GODOY	Decreto 1696	11/06/2019
258607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRÁ	NEIDE PEREIRA	Decreto 1616	15/02/2019
420540/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	NATIELLY DAS GRACAS SIEBRE GABRIEL, ROSANGELA MARIA SIEBRE	Decreto 334	30/05/2018
414524/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	SILMARA APARECIDA CAMPOS ALVES, VINICIUS RODRIGO ORZA, YURI LEONARDO ORZA	Decreto 312	27/04/2018
553110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CRISTINA VENDRAMIN SCHOLER	Portaria 387	19/06/2019
609210/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLARA MARIA VANI	Portaria 374	21/08/2018
40577/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA, KAMILLY VITORIA BECK DE OLIVEIRA, KAUA BECK DE OLIVEIRA	Portaria 658	16/12/2022
574740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE SOUZA DOS SANTOS	Portaria 367	18/06/2024
599352/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIUSCE DANIELLE RITTER	Portaria 388	01/07/2024
723878/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILENE STUANI	Portaria 515	05/09/2024
8218/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARISA SALETE TODESCATT	Portaria 510	28/12/2018
598682/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELCI JOSEFINA GASPARETTO	Portaria 384	01/07/2024
575718/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DIRCE DE FATIMA BERTON ROBERTO	Decreto 254	23/08/2019
611702/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IARA RUTH MALSCHITZKY	Decreto 261	30/07/2018
80379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSÂNGELA DE FÁTIMA TORRES MELLO	Decreto 458	26/10/2023
101818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VANDOIR DA SILVA	Decreto 473	07/11/2023
786110/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ABEL RUFINO DA SILVA NETO, LYVIA MARIA GONCALVES DA SILVA	Portaria 92	05/07/2024
410337/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MIGUEL RENATO PINTO	Portaria 45	18/04/2023
46494/23	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSIANE TARRAM BITTENCOURT	Portaria 4	18/01/2023
780197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIGAIL ARAUJO	Resolução 6803	03/10/2024
477780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO GELINSKI	Resolução 14169	02/05/2022
782190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEILTON FERREIRA DA	Resolução 6807	03/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
779638/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVA ADELIA LEHMANN	Resolução 15536	20/09/2018
763853/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINO FERREIRA HOLANDA	Ato 139375	01/10/2024
780200/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR MORARA TEODORO	Resolução 6808	03/10/2024
780219/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADINEI CORREA PIRES FRIZZO	Resolução 6801	03/10/2024
782009/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR AIRTON PARIZOTTO	Resolução 6801	03/10/2024
287744/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEON MALUF	Ato 128568	04/03/2022
520352/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDINA ARCONTI	Resolução 2706	13/06/2019
342951/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFEU BUENO DE FREITAS	Ato 133388	28/04/2023
99415/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFONSO PAULO HERBST	Ato 131980	02/01/2023
348984/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMADOR MARTINS BARRETO JUNIOR	Ato 133219	28/04/2023
539549/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MARIA SPALA GARCIA	Resolução 14934	21/07/2022
768600/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RICO ROSSI	Ato 139500	08/10/2024
768618/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RICO ROSSI	Ato 139501	08/10/2024
103809/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA PASSONI FIORI	Ato 132042	27/01/2023
762733/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANALUCIA CAETANO SACCO	Ato 139304	01/10/2024
775894/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA DOS SANTOS GOLVEIA	Ato 139541	11/10/2024
778664/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNELISE VON KNOBLAUCH SILVA, JEAN CARLOS DA SILVA, MATHEUS BRYAN VON KNOBLAUCH SILVA	Ato 139583	15/10/2024
778729/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNELISE VON KNOBLAUCH SILVA, JEAN CARLOS DA SILVA, MATHEUS BRYAN VON KNOBLAUCH SILVA	Ato 139584	15/10/2024
858627/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA GASPARI SARGI	Ato 108728	20/11/2018
779725/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARDOSO PRESTES	Ato 139624	17/10/2024
770485/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FORTUNATO LOPES	Ato 139504	08/10/2024
763870/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JULIO BONVECHIO	Ato 139324	01/10/2024
763918/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JULIO BONVECHIO	Ato 139325	01/10/2024
316100/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ DE ANDRADE LIMA	Resolução 1484	27/03/2019
263032/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MITSUO MATSUI	Ato 132738	10/03/2023
770787/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SANTOS DE JESUS, SARAH VIEIRA DE JESUS	Ato 139517	11/10/2024
553576/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SILVA DE SOUZA	Resolução 14940	21/07/2022
539581/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SILVA DE SOUZA	Resolução 14940	21/07/2022
136390/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANE DE LOURDES WOLF	Resolução 236	24/01/2019
302778/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARISTIDES BRECAILO	Ato 128698	14/03/2022
764531/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SURECKI STRESSER	Ato 139301	01/10/2024
673112/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATAIR PINTO DA SILVA	Resolução 14787	03/08/2018
464548/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO OTTOBONI	Resolução 3349	31/10/2023
506852/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENNO KREISEL	Resolução 3398	07/11/2023
507280/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDETE DE FATIMA TEIXEIRA	Resolução 3404	07/11/2023
764515/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA KLEIN	Ato 139383	01/10/2024
667325/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA SALETE CORREA	Resolução 14872	03/08/2018
218580/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO NERES	Resolução 7112	24/10/2024
782246/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EMIL KAHALI	Resolução 6802	03/10/2024
506348/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS TEIXEIRA DE LARA	Resolução 3571	24/11/2023
102984/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM LAGO ARAGAO	Ato 76	25/01/2019
259166/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA COELHO	Resolução 1065	27/02/2019
81269/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA SUMIE FUZITA WATANABE	Resolução 16788	17/12/2018
770159/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI VIEIRA DE SOUZA	Ato 139477	08/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
489983/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA ANTONIA KNAUT DA SILVA	Resolução 14197	02/05/2022
513380/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA FINCK BRANDT	Resolução 2513	24/06/2019
778800/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA ARAUJO DE ALMEIDA	Ato 139611	15/10/2024
223103/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA MARAJOLLI GOMES	Ato 129450	13/05/2022
773280/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILEILA RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 139533	11/10/2024
773344/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILEILA RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 139534	11/10/2024
779784/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE ZANOTTI CAETANO	Ato 139615	17/10/2024
641202/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE FERREIRA DA SILVA	Resolução 14759	03/08/2018
518347/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DOS SANTOS	Resolução 14317	16/05/2022
776700/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERI CARVALHO BARROS	Ato 139591	15/10/2024
776181/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA BARANKEVICZ	Ato 139564	11/10/2024
587020/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA CAMARGO	Resolução 14289	13/07/2018
9311/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRESME CORDEIRO SARRASSO, RUAN HENRIQUE POSSAMAI	Ato 108642	14/11/2018
782254/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE REGINA ZIMERMANN	Resolução 6803	03/10/2024
782319/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA NOGUEIRA DE MENDONCA	Resolução 6820	03/10/2024
258895/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA PEREIRA MELO	Resolução 1060	27/02/2019
782335/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALILA FERREIRA DE JESUS SANTOS	Resolução 6804	03/10/2024
782408/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL JOAQUIM	Resolução 6809	03/10/2024
762610/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI FRACLOSSI	Ato 139361	01/10/2024
108923/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA MARIA DE LARA CONCEICAO	Resolução 52	10/01/2019
779849/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE MARIA STRIKER MORMUL	Resolução 6787	01/10/2024
566867/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILETE MARA BITENCOURT OLINIKI	Resolução 3974	19/12/2023
96797/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI THEREZINHA SPAGNOL DE MOURA	Ato 77	25/01/2019
762717/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA APARECIDA SILVA CHRISTOFOLLI	Ato 139316	01/10/2024
763748/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOGLAS BARTANHA ALAMINI, LARISSA ALAMINI	Ato 139363	01/10/2024
782424/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 6817	03/10/2024
774874/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGIDIO PALODETO	Ato 131411	08/11/2022
779377/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA WESELOVICZ	Ato 139622	17/10/2024
413891/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENI DE JESUS AZEVEDO	Ato 120880	31/07/2020
782432/24	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE APARECIDA AMORIM	Resolução 6811	03/10/2024
325255/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIENE DE ASSIS	Resolução 7091	23/10/2023
101636/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISSON EDUARDO LOPES DA SILVA	Ato 132116	27/01/2023
768537/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH ROSA DAL BELLO	Ato 139462	08/10/2024
776351/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE FATIMA BELICH PIOVEZAN	Ato 139542	11/10/2024
9818/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DIAS FERNANDES	Ato 109272	20/12/2018
764051/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH TIMM DOS SANTOS	Ato 139384	01/10/2024
769410/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE DE FATIMA PTASINSKI	Ato 139471	08/10/2024
528253/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENITA APARECIDA DE JESUS ROCHA	Resolução 14822	08/07/2022
780067/18	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICO SARAMENTO	Resolução 15535	20/09/2018
776270/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIVETTE ALBARA ZAGO	Ato 139555	11/10/2024
762660/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER LOPES GONCALVES	Ato 139311	01/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
779857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTROGILDA DA SILVA	Resolução 6793	01/10/2024
784950/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDELI AUGUSTA BAZZANINI ESTEVES	Ato 131578	18/11/2022
178094/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA CRISTINA FERREIRA NASSAR	Ato 132315	17/02/2023
502920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELISE HILGEMBERG	Resolução 14404	23/05/2022
773212/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA PAULINA DOS SANTOS	Ato 139549	11/10/2024
773247/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA PAULINA DOS SANTOS	Ato 139550	11/10/2024
782467/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELOMENA DONIZETE DA SILVA	Resolução 6807	03/10/2024
771635/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO RUSSI DIAS	Ato 139552	11/10/2024
770680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA ALMEIDA DE SIQUEIRA, ISIS LAVINIA SIQUEIRA CARDOSO, LIVIA SIQUEIRA CARDOSO	Ato 139402	08/10/2024
770698/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA ALMEIDA DE SIQUEIRA, ISIS LAVINIA SIQUEIRA CARDOSO, LIVIA SIQUEIRA CARDOSO	Ato 139403	08/10/2024
89111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIA KRAMER DOS SANTOS	Resolução 17073	21/12/2018
776963/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CESAR NOGARI FILHO	Ato 139596	15/10/2024
777021/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO CESAR NOGARI FILHO	Ato 139597	15/10/2024
306156/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENIVAL LIMA FEITOZA	Resolução 1377	18/03/2019
484530/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DOS SANTOS	Resolução 13745	28/05/2018
768626/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA APARECIDA DA SILVA	Ato 139481	08/10/2024
530869/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA MARIA STEFF COELHO	Resolução 3459	09/11/2023
305262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLEI MARIA RIGONI	Resolução 13798	22/03/2022
463615/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAILTON JUN MATSUMOTO	Resolução 14518	06/06/2022
779881/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA NAVARRO DOS SANTOS	Resolução 6789	01/10/2024
782696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 6821	01/10/2024
427123/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILIA DEBORA GINESTE	Ato 1934	30/05/2019
776300/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDEFONSO SCHIER	Ato 139554	11/10/2024
78586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INACIO BRANDL NETO	Resolução 16958	17/12/2018
782700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA BONFANTE	Resolução 6808	03/10/2024
547118/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI LAPIETRA ZACARIAS	Resolução 14957	25/07/2022
533516/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI RUSSI PRUDENTE DE OLIVEIRA	Resolução 14224	04/05/2022
768324/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE APARECIDA FERREIRA FEDRE	Ato 139489	08/10/2024
781592/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLA SCHEER SILVA, RAUL TADASHI BALIERE SILVA	Ato 132383	17/02/2023
871640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAMAR VILLA DE CARVALHO	Ato 1063	29/10/2018
770752/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAQUE ROSEGHINI COELHO DE CASTILHO	Ato 139450	08/10/2024
779792/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLINA DE OLIVEIRA MENDES	Ato 139623	17/10/2024
646930/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN MURAD	Resolução 14584	03/08/2018
96916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE VERONICA SCARIOT	Ato 78	25/01/2019
779611/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GOMES DE FREITAS CAMARGO	Resolução 15540	20/09/2018
463448/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE GUERREIRO DI CHIARA	Resolução 2416	14/06/2019
353537/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA	Ato 1498	29/04/2019
706851/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL CRISTINA PARCHEN ZANINI	Ato 879	29/08/2018
782769/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL MARIA ROSA CARREIRA	Resolução 6802	03/10/2024
779911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAURA DO CARMO SUERO	Resolução 6788	01/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
355794/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMIL RAHUAN	Ato 120778	01/07/2020
776777/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEOLAS CLEBER DE MORAES	Ato 139604	15/10/2024
432461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESILDA DE OLIVEIRA E SILVA	Ato 1935	30/05/2019
775843/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JESSE BASSO, ROSANE WILMSEN	Ato 139441	11/10/2024
763780/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DOMINGOS FERREIRA PINTO	Ato 139344	01/10/2024
659799/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIS FRANCO	Resolução 14624	03/08/2018
768740/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE TOSHIO ZUMI	Ato 139492	08/10/2024
779750/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DE PAULA	Ato 139655	17/10/2024
133693/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO INOCENTE	Resolução 115	17/01/2019
515065/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS AGUIAR	Ato 2084	28/06/2019
538364/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CICERO DA ROCHA	Resolução 14797	06/07/2022
431376/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO MULLER FARIA	Ato 1933	30/05/2019
238321/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERNANDES DE SOUZA	Ato 129535	23/05/2022
55243/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FLAVIO BERNAL GOMES	Resolução 10305	01/03/2021
778753/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MATEUS DE LIMA	Ato 139588	15/10/2024
780030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEREIRA DE MELO	Resolução 6790	01/10/2024
780049/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE STAUT BRUNINI	Resolução 6787	01/10/2024
871771/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOYNE MERY SCHUHLI	Ato 1056	29/10/2018
779423/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOZE DE FATIMA FREITAS	Ato 139641	17/10/2024
782785/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ GONCALVES DESOUZA	Resolução 6806	03/10/2024
780057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DOS SANTOS LEUCH	Resolução 6790	01/10/2024
203510/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA DE MELO SOLDI	Ato 129134	18/04/2022
471081/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA APARECIDA MATOS DE PADUA	Resolução 14663	22/06/2022
97645/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA FREITAS TRANCOSO	Ato 79	25/01/2019
428879/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA CIRLENE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAUANY CRISTINA DE OLIVEIRA	Ato 129936	29/06/2022
770124/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA SIWEK DUBOC DOS SANTOS	Ato 139418	08/10/2024
218630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO PAVAN	Resolução 870	21/02/2019
770175/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO STORRER BARBOSA, RUBIA STORRER BARBOSA	Ato 139431	08/10/2024
782793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONDAS PEREIRA LACERDA	Resolução 6804	03/10/2024
780065/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIANE CRISTINA HONORIO	Resolução 6793	01/10/2024
416652/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 2245	17/05/2019
858651/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIRIA WILHELM	Ato 108550	09/11/2018
28597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LONI SCHINDLER SCHWEIG	Resolução 16319	03/12/2018
10833/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE SABINO	Ato 109073	11/12/2018
346531/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA FATIMA GUIDONI CHAVES	Ato 132977	28/04/2023
97769/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO KUCHENBECKER	Ato 95	28/01/2019
462328/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANDRE SARTORI	Resolução 2414	14/06/2019
780090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CHOROBURA	Resolução 6792	01/10/2024
779032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DA SILVA	Ato 139607	15/10/2024
769223/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA MARIA DE CARVALHO BONGIOVANI	Ato 139409	08/10/2024
518192/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIMARA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	Resolução 3394	07/11/2023
772860/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GUILHEN	Ato 139537	11/10/2024
782866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DA SILVA VILLAS BOAS	Resolução 6848	03/10/2024
708223/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA BISS	Resolução 7148	29/10/2024
658890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DE	Resolução 14580	03/08/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
39145/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MELO MARCOS ANTONIO RODRIGUES	Ato 119404	08/05/2020
764000/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FERNANDO ALEIXO	Ato 139351	01/10/2024
782874/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PILATTI	Resolução 6809	03/10/2024
541586/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 14856	15/07/2022
784870/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA VIEIRA DE MOURA	Ato 131528	18/11/2022
780120/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CECILIA MAGRINELLI MARQUES	Resolução 6788	01/10/2024
770655/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA IORA, MIRACI LUIZ IORA	Ato 139407	08/10/2024
779385/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS DA SILVA MOREIRA	Ato 139649	17/10/2024
763659/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES ROSA SOMMER	Ato 139378	01/10/2024
763527/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA	Ato 139339	01/10/2024
770701/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA	Ato 139404	08/10/2024
662935/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BACH PADILHA	Resolução 14864	03/08/2018
782963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IRENE PELLEGRINO DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 6849	03/10/2024
769339/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISRAELINA HUGEN ESNARRIAGA	Ato 139496	08/10/2024
770213/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE	Ato 139460	08/10/2024
306145/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LOURDES AZIM	Ato 128596	07/03/2022
783340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DE SOUZA BERALDI	Resolução 6834	03/10/2024
431880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA FERNANDES SANTOS	Ato 1936	30/05/2019
251103/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 7113	24/10/2024
768570/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES	Ato 139444	08/10/2024
285571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE BIGETTI	Resolução 13836	22/03/2022
770507/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLEZIA BOZZA	Ato 139415	08/10/2024
546022/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA DE NARDO	Resolução 14932	21/07/2022
763632/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSALINA GUIMARAES	Ato 139334	01/10/2024
389175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOARES DA SILVA	Ato 1502	29/04/2019
779547/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ELIZABETH APARECIDA PALMA GERALDO	Ato 139631	17/10/2024
304472/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILEIDE DAMAZIO DA SILVA	Ato 132938	31/03/2023
283009/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ERNESTO HAIDUK	Ato 120085	03/06/2020
471448/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CARMONA DE FIGUEIREDO GOMES	Resolução 14661	22/06/2022
324771/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARIA DA ROCHA	Resolução 7090	23/10/2024
188951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY EMIDIA DA SILVA LOURENCO	Resolução 580	15/02/2019
783390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BETANES DA SILVA	Resolução 6797	03/10/2024
780146/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA SOARES DE OLIVEIRA	Resolução 6794	01/10/2024
776807/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELINA DI RENZO ALVES	Ato 139612	15/10/2024
80337/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR ADAO MARCHETTO	Resolução 6892	07/10/2024
346094/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIEGE VALLE DA SILVA PEREIRA	Ato 118372	03/04/2020
507379/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NARCIZO JOAO ARSIE	Resolução 13794	06/06/2018
773093/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA COSTA PINTO WIECZORKOWSKI	Ato 139569	11/10/2024
502262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ANTONIO LINK	Resolução 14392	20/05/2022
764027/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOSMIR SCHON	Ato 139300	01/10/2024
824650/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERCI MOURA MONTEIRO	Ato 108794	20/11/2018
501480/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NERI DINA DE MENDONCA BAPTISTA	Ato 112825	14/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
14812/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDES DA LUZ SANTANA	Resolução 16703	03/12/2018
770248/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA COSTA TEIXEIRA	Ato 139428	08/10/2024
768707/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA MARIA KRUGER BRENNY	Ato 139427	08/10/2024
744885/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ONEIDA MANTOANI BELO	Ato 106618	03/09/2018
769002/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ALVARES	Ato 139498	08/10/2024
590616/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO LUIZ COLARUSSO SANTOS	Resolução 14313	13/07/2018
189516/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO DONADIO	Resolução 861	21/02/2019
467504/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FILGUEIRAS	Resolução 13770	28/05/2018
702179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO KIOCHI KONDO	Resolução 7097	23/10/2024
330380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRISCILA QUILLES BALDASSARRE	Resolução 11977	26/08/2021
763578/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL HELENA PIECHNIK BARROS	Ato 139319	01/10/2024
775835/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS	Ato 139527	11/10/2024
779105/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAYSSA DE LIRA RODRIGUES	Ato 139614	17/10/2024
529957/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELI LEAL DURGIEWICZ	Resolução 7338	18/11/2024
220006/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA NETTO DE QUEIROZ	Resolução 681	21/02/2019
779466/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA	Ato 139627	17/10/2024
431813/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DA SILVA	Ato 1955	31/05/2019
175191/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARA VIOL TUYUTY FERREIRA	Resolução 369	08/02/2019
523464/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI DESPLANCHES COUTINHO	Resolução 14740	01/07/2022
776548/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS AMILTON GREINERT	Ato 139540	11/10/2024
554478/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS MACEDO JUSTUS SOBRINHO	Resolução 3228	11/07/2019
780154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SADI NUNES DA ROSA	Resolução 6791	01/10/2024
780162/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BOGO	Resolução 6792	01/10/2024
515057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA CANTARIM MORETTI PACHECO	Ato 2085	28/06/2019
804594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA GOMES JATOBA	Resolução 15768	01/10/2018
466908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY ALVES DA SILVA	Resolução 14545	09/06/2022
764116/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR LASS DOS SANTOS	Ato 139335	01/10/2024
873162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA DO ROCIO PEDROSO	Ato 1058	29/10/2018
453574/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MAURA BATISTA DE CARVALHO	Resolução 2255	17/05/2019
537449/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SLOBODA	Resolução 14692	01/07/2022
395337/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE CARON CAMARGO	Ato 1500	29/04/2019
287388/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DE FATIMA DE LARA NEVES	Ato 128536	04/03/2022
502610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE EVANGELISTA SITA	Resolução 14372	20/05/2022
388756/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA MARIOTTI	Ato 1501	29/04/2019
779865/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA BERTON WEINAND	Ato 139654	17/10/2024
474004/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA GONCALVES BRUEL	Resolução 3321	31/10/2023
764221/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA TRENTIN SCREMIN	Ato 139305	01/10/2024
764213/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA TRENTIN SCREMIN	Ato 139306	01/10/2024
432607/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAISA DE ANDRADE JAMOUSSI	Resolução 2107	08/05/2019
630812/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINA DAS GRACAS DOS SANTOS	Resolução 14325	13/07/2018
89459/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR JOSE ALBERTINI	Resolução 5729	13/12/2019
868614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FAUST	Resolução 16258	25/10/2018
353147/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERREIRA DA LUZ	Ato 133312	28/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
872158/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR BEIRA MAR SCHERRUTH	Resolução 16288	25/10/2018
555385/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILLIAM FIGUEIREDO MUNIZ	Resolução 3367	18/07/2019
21622/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YEDA MARANHO COSTA FERNANDES	Resolução 16381	03/12/2018
462972/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIMA RICHTER GUERA	Resolução 2558	12/06/2019
785008/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	FATIMA FERREIRA LOURO	Decreto 26436	01/07/2024
776289/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	ROSANGELA ROSINI	Decreto 26817	19/11/2024
232390/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JURANDIRA BIORA HENEMANN CECCON	Portaria 22	23/03/2023
5574/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	EVA APARECIDA DA SILVA	Portaria 381	14/06/2019
388462/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	JOVELINA APARECIDA DA SILVA	Portaria 353	18/08/2021
766720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	JUDITE RIBAS RODRIGUES FONSECA	Portaria 212	19/09/2024
96240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO	Portaria 12166	02/02/2019
792219/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	EDINES PACHECO DRUMOND	Portaria 11712	02/11/2018
839428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO	Portaria 11740	21/11/2018
81650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ROSIMAR GALANTE	Portaria 12168	02/02/2019
416296/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SILVANA MOREIRA	Portaria 12619	15/06/2019
317345/23	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	GLACI DE JESUS SOUZA	Portaria 946	10/02/2023
90985/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS	Portaria 542	31/01/2019
80513/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JUCELIA DE OLIVEIRA	Portaria 720	26/01/2021
767280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JANETE RIBEIRO	Decreto 4	30/09/2024
469047/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JUVELINO DIAS DAS NEVES	Decreto 114	25/06/2019
399635/23	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DELITA VIEIRA PEDRO	Portaria 261	19/04/2023
723533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARIZONE JOSE DE LIMA BROGIAN	Decreto 562	23/10/2024
765490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LAERCIO MARTINS DE ARAUJO	Decreto 570	28/10/2024

CAGE, em 28 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2024.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N º-496600/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4921/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17458/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306610/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-AMANDA CAROLINE DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE VALE OLIVEIRA, CRISTIANE SOUZA GOMES ESGALHADO, DAVI SANTOS DE OLIVEIRA, DENISE DOS SANTOS DE ANDRADE, FABIANE SANTANA DA CRUZ, GEOVANNA NATHALIA GOMES DA SILVA, GUSTAVO FARIAS CORDEIRO, HARITON DOS SANTOS RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DE OLIVEIRA BRIZOLA, MARCELO NOVINSKI, MARILAINE DUTRA, RUBIANE AVELAR DE OLIVEIRA CHRIST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4922/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17570/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635238/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELESTE BRINDAROLI FIGUEIREDO MONTEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4923/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17702/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633901/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DANTAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES CALIMERIA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4924/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17704/24 - CAGE peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-635920/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAYTON ARIEL DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA VALERIA MASTECK DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4925/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17710/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-624190/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, JOSE ROBERTO DEROSSI, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4939/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17464/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-720599/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, RUTE TAVARES PETRIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4940/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17469/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91393/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA APARECIDA FAVARO HAMMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4941/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16934/24 - CAGE peça nº 32: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-2563/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4942/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17696/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-120544/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SUELI WOHL CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4943/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17722/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-327413/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAMIL RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4944/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17733/24 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-621768/22
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, RICARDO ALVES KRISZANOWSKI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ZILDA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4946/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17777/24 - CAGE peça nº 13: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 3 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-686638/24
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5124/24

Retornam os autos com a Informação nº 233/24 - EGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Fábio André Rosenfeld, como palestrante no 1º Encontro Regional de Transparência e Controle Social: Novas Perspectivas Para Uma Governança Mais Participativa, a ser realizado em Londrina no dia 26 de novembro de 2024 no campus universitário e tem o objetivo de difundir o conceito de Transparência e Controle Social na comunidade.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-788902/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5137/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1887/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte à Tomada de Contas Extraordinária nº 670470/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 670470/17.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail paradisodonorte.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-795518/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-VILMAR GANGUILHET
INTERESSADO:-VILMAR GANGUILHET
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5140/24

Retornam os autos com a Informação nº 267/24-CAGE (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Vilmar Ganguilhet.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-719609/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5147/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante o qual, tendo em vista a retificação do ato de aposentadoria do servidor interessado, solicita, em síntese, que conste nos registros de atos de pessoal deste Tribunal a referida informação a fim de que a entidade possa dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária. Nos termos da Instrução nº 6067/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o objeto do requerimento se trata, em verdade, de revisão de proventos do interessado, uma vez que houve alteração do cálculo dos respectivos proventos diante da alteração do tempo de contribuição então considerado.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido e a notificação do órgão previdenciário para que instaure processo de Revisão de Proventos, com toda a documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 98/14.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Instrução nº 6067/24-CGM.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731641/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,

MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5151/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante o qual, tendo em vista a retificação do ato de aposentadoria do servidor interessado, solicita, em síntese, que conste nos registros de atos de pessoal deste Tribunal a referida informação a fim de que a entidade possa dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária. Nos termos da Instrução nº 6069/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o objeto do requerimento se trata, em verdade, de revisão de proventos do interessado, uma vez que houve alteração do cálculo dos respectivos proventos diante da alteração do tempo de contribuição então considerado.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido e a notificação do órgão previdenciário para que instaure processo de Revisão de Proventos, com toda a documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 98/14.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Instrução nº 6069/24-CGM.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731617/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5152/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante o qual, tendo em vista a retificação do ato de aposentadoria do servidor interessado, solicita, em síntese, que conste nos registros de atos de pessoal deste Tribunal a referida informação a fim de que a entidade possa dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária. Nos termos da Instrução nº 6068/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o objeto do requerimento se trata, em verdade, de revisão de proventos do interessado, uma vez que houve alteração do cálculo dos respectivos proventos diante da alteração do tempo de contribuição então considerado.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido e a notificação do órgão previdenciário para que instaure processo de Revisão de Proventos, com toda a documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 98/14.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Instrução nº 6068/24-CGM.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-731633/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5153/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante o qual, tendo em vista a retificação do ato de aposentadoria do servidor interessado, solicita, em síntese, que conste nos registros de atos de pessoal deste Tribunal a referida informação a fim de que a entidade possa dar continuidade ao requerimento de compensação previdenciária. Nos termos da Instrução nº 6071/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o objeto do requerimento se trata, em verdade, de revisão de proventos do interessado, uma vez que houve alteração do cálculo dos respectivos proventos diante da alteração do tempo de contribuição então considerado.

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pedido e a notificação do órgão previdenciário para que instaure processo de Revisão de Proventos, com

toda a documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 98/14.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do contido na Instrução nº 6071/24-CGM.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 679/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 795410/24, resolve DESIGNAR

o servidor JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSEMAR RIBAS DE MELO, Matrícula nº 51.419-5, no exercício das atribuições de Gerente de Infraestrutura e Operações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 28 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 680/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 799866/24, resolve DESIGNAR

a servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 28 de fevereiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº:-68840-1/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2024

RECORRENTE: POWER TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ n.º 62.528.187/0001-58)

RECORRIDO: RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ n.º 14.591.413/0001-00)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º

17/2024 – TCE/PR.

A recorrente argumenta, em síntese, que a ora recorrida, declarada vencedora do certame, não detém a capacidade técnico-operacional exigida, especificamente a exigência disposta na alínea “d” do subitem 9.21.2.1. do Edital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 03 (três) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., após detida análise e aprovação de sua proposta e habilitação técnica em conjunto com a unidade requisitante, foi declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900172024> (Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante declarada vencedora, RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

A linha de argumentação apresentada pela recorrente, baseada em parecer técnico anexado às razões recursais, merece ser acolhida.

Conforme pontuado pela própria recorrida, “(...) o reforço estrutural com fibra de carbono foi aplicado de forma pontual no anexo administrativo com área de 454,17m², não atingindo a extensão mínima exigida”.

Com as ressalvas pontuadas pela empresa então declarada vencedora no que se refere à inexistência de reforço estrutural em fibra de carbono na estrutura do galpão edificado com elementos pré-fabricados, resta evidente que a qualificação técnico-operacional exigida pela alínea “d” do subitem 9.21.2.1. do Edital não resta atendida. Em suas contrarrazões, as conclusões da recorrida não deixam margem de dúvida quanto ao não atendimento ao referenciado quesito de qualificação técnico-operacional ora em discussão, senão vejamos:

“Diante da análise apresentada, a RCE Engenharia e Consultoria LTDA, manifesta-se favorável ao recurso, uma vez que no todo atende ao requisito técnico, pois preenche os requisitos “a”, “b” e “c” do item 9.21.2.1 e parcialmente o item “d” do item mencionado, porém não cumpre com a parte final do item “d”, eis que lá é determinado em “concreto armado, com área de estrutura de no mínimo 1.018,96 m²” e a petionária tem capacidade em concreto e em área menor, conforme exposto alhures, não atendendo integralmente às classificações de qualificação técnico-operacional exigida no edital, em especial quanto ao tipo de estrutura e área mínima da aplicação de fibra de carbono”. (grifos acrescidos)

6. DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, julgo procedente o recurso interposto pela empresa POWER TECNOLOGIA LTDA. e revento a decisão de habilitação de RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inabilitando-a por desatendimento ao requisito técnico-operacional definido na alínea “d” do subitem 9.21.2.1. do Edital, nos termos da fundamentação.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

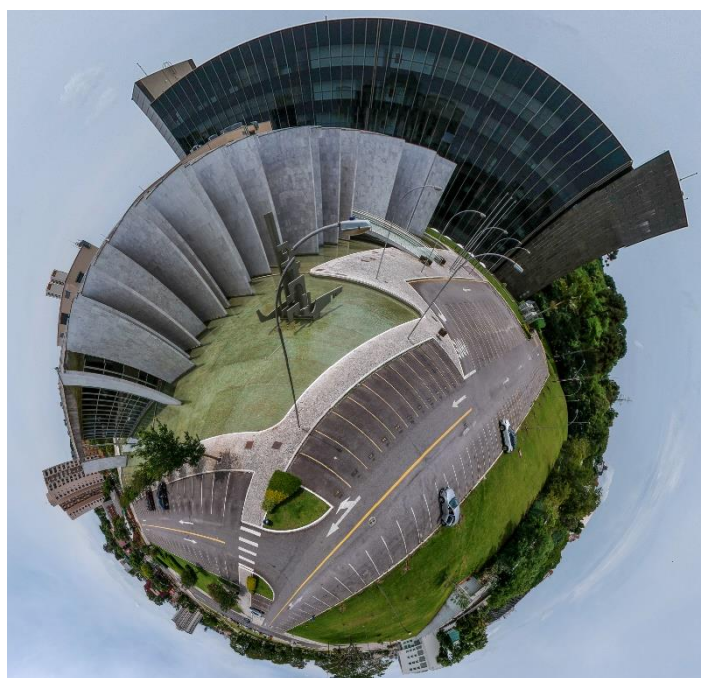
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=617>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyra Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre